



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2015 – São Paulo, terça-feira, 04 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5990**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009112-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009112-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Dê-se vista da descida dos autos pela imprensa oficial e, após, de modo pessoal, ao MPF. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, em sua quota de fl. 5896, posicionando-se contrário ao pedido da ré consistente na exclusão de sua condenação por danos materiais, compensação sobre danos morais e multa, bem como relativamente ao requerimento de desbloqueio do veículo de placa CTM 0460. Assim, indefiro os pedidos de exclusão e compensação de eventuais condenações, bem como o de desbloqueio do veículo mencionado junto ao DETRAN. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 -

DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Dê-se vista à defesa de Gustavo Miranda para apresentação das alegações finais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Tendo em vista que os requeridos possuem diferentes procuradorese, portanto, prazo em dobro para falar nos autos, aguardem-se as demais alegações finais. Quanto ao pedido de Claudete Jorge Antonângelo às fls. 5530/5539, ao final do prazo para apresentação dos memoriais, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, diga o MPF. Int.

**0006687-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Defiro o pedido de realização de penhora on line, junto ao sistema Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005094-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 269, que deferiu o pedido de conversão da presente em ação de depósito. Após, ao SEDI, se em termos. Int.

**0008190-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0021600-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Fls. 107/108: diga a Caixa. Int.

**0010150-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 76, diligenciando, junto ao DETRAN, se o bem foi apreendido, visto que a planilha de fls. 77/79 informa apenas débitos vinculados ao veículo, sem cosntar, sequer, débitos relativos a eventual taxa relativa a apreensão e sua guarda. Int.

**0011757-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Diga a CEF sobre a ausência de manifestação do réu, devendo trazer aos autos, se for o caso, planilha atualizada dos valores a serem executados. Int.

## **DEPOSITO**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Int.

**0010122-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prazo complementar da expropriante Furnas - Centrais Elétricas S/A, tal como requerido às fls. 609/612, para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 606/607. Int.

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Dê-se vista aos expropriados, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos da contadoria do Juízo. Int.

**0009821-87.1973.403.6100 (00.0009821-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LINDOLFO JOSE COSTA

Fl. 156: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Diante do tempo decorrido, diga o expropriante sobre o registro da carta de adjudicação. Int.

**0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO PEIXOTO X MARIA JOSE PEIXOTO X BENEDITA PEIXOTO DE SOUZA X NORBERTO PEIXOTO X JOAO PEIXOTO SOBRINHO X IRENE FATIMA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARIZA CRISTINA PEIXOTO X DIEGO CRISTIANO PEIXOTO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 189 providenciando a retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos, e entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo informar a este Juízo sobre a efetivação de seu registro, com cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Defiro o prazo comum de 60 (sessenta) dias para que as partes dêem cumprimento ao despacho de fl. 274. Int.

**0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Verifico que, à fl. 15, foi efetuado depósito judicial no valor de CR\$49.840,00 (Quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), na conta 511.333-7, relativo à oferta inicial, o que, conforme ofício da agência da CEF, PAB da Justiça Federal, o saldo constante da conta em 15/08/1986 é de CZ\$14.547,03 (Quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete cruzados e três centavos). Verifico, também, que à fl. 156, foi depositada a importância de Cr\$3.979,97, na conta 548.342-8. Assim, a contadoria do Juízo, às fls. 157 e 162, entendeu que, com os depósitos efetuados, há valor a ser depositado pelo expropriado e, posteriormente, às fls. 401/403, a requerimento da expropriada para nova remessa, que há saldo remanescente. Desta maneira, tendo em vista o valor apurado no laudo do perito judicial às fls. 37/64, Cr\$13.810.000,00, bem como as importâncias depositadas judicialmente, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que calcule o valor atualizado do laudo judicial, bem como o dos depósitos, deduzindo-os ao final, para que este Juízo seja informado se ainda há valor a ser pago pela expropriante ou a ser levantado por ela. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre o alegado na petição de fls. 294/297, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

**0228362-43.1980.403.6100 (00.0228362-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES DE LIMA)

Providencie a expropriante a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Dê-se vista à expropriada da manifestação da CTEPP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista às fls. 651/652. Int.

**0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Verifico que não constam os nomes dos procuradores de Furnas Centrais Elétricas S/A junto ao sistema processual ARDA. Assim, providencie esta Serventia a devida alteração. Após, intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Ao final, se em termos, remetam-se os autos do SEDI para alteração do polo ativo. Int.

**0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO

Defiro o pedido de vista dos autos. Int.

**0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Comprovada a publicação do edital em jornais de grande circulação, traga a expropriante as cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação, bem como informe o interesse na sua entrega, por conta própria, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, cumpram os expropriados o despacho de fl. 323, comprovando a propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais para o fim de proceder ao levantamento da

importância depositada a título de indenização. Int.

**0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Intime-se novamente a expropriante a comprovar o registro da carta de adjudicação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Cumpra a expropriante o despacho que deferiu o pedido de prazo suplementar, para ciência da nota de devolução juntada às fls. 269/271, devendo apresentar a descrição completa do imóvel em tela, bem como seu respectivo número de matrícula e registros anteriores, tal como requerido. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação. Int.

**0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial à fl. 379, relativamente ao valor dos honorários judiciais, que poderão ser parcelados em 2 (duas) vezes, diga a expropriante e, no caso de concordância, providencie-se o depósito da primeira parcela, se for o caso. Int.

**0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 301/302: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Manifeste-se a expropriante sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 483. Int.

**0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se novamente a expropriante a informar este Juízo sobre o trâmite junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente ou, se for o caso, seu efetivo registro, com cópia da matrícula atualizada.

**0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Diga a expropriante sobre o possível registro da carta de adjudicação. Int.

**0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Intime-se a expropriante a fim de que providencie a retirada da carta de adjudicação, mediante recibo nos autos, e entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, informando, posteriormente, este Juízo sobre seu registro, com cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fls. 297/298: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO)  
Tendo em vista o depósito da última parcela por parte do espólio de Luiz Antonio Alves Filippo, dê-se vista à expropriante. Int.

**0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)  
Manifeste-se a expropriante sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 304. Int.

**0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)  
Manifeste-se a expropriante sobre o registro da carta de adjudicação. Int.

**0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)  
Fls. 297/298: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)  
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 528, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este Juízo sobre o possível registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)  
Verifico que em manifestação às fls. 392/393 a expropriante Bandeirante Energia S/A requereu expedição de carta de adjudicação que, já foi expedida às fls. 294/295 e encaminhada por carta precatória, expedida em 23/03/2009, à fl. 275. Assim, diligencie a expropriante junto ao cartório de registro de imóveis da comarca de Guaratinguetá/SP, informando a este Juízo se foram cumpridas as exigências do referido oficial de registro de imóveis e se houve o registro da carta de adjudicação. Int.

**0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)  
Defiro o pedido de juntada da documentação de fls. 309/315. Traga a expropriante as respectivas cópias autenticadas e, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, expedida às fl. 279/280, encaminhando-se-a por carta precatória ao Oficial de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP. Int.

**0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)  
Dê-se vista ao espólio do expropriado do depósito judicial efetuado às fls. 431/433. Sem prejuízo, forneça a expropriante as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação que, ao final, deverá ser expedida e entregue à expropriante a fim de que providencie seu registro junto ao cartório competente. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do polo passivo. Int.

**0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS

SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA(SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CECILIA MISSAE HIRAKAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

A fim de se evitar futura anulação de nulidade, disponibilize-se, junto à imprensa oficial, o despacho de fl. 996: Primeiramente, oficie-se à Caixa, encaminhando-se cópia do depósito judicial de fl. 31, como solicitado às fls. 955/956. Após, com a resposta, encaminhanem-se os autos à contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fl. 951. Quanto às exclusões determinadas na parte final do despacho de fl. 951, revogo, por ora. Assim, ao final, se em termos, dê-se vista aos expropriados dos respectivos valores, inclusive aos supostos herdeiros de DEMETRIO STOIAHOV, visto que requererem exclusão do polo passivo, mas que constringam da certidão atualizada do imóvel em questão, juntada às fls. 979/984, devendo se manifestar se há interesse no recebimento de 3,809% da indenização, bem como aos supostos herdeiros de WLADEMIR DOS SANTOS e SÉRGIO ÁLVES DA SILVA, para informarem se há interesse no recebimento da soma de 3,519%, que informaram venda do imóvel às fls. 648/649, mas que também constam da referida certidão e, após, à expropriante de toda documentação juntada. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que retire, mediante recibo nos autos, a carta de adjudicação, a fim de que providencie sua entrega, bem como o pagamento de custas e emolumentos, junto ao cartório de registro de imóveis competente, tal como requerido à fl. 1012. Int.

**0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Altero em parte o despacho de fl. 526, quanto a determinação para expedição de alvará de levantamento, visto que à fl. 526 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo, às fls. 512/514, que atualizou a importância relativa a indenização de R\$9.500,00, fixada por sentença, ainda não depositado, e o valor da oferta inicial de CZ\$7.141,68. Assim, oficie-se à CEF a fim de que informe o saldo atual do depósito inicial, conforme guia de fl. 16, efetuado no valor de CZ\$7.141,68, na conta 593214-1, operação 005, agência 0265, da CEF, devendo, após, ser expedido alvará de levantamento. Quanto ao valor da indenização, fixou-se, por sentença às fls. 320/326, o valor de R\$9.500,00, apurado para abril de 2011, cuja atualização feita pela contadoria do Juízo, em fevereiro de 2015, resultou em R\$32.252,50. Assim, providencie a expropriante o depósito relativo à condenação, devidamente atualizado (R\$32.252,50, para fevereiro de 2015). Ao final, tornem os autos conclusos para expedição de alvarás de levantamento, nos termos da conta de fls. 512/514.

**0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie a expropriante andamento ao feito. Int.

**0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Intime-se novamente a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL para que dê cumprimento ao despacho de fl. 491, fornecendo as peças necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como guia para oficial de justiça na comarca de Louveira.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Intime-se pessoalmente a sócia-administradora da empresa expropriada Empreendimentos Imobiliários Refau Ltda, tal como consta na planilha resultante da consulta efetuada junto ao sistema Web Service, às fls. 367/368, a fim de que dê cumprimento ao despacho de fl. 381, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, para o fim de levantamento da importância depositada a título de indenização.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 361/388, decreto sigilo nos autos. Providencie-se a anotação de sigilo de documento junto ao sistema processual, bem como aponha-se a respectiva tarja nos autos. Após, intime-se a Caixa.

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Designo o dia 22/09/2015, às 14 horas para audiência de instrução, debates e julgamento, para depoimento pessoal do réu José Roda Camargo e para depoimento de Silvana Romilda Zeferino e de José Carlos Zeferino. Para tanto, tendo em vista que o nº de CPF de José Carlos Zeferino foi informado à fl. 167, proceda-se à busca por todos os meios disponíveis para localização de possíveis endereços, intimando-se-o. Quanto a Silvana Romilda Zeferino, intime-se-a no endereço disponibilizado à fl. 168. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8)** - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Traga o reclamante os valores que entende devidos, nos termos do laudo técnico, apresentado às fls. 663/794 e 807/824, devendo requerer o necessário ao início da execução. Após, dê-se vista à ré (Procuradoria Regional Federal) Int.

**0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1)** - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista a conexão existente entre estes autos e a ação de improbidade administrativa nº 0002595-05.2008.403.6100, em que é corré a autora desta, Maria Perpétua Santos Oliveira, ação originária da de nº 0029378-78.2001.403.6100, cujo corréu da ação civil de improbidade administrativa, Álvaro Luz Franco Pinto, consta do rol de testemunhas desde autos, às fls. 729/731, indefiro sua oitiva. Assim, defiro a prova testemunhal requerida, com exceção da oitiva de Álvaro Luz Franco Pinto por ser correu em ação conexa. Para tanto, diante do tempo transcorrido, intime-se maria Perpétua Santos Oliveira para que informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 729/731. Int.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 -

EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Razão assiste ao INSS, visto que, como rezam os artigos 1.997 do Código Civil e 597 do Código de Processo Civil, respondem, os herdeiros, pelas dívidas do devedor falecido, e, após a partilha, na proporção que a herança lhe coube. Assim, não havendo notícia de abertura de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo devedor, constata-se que os herdeiros devem integrar o processo de execução como sucessores processuais do de cujus. Deste modo, determino sejam os herdeiros, CARLOS EDUARDO SUAIDE SILVA e RODRIGO SUAIDE SILVA, citados e intimados a responderem pela dívida deixada pelo pai Walter Silva, indicando a eventual existência de outros herdeiros. Oportunamente, ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo, tal como requerido às fls. 285/290. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008153-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARMINO CALABRO

Tendo em vista o resultado da consulta efetuada junto ao sistema Webservice, tal como requerido às fls. 101/102, expeça-se carta precatória para citação dos sócios. Quanto ao resultado relativo à empresa Bocatto Lanchonete Ltda., dê-se vista ao embargante para que se manifeste sobre sua situação cadastral de baixada em 09/02/2015. Sem prejuízo, diante da juntada dos ofícios da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, às fls. 106/125 e 126/129, informem-se ao Deprecado os dados solicitados. Ao final, dê-se vista ao INSS (Procuradoria Regional Federal). Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Manifeste-se a ANFAVEA a fim de que demonstre as medidas adotadas para dar início ao cumprimento do item 60 do acordo judicial, referente ao projeto, construção e entrega do laboratório de emissões veiculares, tal como requerido pelo MPF em sua quota ao verso da fl. 1248. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9)** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Dê-se vista do extrato de pagamento do ofício requisitório, juntado à fl. 427, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos. Int.

**0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)** - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIOVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATIT X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Informe a parte autora o número de meses dos exercícios anteriores, para preenchimento do ofício requisitório, relativamente aos dados para o Imposto de Renda. Após, com a informação, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Cumpra Furnas - Centrais Elétricas S/A o despacho de fl. 437, informando a este Juízo em quais dos lotes relacionados na inicial foram realizados acordos extrajudiciais, discriminando-se pormenorizadamente a sua situação e comprovando-se documentalmete pela juntada da certidão atualizada da matrícula de todos os imóveis objeto nos autos, tal como determinado à fl. 431. Sem prejuízo, cumpram os expropriados o artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, como também determinado à fl. 431. Após, intimadas as partes, remetam-se os autos ao SEDI.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Diga o réu sobre a inexistência de acordo, conforme informado pela Caixa às fls. 219 e 220/221. Int.

**0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Fls. 257/277: Manifeste-se a Caixa. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006868-80.2015.403.6100** - SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPCAO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: defiro, devendo, para tanto, a requerente providenciar cópia das folhas que pretende substituir. Após, providencie esta Serventia o desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias. Ao final, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota da União Federal de fl. 1540. Int.

**0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2)** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte ora executada argumenta e junta guia de depósito de fl. 613 de que já teria quitado parte dos valores devidos à Caixa Econômica Federal e que, os valores cobrados pela mesma, seriam outros, bem menores que os valores pretendidos pela executante. Em sua petição (fls. 621/624) a executante não nega o recebimento de valores, inclusive junta planilha onde abate os valores já pagos, porém, apresenta um cálculo bem maior que o apresentado pela executada. Assim, diante da discordância entre as partes, remetam-se o feito ao contador do juízo para que apure o valor realmente devido pela executada. Int.

**0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)** - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

O documento de fl. 185 aponta disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil e ainda, determina o cancelamento do ofício requisitório expedido. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a

alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria.

**0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4)** - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a compensação informada será realizada de forma administrativa. Int.

**0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0005778-91.2002.403.6100 (2002.61.00.005778-0)** - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Fl. 318: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 314, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2)** - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025276-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fl. 95: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 6067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7)** - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 705: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica

Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048456-97.1997.403.6100 (97.0048456-4)** - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fl. 245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DOZONO X VANESSA YUKARI DOZONO X VIVIAN TIEMI DOZONO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)  
Tendo em vista o noticiado às fls. 442/444 e documentos de fls. 445/459, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros da coautora Eliza Teruko Dozono, quais sejam, Jorge Dozono, Vanessa Yukari Dozono e Vivian Tiemi Dozono. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que coloque à disposição deste juízo os valores já depositados na Caixa Econômica Federal, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130111717 e decorrente do Ofício Juízo nº 20130000214. Com a disponibilização dos valores, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros aqui habilitados. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, informe os executantes como serão partilhados os valores entre os herdeiros. Int.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
Diante da divergência entre as partes, remet am-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0003273-30.2002.403.6100 (2002.61.00.003273-4)** - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 156/159: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4)** - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 307/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017066-55.2010.403.6100** - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Defiro prazo de 30(trinta) dias à Caixa Econômica Federal para a manifestação nos autos, conforme requerido às fls.228. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

**0020392-18.2013.403.6100** - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
A Caixa Econômica Federal não pode ser penalizada em seu recebimento pela falta de comunicação entre o advogado e sua cliente. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da condenação, após, deve incidir a multa definida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como determinado no despacho de fl. 296. Int.

**0003743-41.2014.403.6100** - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Nada a ser deferido, haja vista que o feito encontra-se extinto conforme se verifica na sentença de fls. 63/64 e certidão de trânsito em julgado de fl. 74. Arquivem-se em arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 768: Defiro a remessa dos autos ao contador do juízo como requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Recebo a petição de fls. 111/111-V como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutória. Destarte, mantenho a decisão de fl. 109 tal como lançada, haja vista que, uma futura penhora no rosto dos autos pode ser efetivada até no momento do pagamento, não havendo prejuízo à União Federal a expedição e a transmissão do ofício requisitório. Vista a União Federal.

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Nada a ser deferido quanto aos requerimento da executante, haja vista que a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos afastou a incidência de juros moratórios entre a data da homologação da conta e a efetiva expedição dos ofícios requisitórios, ou seja, setembro de 1995 a março de 2013. Ademais, os cálculos de fls. 429/433 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fê pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 429/433, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9)** - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria.

**0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3)** - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Cancele-se o alvará de n.2094518 e expeça-se novo com a regularização do CPF.

**0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)  
Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora como requerido às fls.573. Int.

**0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0)** - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X LEONARDO ANTONIO BUTOLO RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, como serão partilhados os valores pertencentes a falecida Elisa Aparecida Butolo Ribeiro, aos herdeiros já habilitados. Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)** - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Manifestem-se os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

**0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo. Int.

**0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7)** - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 252 a União Federal manifesta concordância com da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisatório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções, bem como a atual situação do executante se ativo, inativo ou pensionista, e os valores que devem ser descontados a título de PSS. Sem prejuízo e nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por

se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

**0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2)** - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 463/478. Int.

**0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004649-31.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de transferência de veículo de fls. 115/117 e sobre a informação trazida de que o referido veículo já possui bloqueio de transferência efetuado pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais e que, em consulta ao sistema processual verifica-se que em 12/2014 foi expedido mandado de penhora e avaliação do referido bem. Assim, com a finalidade de se evitar atos desnecessários, traga a parte autora certidão de objeto e pé dos autos do processo 2000.61.82.047910-0 que tramita na e. 5ª Vara das Execuções Fiscais, contendo o valor de avaliação do bem e se o mesmo já foi efetivamente penhorado ou se já consta em algum lote para hasta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001190-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Ciência ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0009530-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de abatimentos dos valores relativos a condenação nestes autos, serem retirados dos valores a serem recebidos nos autos do processo nº 0041877.17.1989.403.6100, em apenso. Int.

**0005309-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Expeça-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, os comprovantes de recolhimento referentes ao autor dos seguintes períodos: 01/01/1989 a 31/12/1995. Int.

**0012851-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)** - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Peticiona os advogados dos executantes requerendo deste juízo que defira o destaque de seus honorários no momento da expedição dos ofícios requisitórios. Requereu ainda, que o destaque fosse de 15% (quinze) por cento do valor que cada executante tem a receber. Ocorre que, a parte foi regularmente intimada a trazer aos autos cópias de seu contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com os executante, como determina a Resolução 168/2011. A Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo O artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, assegura ao advogado a possibilidade de destacar seus honorários contratuais, mas tal requerimento deve ser acompanhado do já mencionado contrato firmado entre o advogado prestador do serviço e a parte, o que não foi o caso. Assim, para que não haja alegações de prejuízo, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, onde os peticionante devem juntar ao feito cópia do referido contrato. Int.

## **Expediente Nº 6101**

### **MONITORIA**

**0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH(SP154746 - DEBORA ULSEN FERREIRA)

Vistos em sentençaCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA DO CARMO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 12.827,64, atualizado para 28.01.2010 (fls. 40/43), referente aos Contratos de Abertura de Crédito Direto n.º 0400.4158.00000088883 e n.º 0400.4158.00000106024.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 209/215 as partes noticiaram a realização de acordo e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, 29 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0022972-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MENEZES BRANDAO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FLSVIO MENEZES BRANDÃO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 39.609,71, atualizado para 11.11.2011 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n.º 2964.260.0000120-10.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 141 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024516-49.2010.403.6100** - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. LUCIA LANCIA SOUSA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício de

pensão por morte, nos termos da lei nº 7.713/88, com termo inicial em julho de 2007, haja vista ter sido diagnosticada como portadora do mal de Parkinson, devidamente comprovada por exames médicos. Sustenta a autora que em face do diagnóstico médico, requereu perante a Delegacia Regional do Trabalho em 17/09/2010 a isenção permitida pela lei, cujo processo administrativo recebeu o número 47576.000082/2010, o qual encontrava-se sem movimentação até a data da propositura da presente ação ordinária, em 09/12/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/44. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 52/64 e juntou cópia de processo administrativo às fls. 65/77, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 78/81 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 84/92. Réplica às fls. 93/98. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a juntada aos autos de cópias do processo administrativo em curso, em especial do laudo médico elaborado pelo INSS (fl. 109). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111). sustentou não haver provas a produzir à fl. 106. A parte autora, por sua vez, não se manifestou no prazo legal (fl. 107). Determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho nos termos do pedido formulado pela autora (fl. 112), foi juntada aos autos cópia do pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda às fls. 114/121. Intimadas a juntarem aos autos suas alegações finais, manifestou-se a autora às fls. 131/142 e fls. 146/147. A União Federal manifestou-se à fl. 148 sustentando não ter nada a requerer. À fl. 144 foi expedido ofício à superintendência do Ministério do Trabalho requerendo a juntada aos autos da declaração retificada da autora, referente aos exercícios de 2008 em diante, nos termos do P.A. 46219.0011548/2011-91. Reiterado o pedido nos termos do despacho de fl. 150 e 153 e ofícios de fls. 151 e 154, não houve seu cumprimento. Em decorrência da inércia da Superintendência do Ministério do Trabalho, a parte autora requereu, à fl. 156, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal noticiando o resultado do julgamento do Processo Administrativo, bem assim a concessão de liminar nesta ação, solicitando, ainda, que aludida delegacia apresentasse a este juízo os informes de rendimento da autora encaminhados pelo órgão pagador, constantes do cadastro da DRF desde 2007. O pedido foi deferido à fl. 157 e, em seu cumprimento, a Delegacia da Receita Federal juntou aos autos os documentos de fls. 160/177. Intimadas (fl. 178), a parte autora não se manifestou acerca dos documentos juntados (fl. 180) ao passo que a União federal após seu ciente à fl. 179. Por força do despacho de fl. 181, a União Federal manifestou-se à fl. 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As preliminares suscitadas pela união Federal confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, aplicável ao presente caso, cujo teor é o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada pela autora, esta deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentada, ser portadora de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Ocorre que, consoante informação prestada pelo Superintendente Regional do Trabalho e emprego no Estado de São Paulo às fls. 63/64, ...os pedidos de isenção de imposto de renda, aposentadoria por invalidez e outros até o momento estão paralisados e ...as pericias medicas dos servidores públicos da União estão a cargo do subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, cuja implementação no Estado de São Paulo, assim como nas demais unidades da federação, está a cargo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e gestão fugindo, pois, da governabilidade desta Superintendência, o que não foi implementado até a presente data. Diante desta informação, verifica-se que não havia prazo para a conclusão do pedido administrativo da autora e muito menos certeza acerca da data em que seriam retomadas as análises dos pedidos de isenção, face à ausência de profissionais médicos e mesmo de serviço próprio, o qual não havia sido implementado pela administração até, pelo menos, a data em que foi firmado o ofícios de fls. 63/64. Ante a impossibilidade da produção do laudo pericial a ser expedido por serviço médico oficial, tendo em vista a inexistência deste serviço, cumpre ao juiz valer-se dos demais elementos de prova juntados aos autos para verificação do eventual direito, ainda mais no caso destes autos cuja autora contava com

84 anos na data da propositura da ação. A autora juntou aos autos documentos comprobatórios da situação de pensionista (fl. 13), bem assim comprovou satisfatoriamente ter efetuado o pedido administrativo de isenção do imposto de renda em face da moléstia que a acometeu (fl. 14). Para comprovar seu direito à isenção do Imposto de renda incidente sobre seu benefício de pensão por morte nos termos do artigo 6º da lei nº 7.713/88, a autora juntou aos autos as declarações médicas de fls. 15 e 16, da lavra de médico especialista em cardiologia e clínica médica Dr. Carlos Alberto Pessoa Rosa e de médico neurologista Dr. Erich Talamoni Fonoff. Consta nestas declarações que a autora foi diagnosticada como portadora do Mal de Parkinson desde 2007. No prontuário médico de fls. 17/20, que compreende o período de 26/06/2007 a 29/05/2009, lavrado pelo Dr. João Batista de Andrade, médico Neurologista, consta a ministração de medicamentos para controle dos sintomas de Mal de Parkinson. Outrossim, às fls. 21/24 foram juntadas cópias de receituário de controle especial onde consta a prescrição dos medicamentos indicados pelo neurologista subscritor do prontuário médico de fls. 17/20. Portanto, conforme a documentação apresentada, a descrição do histórico de saúde, os laudos médicos apresentados, bem assim os receituários juntados aos autos comprovam que a autora era portadora do Mal de Parkinson nos termos constantes da inicial. No que tange ao termo inicial do direito à isenção, dispõe o 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99: Art. 39.(...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos) O Código Tributário Nacional estatui que nos casos de outorga de isenção a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (grifos nossos) Desta forma, realizando-se uma interpretação literal dos supracitados dispositivos, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, é de ser reconhecida a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria da autora a partir da data da identificação da moléstia constante dos laudos e do prontuário médico acostados aos autos, qual seja, o mês de julho de 2007. Assim, tendo a autora pleiteado a restituição de valores recolhidos aos cofres da União desde a data da comprovação da moléstia que a acometeu, é de rigor a procedência da ação. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. O art. 39, 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes. 2. A aplicação do art. 39, 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1039374/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009, DJ. 05/03/2009) (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à repetição dos valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda desde a competência Julho de 2007, bem assim a isenção futura da exação, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos em sentença. CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne aos créditos relativos ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, objeto da NFLD nº 35.764.715-7, bem assim da multa aplicada no auto de infração nº 35.764.712-2. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/2009 e já quitados, os quais foram objeto de cobrança administrativa por entender a UNIÃO que o prazo decadencial aplicável à espécie era aquele veiculado por meio do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, qual seja, 10 (dez) anos. Sustenta a autora ser indevida a exação em face do disposto nos artigos 150, 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/133. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 138. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela (fls. 144/158). À fl. 157 a autora requereu autorização judicial para efetuar depósito das parcelas restantes referentes ao parcelamento efetuado nos

termos da Lei nº 11.941/2009, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o pedido indeferido nos termos da decisão de fl. 158. Contra esta decisão a autora noticiou a interposição de outro agravo de instrumento (fls. 165/174). Às fls. 175/194 a autora juntou aos autos dos recolhimentos efetuados nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, às fls. 195/202, juntou comprovantes do depósito judicial efetuado por força da decisão proferida no AI nº 0015286-76.2012.403.0000. Citada, A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 203/210, aduzindo que tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Parecer PGFN/CRJ/CDA/Nº 1437/2008, bem assim do teor dos documentos por ela juntados às fls. 207/210, havia a necessidade de manifestação da autoridade fiscal quanto ao objeto da demanda. Por força do teor da petição de fls. 211/216 sobreveio o despacho de fl. 217. Às fls. 251/261 a UNIÃO FEDERAL juntou documentos por meio dos quais a Delegacia da Receita Federal reconhecia a decadência total dos débitos objeto da presente demanda em face do disposto na Súmula Vinculante nº 08. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Com efeito, diante do teor da contestação (fls. 203/210), bem assim dos documentos juntados às fls. 251/261, resta indubitosa a ocorrência do reconhecimento administrativo do pedido, que se deu após a citação, conforme demonstrado pelo mandado de fl. 164. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento administrativo do pedido após a propositura da ação, e decreto a nulidade dos débitos relativos ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, objeto da NFLD nº 35.764.715-7, bem assim da multa aplicada no auto de infração nº 35.764.712-2, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL à devolução dos valores incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/2009, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo. Deixo de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal.

**0017642-77.2012.403.6100 - PASCHOAL NUNZIATO (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 412/417, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a sentença, ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter apreciado todas as questões de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou clara a suficiência da comprovação de que a intimação tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do autor, ora embargante. Os lucros acumulados não foram destinados para dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados, no entanto, o autor não comprovou as alegações deduzidas na inicial. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p.559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 412/417 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA (RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)**

Vistos em sentença. KUNIAKI KURABA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto desta ação, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca registrada na matrícula nº 125.091, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão dos mutuários, terem adquirido outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido do autor. Foram juntados documentos às fls. 08/13. Em atenção à determinação de fl. 16, os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 17/18). Citada (fl. 27), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 28/40), na qual

suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, bem como requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 41/48. Devidamente citado (fls. 55/56), o Fundo Garantidor de Créditos - FGC ofereceu sua contestação (fls. 57/61), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/86. Devidamente intimada (fl. 51), a União Federal manifestou a ausência de interesse em ingressar no feito (fl. 52). Intimado a se manifestar quanto às contestações (fls. 49 e 87), o autor ofereceu sua réplica (fls. 88/89). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 90), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 91, 92 e 93). Inicialmente alocado no polo passivo da presente demanda, o Fundo Garantidor de Créditos - FGC foi excluído do feito (fl. 94). Intimado a se manifestar quanto à informação prestada pela ré, de que o termo de quitação foi regularmente emitido (fl. 94), o autor postulou pelo prosseguimento do feito (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a informação trazida pela ré em sua contestação, de que o contrato foi totalmente liquidado, sendo que desde 10/06/2013 o termo de quitação foi colocado à disposição do mutuário para retirada na agência Guarapiranga, concessora do financiamento, ou seja, houve a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Portanto, a noticiada emissão do Termo de Quitação do contrato de mútuo já produziu os efeitos jurídicos perseguidos pelo demandante, desta forma, o exame do mérito da presente ação não teria o condão de modificar a situação fática e jurídica existente nos presentes autos. Destarte, exsurge a carência da ação por ausência superveniente de interesse processual. Neste sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação do autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a ré deu ensejo à propositura da presente demanda, por ter expedido o Termo de Quitação somente após a propositura da ação, esta deverá suportar o ônus das custas e honorários advocatícios (STJ, Segunda Turma, PET no REsp nº 1.393.614/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/10/2013, DJ. 29/10/2013; STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.262.419/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/06/2012, DJ. 13/06/2012), os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em sentença. CÉLIA REGINA SCHIESARI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos

princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 26/72. Em cumprimento à determinação de fl. 80, a autora apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (fls. 81/108). Às fls. 110/110v. indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/125), em face da decisão de fls. 110/110v, ao qual foi negado seguimento (fls. 201/203). Citada (fl. 114), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 127/149), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência da ação ante a ausência de interesse processual, a denunciação da lide ao terceiro adquirente do imóvel, bem como a prescrição/decadência do pedido de anulação da consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 150/164. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 165) a parte autora ofereceu réplica (fls. 166/179). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 180), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 185/187), tendo a ré postulado a expedição de ofício ao 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que este forneça cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade (fls. 208/212 e 226/227), o que foi deferido pelo juízo (fls. 204 e 222). Às fls. 190/199, 231/253 e 257/298 foram juntadas cópias integrais do processo administrativo de consolidação da propriedade, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 300/307 e 308/310). Em cumprimento à determinação de fl.312, a ré informou a ausência de interesse em produzir provas suplementares (fls. 313/314). Em atenção ao determinado à fl. 315, a ré apresentou suas razões finais, na forma de memorial, às fls. 316/317, tendo a autora se quedado inerte. À fl. 319 a ré requereu a juntada dos documentos de fls. 320/324, tendo reiterado o pedido de total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Ademais, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (anulação da consolidação da propriedade e da alienação do bem imóvel), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, tão pouco o decadencial do artigo 178 do mesmo Código, mas sim a regra geral do artigo 205, ou seja, o prazo decenário. Portanto, inócurre a prescrição ou a decadência neste feito. Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 134/155: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final

descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) PARÁGRAFO QUINTO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. (...) CLAÚSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTE deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. (grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 257/298, mormente pelas certidões de fls. 267 e 292/298 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende dos documentos de fls. 260/266, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não

ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação

pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº

9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Sustenta, ainda, a autora que, após realizado o leilão, deverão ser restituídos os valores pagos relativos às parcelas quitadas durante o curso do financiamento. Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(grifos nossos) Ademais, dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de fls. 28/43:CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na letra C deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta no montante igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.PARÁGRAFO QUARTO- O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I - valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;II - Valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, acrescido das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF;f) contribuições devidas ao condomínio de utilização (valores vencidos e não pagos a data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial;g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão), devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos até a data do leilão), se for o caso; j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a consolidação plena da propriedade na pessoa da CEF;k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia aos DEVEDORES/FIDUCIANTES;l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTES, salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento dos DEVEDORES/FIDUCIANTES.PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme o Parágrafo SEXTO desta Clausula é atualizado monetariamente, da data da

consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurado na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará aos DEVEDORES/FIDUCIANTES a importância que sobrar como adiante disciplinado. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição aos DEVEDORES/FIDUCIANTES de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida e exonerado os DEVEDORES/FIDUCIANTES da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar a data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará aos DEVEDORES/FIDUCIANTES termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída aos DEVEDORES/FIDUCIANTES a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CEF manterá, à disposição dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). (grifos nossos) Denota-se da legislação e das cláusulas contratuais supra transcritas, que após realizado o leilão extrajudicial, e deduzidas os valores da dívida e das despesas e encargos, a dívida será considerada extinta e, caso ainda haja importância excedente, tal diferença será devolvida ao mutuário. Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 320/324, a autora foi devidamente notificada sobre a emissão do Termo de Quitação, nos termos do 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, bem como do termo de Prestação de Contas, com a restituição da diferença apurada entre o valor da dívida e da alienação do imóvel no segundo leilão realizado, em estrita observância ao estabelecido no 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 acima transcrito. Assim, não há de se falar em integral devolução das parcelas pagas, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fls. 28/43, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam como contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de reaverem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato. 3. Acerca da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplemento o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC, entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada. 5. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010464-29.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30/06/2015, DJ. 23/07/2015) SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.50.04000514-2, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 26/06/2013, DJ. 11/07/2013) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução

de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial.(...)4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas.5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.6. Apelação não provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.4.03.6111, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, j. 11/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 200)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2006.83.00.012266-1, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 12/08/2008, DJ. 27/08/2008)CIVIL - SFH - RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. I - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases - nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. O atraso no pagamento dos vencimentos da mutuária pelo seu empregador, a saber o Governo do Estado do Espírito Santo, não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de rescisão contratual. II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.02.01033286-1, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 02/04/2008, DJ. 11/04/2008)(grifos nossos) Portanto, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido de devolução de todas as parcelas pagas no curso do financiamento. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018553-22.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2015.MARCO

**0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, seus atos e efeitos, relativos ao seu imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples e pela Tabela Price, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informa, ainda, que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de ideias, requer que a nulidade da consolidação compulsória de propriedade e que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como do saldo devedor, alterando-se a taxa de juros tendo pleiteado, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais e multas. Por fim, requereu a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 23/62. Em cumprimento à determinação de fl. 66, o autor requereu o aditamento da petição inicial (fl. 67). À fl. 68 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (fl. 72), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 73/), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 91/126. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 127), o autor apresentou réplica (fls. 129/130). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 131/147) em face da decisão de fl. 68, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 153/156). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 148), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 149), tendo o autor requerido a realização de prova oral (fl. 150). Iniciado o processo perante a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os presentes autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força de redistribuição, da qual foram cientificadas as partes (fl. 158). Intimada a ré sobre o pedido de audiência de conciliação (fl. 162), esta se manifestou sobre a ausência de interesse em acordo (fls. 163/167 e 172/180) tendo, ainda, juntado a documentação de fls. 186/215 e 217/223. Intimado a se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré (fl. 224), o autor quedou-se inerte (fl. 225). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, haja vista que a parte autora tem interesse em requerer a sua nulidade e utilizou a via adequada para tanto. Quanto à ausência de interesse processual no que concerne à revisão contratual, tal matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, o contrato de fls. 33/60, por tratar-se de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regramento do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a

corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária.(...) - Apelação desprovida.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ.:14/11/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.(...) IV - Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...) 4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.(...) - Apelação improvida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) Portanto, incabível invocar o afastamento do Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos

três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 33/60:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregará(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% ( um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 196/215, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da

Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE

REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica,

destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima do contrato de fls. 33/60:CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;II - Valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada na Cláusula OITAVA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, bem como qualquer outro encargo contratual, acrescido das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, inclusive o Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI;f) contribuições devidas ao condomínio, abrangendo valores vencidos e não pagos a data do leilão, na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial;g) mensalidades, abrangendo valores vencidos e não pagos à data do leilão, devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se for o caso;h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; i) IPTU, foro e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes abrangendo valores vencidos e não pagos até a data do leilão, se for o caso; j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão;k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CAIXA em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES);l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CAIXA ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CAIXA, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES).PARÁGRAFO QUARTO - O valor da dívida apurado de acordo com o parágrafo TERCEIRO desta Cláusula é atualizado monetariamente, conforme a Cláusula OITAVA da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.PARÁGRAFO SEXTO - Não havendo oferta no montante igual ou superior ao valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo QUARTO desta Cláusula.PARÁGRAFO OITAVO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação. PARÁGRAFO NONO- No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for.PARÁGRAFO DÉCIMO- Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO- Extinta a dívida e exonerado o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar a data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação.PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. Sustenta o autor a existência de nulidade dos leilões, em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário das datas de

realização dos leilões. Ocorre que conforme a legislação e cláusulas contratuais acima transcritas, não há a previsão para tal procedimento, bastando para tanto a publicação dos editais dos leilões. Ademais, após a consolidação da propriedade, o domínio pleno do bem imóvel passa a ser da CEF. Assim, não há de se falar em ilegalidade ou não observância dos procedimentos relativos à realização dos leilões e, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019732-59.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 226) (grifos nossos) No que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 33/60, acima transcritos. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 196/215, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 24 de maio de 2012 (fls. 212/215), ou seja, anteriormente a 04 de julho de 2013 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2,

Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031462-96.2013.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0018407-14.2013.403.6100** - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 213/216, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se o embargante contra a sentença, ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois discorda da aplicação da sucumbência recíproca para o pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A sentença embargada julgou o pedido parcialmente procedente para restringir o período a ser restituído (janeiro/1989 a dezembro/1995), o que não produz alterações com relação à sucumbência. Portanto, em conformidade com o estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho a aplicação da sucumbência recíproca. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p.559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 213/216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**0001213-64.2014.403.6100** - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Vistos em sentença. GERALDO LOPES BATISTA e MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INCON S/A INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré a proceder ao cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel objeto do financiamento com a empresa Incon S/A Industrialização da Construção. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a corré Incon S/A declara-se impossibilitada de lavrar a escritura definitiva, em razão da existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Informam que o cancelamento do gravame somente poderia ser efetivado caso a corré CEF anuisse com o levantamento da hipoteca. Sustentam, ainda, que a relação havida entre o agente financeiro e a construtora, não se comunica com os adquirentes do imóvel Nesta ordem de idéias, requererem que seja determinado o cancelamento parcial da hipoteca registrada na matrícula do imóvel financiado pela Incon S/A Industrialização da Construção, com a exoneração dos ônus reais sobre ele incidentes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 96/96v). Citados (fls. 102 e 128/129), os réus ofereceram suas contestações. A Caixa Econômica Federal (fls. 105/112) suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 113/127. A corré Incon S/A (fls. 130/136), por sua vez, apresentou concordância com as alegações dos autores, tendo postulado pela exclusão da condenação da verba de sucumbência, em razão da ausência de resistência à pretensão dos autores. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 137/140. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 141), os autores ofereceram suas réplicas (fls. 142/146 e 147/149). Instadas acerca da produção de provas (fl. 150), as partes informaram a ausência de interesse em produzir provas (fls. 151, 152/153 e 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas a preliminar, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta demanda, se discute o direito da parte autora de ter o registro da hipoteca do imóvel, objeto de financiamento com a Incon S/A Industrialização da Construção, cancelado em razão da quitação total das prestações contratadas. A alegação dos autores de que houve a quitação do valor financiado, é corroborada pela corré Incon S/A, em sua contestação de fls. 130/136, onde esta afirma que os Requerentes cumpriram todas as obrigações previstas em contrato avençado entre as partes, nada tendo a reclamar no que se refere aos mesmos. Contudo, em que pese o cumprimento integral do contrato, a lavratura da escritura definitiva não se operou em decorrência da existência de hipoteca averbada em favor da corré Caixa Econômica Federal. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de levantamento da caução, ao argumento de que a garantia foi firmada em razão da existência de débitos da Incon S/A. Os débitos da Incon S/A existentes com a CEF, que têm como garantia a hipoteca do imóvel do mutuário, não podem ser empecilho à liberação da referida garantia. É certo que os débitos da Incon S/A não são de responsabilidade dos autores, não podendo este ônus lhes ser repassado. Os autores cumpriram integralmente o financiamento contratado, afirmação esta corroborada pela Incon S/A à fl. 131. Por este motivo, não podem ser prejudicados em razão da existência de dívidas de terceiro. Assim, se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder à respectiva baixa da hipoteca, não podendo a co-ré obstar este procedimento, mesmo existindo garantia hipotecária em seu favor. Este é o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme os precedentes a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS.- A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o

agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).- O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019503-65.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJ. 10/09/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E AO AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SUMULA 308 STJ.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ)IV- Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007622-32.2000.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - BEM IMÓVEL FINANCIADO - PAGAMENTO TOTAL DO PREÇO - DEVER DO COMPROMISSÁRIO VENDEDOR OUTARGAR A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - RECUSA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE OUTORGA - AÇÃO ADJUDICATÓRIA COMPUSÓRIA - HIPOTECA - CONSTRUTOR E AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR I - Promitente comprador de bem imóvel financiado tem direito à escritura, definitiva, de compra e venda, pago o preço total e os respectivos impostos e taxas.II - A recusa do promitente vendedor em cumprir a obrigação, dá direito ao comprador ajuizar ação adjudicatória compulsória para suprir a falta ( artigos 15 e 16 do DL 58/37).III - A hipoteca firmada entre o agente financeiro da construção e o construtor não tem eficácia perante o promitente comprador do imóvel (Súmula 308 do STJ).IV- Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000116-42.1999.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ. 13/10/2011, p. 147)CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal - CEF não justifica a sua resistência em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se este foi devidamente quitado pelos mutuários.2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0003790-35.2003.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29/09/2009, DJ. 08/10/2009, p. 168)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser declarado o parcial cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel dos autores, com a exoneração do ônus real que recai sobre o referido bem. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o parcial cancelamento das hipotecas objeto do R-05 e R-54 da matrícula nº 63.642 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, instituídas em favor da Caixa Econômica Federal, tão somente em relação à unidade 102, localizada no 10º andar do Edifício Solar de Porto Santo (Bloco C do empreendimento Residencial Ilha da Madeira), situado na Rua Brás Cubas, nº 1.435 e a respectiva vagas dupla de garagem nºs 036-047, possibilitando o consequente desligamento, mantendo-se os demais registros e ônus, se houver, nos seus exatos termos. Condeno a ré Caixa Econômica Federal a restituir aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Construtora Icon S/A Industrialização da Construção do pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas, haja vista não ter havido resistência à pretensão dos autores. Após o trânsito em julgado, oficie-se o 2º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, a fim de que se proceda ao cancelamento/desligamento da hipoteca (R.05 - R.54) constante na matrícula n.º 63.642, em relação ao imóvel supra mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA**

LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. VANUZA FLORES TEODORAK e CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustentam, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois este viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereram a exclusão da taxa de administração, a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 28/148. À fl. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 152, os autores requereram a juntada do documentos de fls. 155/161. Às fls. 162/163 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Citada (fl. 168), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 175/221), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 222/231. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 237/249), em face da decisão de fls. 162/163. Em cumprimento à determinação de fl. 232, os autores ofereceram sua réplica (fls. 250/264). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 265), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 266), ao passo que os autores requerido a produção de prova pericial (fls. 267/268) tendo as partes, ainda, apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos (fls. 271/275 e 276/279). À fl. 270 foi indeferida a produção de prova pericial, tendo os autores interposto recurso de agravo retido (fls. 280/284), em face da decisão de fl. 270, o qual foi devidamente contraminutado (fl. 286/287). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois os autores têm interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 13 de abril de 2009, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 32/58). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são

decrecentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. (...) 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. (...) VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei n.º 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...)5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial.7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº

2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 32/58), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não

concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Quarta e Quinta:CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados pra o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA.(...)CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO - Os prêmios de seguro e Taxa de Administração - TA indicados na letra D8 deste contrato devidos no mês serão pagos independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês, sem prejuízo do disposto na Cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA.(grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei e, nesse sentido, estabelecem os incisos I e VIII do artigo 5º da Lei nº 8.036/90:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;(grifos nossos) Assim, a taxa de administração e de risco de crédito que, inicialmente, foi estabelecida pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH, atualmente, vem regulamentada pela Resolução n. 289/98 do Conselho Curador do FGTS, e que assim dispõe:8.8 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIROA critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.8.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.8.8.3 O valor da remuneração do Agente Financeiro poderá ser revisto a partir da apreciação, pelo Conselho Curador, de relatório resultante de auditoria que faça levantamento dos custos dos Agentes Financeiros,relativos às operações do FGTS.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Portanto, denota-se que a taxa de administração e de risco de crédito tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizadas, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.(...)4. A taxa de administração e risco de crédito teve sua incidência sobre a dívida expressamente prevista no contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua

cobrança, bem como violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.(...)7. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0021097-65.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05/05/2015, DJ. 15/05/2015)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SACRE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - CDC - RECURSO DESPROVIDO.1 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.(...)3 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.5 - Recurso desprovido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0000742-49.2004.4.03.6116, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ.F3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SACRE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(...)4. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0010592-45.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23/03/2015, DJ. 30/03/2015)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CEF E MUTUÁRIOS NO ÂMBITO DO SFH, COM RECURSOS DO FGTS. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BACEN. RECURSO PROVIDO.1- Desnecessidade de integração, no polo passivo da ação civil pública, da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante o teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça e iterativa jurisprudência dos Tribunais.(...)3- A Lei nº 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS, em seu art. 5º, I e VIII, autoriza que o Conselho Curador estabeleça as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.4- Portanto, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito encontra amparo na Resolução n 289/98 do Conselho Curador do FGTS, que estabeleceu quais seriam as remunerações do agente financeiro.5- A jurisprudência, por sua vez, admite a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito nos contratos de financiamento habitacional, desde que haja previsão contratual.6- Não há que se cogitar de nulidade das cláusulas contratuais relativas às taxas de administração e de risco de crédito, eis que não restou comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação do consumidor, sendo necessária a demonstração de que o contrato viola as normas previstas no CDC.7- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF e reexame necessário providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, APELREEX nº 0008994-78.2007.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/03/2015, DJ. 13/03/2015)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO.I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito.II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.IV. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0004695-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 25/11/2014, DJ. 11/12/2014)(grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista.Do não cabimento da consolidação da propriedade e da inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao

fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 25/38:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% ( um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste

norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao

disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205).(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a

responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos em sentença. SANDRA MARIA GOMES LANZANA e JORGE CARLOS LANZANA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois este viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereram a exclusão da taxa de administração, a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 23/80. À fl. 84 foi indeferida a antecipação de tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 88/89), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 97/144), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 145/157. Em cumprimento à determinação de fl. 158, os autores ofereceram sua réplica (fls. 160/174). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 175), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 177), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fls. 183/184). À fl. 185 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 186/187 e 190/192 as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 197/220, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 227/232 e 236/238. Em atenção ao determinado à fl. 239, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 240/244 e 245. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois os autores têm interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 14 de julho de 2011, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 28/50). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é

composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. (...) 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...)- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a

reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.(...)VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei n.º 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...)5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial.7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o

anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos) Ademais, no Laudo Pericial de fls. 197/220, o Sr. Perito do Juízo, ao responder o quesito 6.9 formulado pela ré, sobre a ocorrência da denominada amortização negativa aquele afirmou expressamente que:6.9.1. A planilha apresentada pela Ré, fl. 188/189, não se verificou a ocorrência da chamada amortização negativa(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do

anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 28/50), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Quarta e Quinta: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA.(...) CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento.(...) PARÁGRAFO DÉCIMO - Os prêmios de seguro e Taxa de Administração - TA indicados na letra D8 deste contrato devidos no mês serão pagos independentemente de haver encargo com vencimento no respectivo mês, sem prejuízo do disposto na Cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA.(grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei e, nesse sentido, dispõem os incisos I e VIII do artigo 5º da Lei nº 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; (grifos nossos) Assim, a taxa de administração e de risco de crédito que, inicialmente, foi estabelecida pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH, atualmente, vem regulamentada pela Resolução nº. 289/98 do Conselho Curador do FGTS, e que assim dispõe: 8.8 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.8.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. 8.8.3 O valor da remuneração do Agente Financeiro poderá ser revisto a partir da apreciação, pelo Conselho Curador, de relatório resultante de auditoria que faça levantamento dos custos dos Agentes Financeiros, relativos às operações do FGTS. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Portanto, denota-se que a taxa de administração e de risco de crédito tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o

capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizadas, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.(...)4. A taxa de administração e risco de crédito teve sua incidência sobre a dívida expressamente prevista no contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.(...)7. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0021097-65.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05/05/2015, DJ. 15/05/2015) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SACRE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - CDC - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.(...)3 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - Recurso desprovido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0000742-49.2004.4.03.6116, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ.F3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SACRE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(...)4. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0010592-45.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23/03/2015, DJ. 30/03/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CEF E MUTUÁRIOS NO ÂMBITO DO SFH, COM RECURSOS DO FGTS. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BACEN. RECURSO PROVIDO. 1- Desnecessidade de integração, no polo passivo da ação civil pública, da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante o teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça e iterativa jurisprudência dos Tribunais.(...)3- A Lei nº 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS, em seu art. 5º, I e VIII, autoriza que o Conselho Curador estabeleça as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros. 4- Portanto, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito encontra amparo na Resolução nº 289/98 do Conselho Curador do FGTS, que estabeleceu quais seriam as remunerações do agente financeiro. 5- A jurisprudência, por sua vez, admite a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito nos contratos de financiamento habitacional, desde que haja previsão contratual. 6- Não há que se cogitar de nulidade das cláusulas contratuais relativas às taxas de administração e de risco de crédito, eis que não restou comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação do consumidor, sendo necessária a demonstração de que o contrato viola as normas previstas no CDC. 7- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF e reexame necessário providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, APELREEX nº 0008994-78.2007.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/03/2015, DJ. 13/03/2015) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO.I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito.II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.IV. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0004695-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 25/11/2014, DJ. 11/12/2014)(grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista.Do não cabimento da consolidação da propriedade e da inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 28/50:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela

CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% ( um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, constatada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida,

a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205).(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0012264-72.2014.403.6100** - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 115/117, que julgou o pedido improcedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Na sentença embargada restou consignado que ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro (...).Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0012516-75.2014.403.6100** - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária relativa ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/32. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/54), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 56). Réplica às fls. 58/67. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como da prova do recolhimento, diante da documentação

que instruiu a inicial (folhas de pagamento, GFIPs e GPS). Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada

pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por

este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição relativa ao SAT/RAT sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0014506-04.2014.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 136/148. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de caráter infringente, manifeste-se a ré sobre as alegações da embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023119-13.2014.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 170/171, que julgou o pedido improcedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 170/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2015.Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

**0002879-45.2014.403.6183** - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Vistos, etc. CLEUSA XAVIER MASCARENHAS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do mesmo ao pagamento de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente a cem parcelas do auxílio-doença, como indenização por danos morais, com os acréscimos legais. Alega que, tendo requerido em 23/05/2010, recebeu auxílio-doença até 30/12/2010; que, após singela perícia, foi-lhe dada alta; que a autora padece com CID 10 - Z21 - Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), CID 10 - F32 Episódios depressivos, CID 10 - F41.9 - Transtorno ansioso não especificado, associado ao CID 10 - B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID 10 - F43 - Reações ao stress grave e transtornos de adaptação, CID 10 - D25 - Leiomioma do útero, CID 10 - N77.1 - Vaginite, vulvite e vulvovaginite em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte, entre outros; que a depressão se encontra em grau grave. Alega que ingressou com ação judicial para o restabelecimento do benefício; que a ação foi julgada parcialmente procedente para se restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como para o recebimento do período em que foi cancelado; que houve o trânsito em julgado e a expedição de ofício ao INSS; que a ordem não foi cumprida por diversas vezes; que a autora ficou privada de sua única fonte de sustento, impossibilitada de adquirir medicamentos receitados e foi despejada de sua residência [...] chegando a ficar por alguns dias morando na rua, até ser abrigada por sua amiga.... Alega que só recebeu o que lhe era devido em janeiro de 2014; que a verba era imprescindível para sua subsistência; que a autora experimentou sentimentos de humilhação, indignação, privação e impotência...; que o benefício de auxílio-doença foi cessado de forma indevida. Argumentam com normas legais e constitucionais, bem como com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/54. Em atendimento ao que foi determinado (fl. 57), manifestou-se a autora (fls. 58/62). Determinou-se a redistribuição (fl. 63). Citado (fl. 70v.) o réu apresentou contestação (fls. 71/86) com os documentos de fls. 87/100. Intimada (fl. 101), a autora não se manifestou em relação à contestação (fl. 101v.). Determinada a especificação de provas (fl. 102), o réu afirmou não haver provas a especificar (fl. 103); a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 104). Designada audiência (fl. 105), foram ouvidas duas testemunhas da autora, tendo havido, em seguida, manifestação em alegações finais (fls. 112/116). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido constante da inicial é parcialmente procedente. O indeferimento de pedido de benefício previdenciário, embora seja posteriormente deferido administrativa ou judicialmente, não gera direito a indenização por dano moral. Este argumento da parte autora fica desde já afastado. O que pode gerar o direito à indenização é a eventual desídia da administração no sentido de dar cumprimento à decisão concessiva do benefício; devendo tal fato ser analisado caso a caso. Da análise do conjunto probatório o que se observa é o seguinte. Às fls. 14/17 e 87/90, está o extrato de consulta processual, no qual constam ofícios de cumprimento nos dias 25/09/2012 (linha 36) e 25/02/2013 (linha 47). A sentença com resolução de mérito foi proferida em 14/02/2012 (linha 25), com trânsito em julgado em 20/04/2012 (linha 32). Às fls. 18/31, está a cópia da petição inicial, pela qual se objetivava o restabelecimento de benefício e/ou a aposentadoria por invalidez. Às fls. 32/35 e 91/94, está a cópia da sentença em tal ação, pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-se ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (541.164.438-7) e seu pagamento até 10.02.2012 - descontados os valores recebidos administrativamente - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. À fl. 37, está a cópia do ofício, datado de 20/04/2012, pelo qual se determinou as providências necessárias para que cumpra a obrigação de fazer (implantação) e apresentação de cálculos.... Em 06/07/2012, a autora protocolou

petição, nos autos da ação previdenciária (fl. 38), informando que por conta da inadimplência do Instituto Réu a Autora foi despejada de sua casa.... Juntou-se cópia da sentença da ação de despejo (fls. 39/45 e 97/100). Às fls. 47/48, está cópia de petição da autora, protocolada em 11/12/2012, nos autos da ação previdenciária, na qual afirma o descumprimento da obrigação de fazer por reiteradas vezes. Às fls. 49/52, cópia de outra petição, nos mesmos autos, protocolada em 11/06/2013, na qual se requer prioridade. Às fls. 53 e 54, estão cópias de resultado de exame médico. Observa-se que a sentença da ação previdenciária transitou em julgado em 20/04/2012, tendo sido estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o restabelecimento do auxílio-doença e seu pagamento. Contando-se quarenta e cinco dias de prazo, chega-se a 05/06/2012. As petições da autora, reclamando do não cumprimento da obrigação, vão muito além dessa data (11/12/2012 - fls. 47/48; 11/06/2013 - fls. 49/52). Aliás, em 06/07/2012 (fl. 38), a autora informou ter sido despejada. A sentença da ação de despejo é de 03/07/2012 (fls. 45 e 100). Isso significa que o cumprimento da obrigação, no prazo, por parte do réu, teria tornado possível evitar-se o despejo. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. As mesmas narram a situação da autora que, além dos graves problemas de saúde, não tinha como se manter financeiramente e dependeu da caridade alheia para sobreviver. Dalva da Costa Campos (fls. 113 e 116) disse que é colega e conhece a autora há mais de quinze anos, porque frequentam a mesma religião; que a autora trabalha de empregada doméstica; que, quanto à saúde, ela fez uma cirurgia e tem uma problema de saúde grave; que, quanto ao tempo, não se lembra bem da data da cirurgia, mas faz uns dois ou três anos; que ela já estava com depressão por causa do outro motivo da doença que ela tinha; que a cirurgia foi de útero; que ela tem vírus de HIV; que, juntando os dois problemas e a falta de trabalho, durante um período, isso acarretou por causa da doença... (perguntada sobre a depressão); que ela teve problemas e ficou no seguro, depois perdeu a casa, não teve como pagar a casa, e não teve mais vontade de tomar remédio; que crê que seja isso o problema da depressão; que sabe que ela tinha que tomar remédio, mas não tinha vontade porque ficou sem casa, teve vários problemas...; que, por causa da religião, estava sempre em contato e fazia o que podia para ajudar; que, para ajudar, conversavam e, por casua do despejo, ela guardou móveis na casa da depoente; que tomava banho e, às vezes, almoçava e jantava, quando era possível; que ela foi fazer a cirurgia e foi dito isso (perguntada sobre o sintoma da AIDS); que ela tinha o problema; que mudou bastante o aspecto de saúde dela. Ieda Aparecida da Silva Cornelio Santos (fls. 114 e 116) afirmou que a autora foi inspetora da escola em que as filhas da depoente estudavam; que não era amizade estreita; que a conhece há uns doze anos por aí; que a autora trabalhava na escola, se não se engana, como inspetora; que suas filhas se formaram em 2002 e, logo depois, ela saiu; que não se lembra do que ela fazia depois; que teve contato uns dois anos depois coma a autora, mas ela já não estava mais na escola; que a autora é portadora, agora, do HIV; que ficou sabendo também quando ela fez a cirurgia; que acha que soube primeiro do HIV, depois houve a cirurgia; que a vida da autora mudou, porque ela se desesperou, já não era a pessoa que conheceu, ficou mais debilitava, muito ansiosa, estava depressiva mesmo, a ponto de querer atentar contra a sua própria vida; que o marido da depoente fazia tratamento no HC; que, por isso, se encontrou com a autora, que já não era mais a mesma pessoa, que contou o que estava acontecendo; que as ideias dela já estavam totalmente diferentes; que foi ela mesma que contou; que ela não mentiria, porque estava no desespero; que ela iria fazer uma cirurgia, acha que era mioma; que chegou a ir à casa dela para tentar conversar, para mostrar que ela não estava sozinha, que havia alguém; que não havia muito o que fazer, porque estava em um período muito conturbado com doença de seu esposo também; que a cirurgia foi feita; que não sabe o que foi feito depois; que o marido da depoente veio a falecer; que a depoente também estava em um período difícil; que aconteceram fatos com ela, que não tinha estrutura para ajudar; que foi o fato da doença, o fato de ela não ter como se manter sozinha; que, logo depois, veio também um despejo, que também não foi muito fácil; que ajudou no que dava; que não viu família perto; que não podia fazer muita coisa; que foi onde mais ela se debilitou; que não morava ninguém com ela, porque a mãe já havia falecido, ela estava praticamente sozinha; que sabe que, agora, ela conseguiu alugar uma casa, depois de ficar na casa de outra pessoa, que também não conhece; que um pouco das coisas dela ficou no quintal da casa da depoente; que não podia dar abrigo a ela, pois já havia seis pessoas em sua casa; que sabe que ela conseguiu alugar uma casa, mas não sabe onde; que não sabe o que autora faz hoje como trabalho; que já não tem tanta convivência; que hoje ela está mais por ela mesma; que ela esteve na casa da depoente para retirar as coisas dela, mas não sabe onde é o endereço. Verifica-se, pois, que o despejo e, de um modo geral, a falta de dinheiro, agravou ainda mais a situação da autora, que já estava com a saúde debilitada por causa do HIV e de outros problemas de saúde. Note-se que a depressão era grave, pois a autora chegou a ponto de querer atentar contra a sua própria vida. Houve ato ilícito por parte do réu diante do não cumprimento da determinação judicial no devido prazo. A autora sofreu danos morais, pois, por causa da situação em que ficou financeiramente, além dos problemas graves de saúde que já tinha, acabou sendo despejada do local onde morava, tendo que morar de favor em casa de colega de religião. A sua situação de depressão acabou se agravando. Há nexos de causalidade entre o descumprimento da ordem judicial e os danos morais. Arbitro o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por entender necessário e suficiente em relação ao presente caso. O valor não pode ser desprezível nem exorbitante. Entendo como excessivo o valor requerido na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00. (vinte mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, acrescido de 1%

(um por cento) ao mês de juros e correção monetária a partir da publicação da presente sentença. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. O réu é isento de custas e deverá pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Aponham-se as anotações e tarjas devidas (prioridade, gratuidade de justiça e sigilo). P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

**0009297-20.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Neste tipo de feito, a vista ao MPF deve ser a primeira providência. Esta ação, que tramita na Justiça Federal, é prejudicial à ação proposta perante a Justiça Estadual (feito nº 1029257-65.2014.8.26.0001). Assim: 1. Revogo em parte a decisão de fl. 200 (item 2), esclarecendo que o pedido de medida cautelar será novamente apreciado após a vista do Ministério Público Federal. 2. Oficie-se à 1a. Vara de Família e Sucessão - Foro Regional I - Santana, informando da existência da presente ação, que é prejudicial à que tramita naquela Vara. 3. Dê-se vista ao MPF, com urgência.

**0013074-13.2015.403.6100** - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 182/185. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão proferida à fl. 177 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação e, se houver, da cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015382-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em decisão. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e provisão de 13º salário, nos períodos de dezembro de 2007 a março de 2008, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º SJ-062 do Condomínio Residencial Santa Catarina. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/39. A ação foi inicialmente distribuída em face de Milton Soares, Wilma Vieira Soares e Douglas Arnaldo Vieira Soares. Às fls. 117/118 foi noticiado o falecimento do corréu Milton Soares, bem com a realização de acordo entre as partes, homologado à fl. 131. Às fls. 135/138 deu-se início à execução, diante do não cumprimento do acordo entabulado. O autor requereu, às fls. 165/166, o prosseguimento da execução apenas em relação ao corréu Douglas Arnaldo Vieira Soares, tendo em vista o falecimento de Milton Soares e a adjudicação, pela correqueira Wilma Vieira Soares, de sua quota parte do imóvel mencionado na inicial. Juntou documentos. O pedido foi deferido às fls. 225/226. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 334/336 o autor informa a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal; e requer a sua inclusão no polo passivo, o que foi deferido à fl. 345. À fl. 349 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 381/390), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2008. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 392/397. Deferida a conversão do rito sumário para ordinário à fl. 398. É o relatório. Decido. A obrigação para o custeio das despesas do condomínio, em regra, deve ser suportada pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve acordo firmado entre o condomínio autor e Wilma Vieira Soares e Douglas Arnaldo Vieira Soares, em 22 de novembro de 2010 (fls. 117/118), homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (fl. 131), antes mesmo da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fl. 338), modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal. Portanto, a execução deve prosseguir em face de Wilma Vieira Soares e Douglas Arnaldo Vieira Soares, não havendo razão para a manutenção da CEF no polo passivo da demanda. Diante do exposto, determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e determino o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2)** - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 150 e 150, verso. Insurge-se o embargante alegando que a sentença é contraditória por ter julgado a ação procedente embora não tenha acolhido todos os pedidos, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios. Sustenta, também, a ocorrência de outra contradição, consistente na determinação da suspensão do feito executivo, o que não se coaduna com a sentença terminativa. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, na petição inicial dos presentes embargos foram efetuados pedidos alternativos, sendo acolhido um destes pedidos, o que importa em total procedência com a condenação em honorários advocatícios. Outrossim, os presentes embargos à execução foram julgados totalmente procedentes para determinar o sobrestamento da ação de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2008.61.00.008922-9, que questiona a legalidade de cláusulas contratuais, o que poderá resultar em futura perda do objeto da ação de execução donde foram tirados os presentes embargos. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)**

Vistos em decisão. A presente ação foi proposta com a finalidade de obtenção de provimento que declare a nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), bem como a devolução do montante de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais). A audiência de instrução foi presidida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva. Remetidos os autos para prolação de sentença, entendeu a D. Juíza ser incompetente para julgar o feito. DECIDO. Estabelece o artigo 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. De acordo com o dispositivo acima mencionado, a prolação de sentença caberá ao juiz que concluir a audiência, seja ele titular ou substituto, salvo nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria. A relativização do princípio da identidade física do juiz ocorre tão somente nesses casos, mas não com a cessação de designação do magistrado para exercer a titularidade em determinada Vara. Por conseguinte, a designação de juiz substituto, em razão de férias do juiz titular, não se enquadra nas hipóteses de exceção à regra, previstas no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. - O magistrado que preside e conclui a audiência de instrução de julgamento, em que houve colheita de prova oral, deve proferir a sentença, pois, pelo princípio da identidade física, fica vinculado ao feito, salvo se ocorrer uma das hipóteses de exceção previstas no caput do art. 132 do CPC, o que não se verifica no presente feito. - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS a que se dá provimento, para acolher a preliminar suscitada e declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja proferida outra sentença pelo Juiz Titular. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0003846-33.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 12/04/2004, DJU

DATA:03/06/2004)Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.São Paulo, 23 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020583-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em face de equívoco ocorrido no cálculo dos juros de mora. Houve impugnação (fls. 12/17). À fl. 29 sobreveio decisão que afastou a intempestividade alegada pelo embargado e determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição dos cálculos das partes. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 31/54. Intimadas, manifestou-se a embargada à fl. 60 concordando com os cálculos da Contadoria. A União Federal, por sua vez, deles discordou, requerendo o acolhimento dos cálculos efetuados às fls. 68/72. Às fls. 61/66 a embargada interpôs agravo retido contra a decisão que reconheceu a tempestividade da interposição dos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pela autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 442/451 do processo principal em apenso, em respeito aos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. 442/451), ou seja, em R\$ 180.480,32 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até abril de 2010, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0004856-55.1999.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0004830-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-43.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em face da utilização de índice errôneo para fins de cálculo de correção monetária. Houve impugnação (fls. 07/14). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 17/20. Intimadas, manifestou-se a embargada à fl. 22/23 concordando com os cálculos da Contadoria. A União Federal, por sua vez, deles discordou, nos termos da petição de fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. A União Federal, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela observância dos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando-se, para tanto, a incidência do IPCA-E. Ocorre que o pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Feitas estas observações, verifico que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pela autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de

incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 442/451 do processo principal em apenso, em respeito aos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. 506/508), ou seja, em R\$ 20.723,04 (vinte mil, setecentos e vinte e três mil e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2015, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0017610-43.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes autora e ré CEF, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 21/09/2015 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré CEF às fls. 177. Expeçam-se mandados. Int.

#### **Expediente Nº 6113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECOMÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA Experian, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/132. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos anexados às fls. 34/132 verifica-se que o autor encontra-se inadimplente. Em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. O mero ajuizamento de ação não conduz à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, apresente a ré, no mesmo prazo da contestação, os contratos que constituem objeto da presente ação e planilha detalhada do débito. Int. Cite-se. São Paulo, 27 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6114**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009136-78.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## Expediente Nº 6116

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011688-45.2015.403.6100** - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA..., devidamente qualificada na inicial, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/231.Em cumprimento às determinações de fls. 236 e 239, a autora se manifestou às fls. 237/238 e 243/246.É o breve relato. Decido.De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749 pela Primeira Seção do o C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/12/2014, tem-se que referida decisão ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, haja vista que mencionada ação ainda está pendente de exame, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário interposto em 13/02/2015.Portanto, diante da ausência de caráter definitivo do v. Acórdão acima mencionado, podendo aquele ainda sofrer alteração, ressaltando que aquela decisão não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mantenho o entendimento acima exposto, que é corroborado por julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferidos posteriormente à decisão exarada no EREsp nº 1.411.749: (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029897-63.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ. 20/03/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0024216-15.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 29/01/2015, DJ. 06/02/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0021504-52.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 11/12/2014, DJ. 12/01/2015).Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Int. Cite-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## Expediente Nº 6121

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8)** - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON-ATACADISTA ELETRICO LTDA - EPP(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3)** - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6)** - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6)** - BENEDITO DA SILVA X BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4)** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO ZAFFALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2)** - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0)** - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS

CAMPEZINA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1)** - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)** - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0029288-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029288-4)** - ROSELY TIMONER GLEZER(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7)** - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5)** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)** - CMI BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024092-07.2010.403.6100** - BASF S/A(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009556-54.2011.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023283-80.2011.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para snetença.Intimem-se.

**0003254-72.2012.403.6100** - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação.

**0020508-24.2013.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Recebo a petição de fls. 225/233 como agravo retido.Vista para contraminuta.Após, conclusos.

**0012131-30.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Intime-se o autor para que recolha o valor atinente às custas de diligência do oficial de justiça, na Justiça Estadual da Bahia, comarca de Santo Antonio de Jesus.Outrossim, recebo o Agravo Retido interposto pelo réu às fls. 279/312.Vista para contraminuta.Int.

**0014553-75.2014.403.6100** - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Após, conclusos para deliberação.

**0024897-18.2014.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP150418 - NEWTON CESAR VITALE E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000834-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003188-87.2015.403.6100** - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003198-34.2015.403.6100** - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005049-11.2015.403.6100** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005251-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008547-18.2015.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 214/218: Defiro.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010372-94.2015.403.6100** - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 37, apresentando a guia de custas, com a comprovação do pagamento, original. Prazo: 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0013146-97.2015.403.6100 - TALIS ORLANDO DEDIER(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.**

O autor, em cumprimento ao despacho de fl. 219, emendou a inicial, apresentando cópias das contrafés e declarando a autenticidade dos documentos apresentados com a petição inicial. Quanto a habilitação de Simone da Silva Zanini, requereu a sua citação para integrar o polo ativo desta ação. Primeiramente, recebo a petição de 220/223, como emenda da inicial. A inclusão de Simone da Silva Zanini no polo ativo da demanda, que figura no contrato de mútuo objeto do processo é indispensável. Trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, decorrência da própria natureza do negócio jurídico entabulado pelos mutuários. Contudo, a solução apontada pelo autor, de citação para integrar o polo ativo, não é a mais adequada, uma vez que somente os réus são citados, não cabendo sua utilização para um possível autor, que de resto não teria a consequência da revelia, devendo haver, de rigor, sua intimação. Destarte, determino a INTIMAÇÃO de SIMONE DA SILVA ZANINI, por mandado, para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da demanda, atuando na condição assistente litisconsorcial. P. e Int.

## **Expediente Nº 9060**

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

Fls. 3826/3832: Cuida-se do pedido, formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de autorização para compartilhamento de provas existentes nos presentes autos, bem como a remessa de cópia ou processo penal resultantes. Contudo, colho dos autos que nas fls. 2487/2489 já houve o deferimento do compartilhamento das provas apreendidas para fins de instrução de investigações criminais, considerando que é consignatário do Acordo de Leniência. Assim, julgo prejudicado o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em que pese a

manifestação do CADE à fl. 3825, mantenho a decisão de fl. 3764, por seus próprios fundamentos. Comunique-se a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, bem como o Delegado da Polícia Federal de Porto Alegre/RS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0)** - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0012470-36.2012.403.6301** - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0013823-98.2013.403.6100** - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8)** - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 394 - Dê-se vista novamente à União Federal (PFN), para manifestação no prazo de dez dias quanto a r. decisão de fl. 384, segundo parágrafo, atentando que o valor de HZ HIDROELETRICA ZAGUI LIMITADA (fl. 382) foi depositada à Ordem do Juízo a pedido da União Federal (PFN). O valor levantado às fls. 391/393 foi dos honorários advocatícios de fl. 383 expedidos sem restrição quanto ao levantamento. Não havendo oposição da União Federal (PFN), ou no silêncio, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 382, ao patrono indicado à fl.

386. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorridos os prazos estabelecidos e no silêncio da parte interessada quanto ao sexto parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002995-49.1990.403.6100 (90.0002995-3)** - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA X JANAEDER RAMIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARISTELA RONDON PIOVESANA X MARCELO AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARCIA AGUIRRE DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JANAEDER RAMIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RONDON PIOVESANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/280 - proceda-se ao cancelamento e arquivamento em pasta própria dos alvarás de levantamento devolvidos. Após, oficie-se eletronicamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em nome do autor falecido Milton Aguirre de Oliveira (extrato de pagamento à fl. 215) sejam convertidos à ordem do Juízo. Tendo em conta que, à fl. 256, as partes requereram a expedição dos alvarás em nome da procuradora, determino que, comunicada a conversão do depósito, seja expedido um único alvará de levantamento, ficando a patrona responsável pelo rateio entre os herdeiros habilitados. Expedido o alvará, intime-se a parte para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2)** - SALVACAP LTDA (SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4)** - PERMATEX LIMITADA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0)** - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X

UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3)** - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0)** - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos créditos de CELINA BACK GELMAN (fl. 694), em nome da herdeira NOEMIA VALDERGORN e do patrono indicado à fl. 639; dos créditos de JAIR RODRIGUES GIL (fl. 705) na proporção indicada à fl. 719; e finalmente dos créditos de ENJOLRAS FERREIRA LIMA para o herdeiro LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA e patrono indicado à fl. 652.2. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo.4. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento.5. Após, arquivem-se os autos (findo).

**0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5)** - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL  
1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a autora já indicou sua patrona à fl. 590. 2. Diante do exposto, e do desbloqueio informado às fls. 600/602, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 596. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

**0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5)** - MALHARIA KARI LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8)** - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA  
Fl. 394 - Dê-se vista novamente à União Federal (PFN), para manifestação no prazo de dez dias quanto a r. decisão de fl. 384, segundo parágrafo, atentando que o valor de HZ HIDROELETRICA ZAGUI LIMITADA (fl. 382) foi depositada à Ordem do Juízo a pedido da União Federal (PFN). O valor levantado às fls. 391/393 foi dos honorários advocatícios de fl. 383 expedidos sem restrição quanto ao levantamento. Não havendo oposição da União Federal (PFN), ou no silêncio, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 382, ao patrono indicado à fl. 386. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorridos os prazos estabelecidos e no silêncio da parte interessada quanto ao sexto parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6)** - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SANTANA HOLDING LTDA[ X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0021668-34.2011.403.6301** - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1)** - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0042591-93.1997.403.6100 (97.0042591-6)** - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9)** - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007065-40.2012.403.6100** - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5113**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405897-22.1981.403.6100 (00.0405897-6)** - DAMASO MONTERO ESTEVES(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0526984-71.1983.403.6100 (00.0526984-9)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0527804-90.1983.403.6100 (00.0527804-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M FREITAS TRINDADE E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0667484-22.1985.403.6100 (00.0667484-4)** - ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0674378-14.1985.403.6100 (00.0674378-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0744029-36.1985.403.6100 (00.0744029-4)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0751449-58.1986.403.6100 (00.0751449-2)** - EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA X BRASITELHAS TELHADOS COM/ E ENGENHARIA LTDA X AUGUSTO EUGENIO BELLOTTO X BASILIO BELLOTTO X HELIO JOSE ZANGARI ALFANO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0761924-73.1986.403.6100 (00.0761924-3)** - KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0762521-42.1986.403.6100 (00.0762521-9)** - ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUSSEX TEXTIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0937602-05.1986.403.6100 (00.0937602-0)** - ELVIRA LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA NELLY DOS SANTOS BEFFA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0938181-50.1986.403.6100 (00.0938181-3)** - QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP076945 - ROSANGELA DE SOUSA ROSA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0987592-28.1987.403.6100 (00.0987592-1)** - MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0017373-10.1990.403.6100 (90.0017373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-08.1990.403.6100 (90.0012258-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0728779-50.1991.403.6100 (91.0728779-8)** - TOALHEIRO BRASIL LTDA X TOALHEIRO RECIFE LTDA X LUVABRAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0011986-43.1992.403.6100 (92.0011986-7)** - AGENOR SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2)** - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-97.1994.403.6100 (94.0016705-9)) BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

**0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0036316-31.1997.403.6100 (97.0036316-3)** - 31 CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXO DE PIRITUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0051250-91.1997.403.6100 (97.0051250-9)** - MARINA BOA NOVA COUTO X MARIZIA CEZAR X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X MATHEUS MARCONDES FILHO X MIGUEL CORREA LEITE X APARECIDO ZUZA MASSON X MARIO DIEGAS X ODETE BRUNO BOSHI X TAEKO KAMI MASSON(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0055048-60.1997.403.6100 (97.0055048-6)** - AILTON VOMERO X ALBINO RIGONATO X ALCEBIADES NASCIMENTO X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X AMORISVALDO DAMASCENO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0060901-50.1997.403.6100 (97.0060901-4)** - EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS(SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6)** - TEREZA AMARO LAS SCALEA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0030247-12.1999.403.6100 (1999.61.00.030247-5)** - RODOLFO CORREA MARTINS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0008843-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008843-7)** - JOSE ROSETTO FILHO X JOSE ROZA DA SILVA X JOSE RUBENS CORREIA X JOSE RUFINO X JOSE RUFINO DE SOBRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0022957-72.2001.403.6100 (2001.61.00.022957-4)** - EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP146026A - LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029384-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029384-7)** - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)** - ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP258427 - ANDREIA ROCHA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0009630-26.2002.403.6100 (2002.61.00.009630-0)** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0019160-54.2002.403.6100 (2002.61.00.019160-5)** - JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0028103-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028103-5)** - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0027445-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027445-0)** - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)  
Vistos, Fl. 228: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da ECT, nos termos do Código Civil. I. C.

**0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8)** - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1)** - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0)** - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência aos autores da baixa dos autos. Esclareçam os autores se persiste o pedido de tutela antecipada. Prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, cite-se a ré. I.C.

**0004977-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004977-2)** - JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016606-98.2011.403.0000 e o apensamento aos autos principais, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0902172-25.2005.403.6100 (2005.61.00.902172-2)** - SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013566-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013566-5)** - PINCUS RACOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0034988-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034988-4)** - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0010463-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010463-6)** - CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETTE CONTI ANTONELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0012972-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012972-4)** - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0014884-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014884-6)** - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5)** - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011055-10.2010.403.6100** - JOAO ELIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0020947-40.2010.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

**0015914-48.2010.403.6301** - GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0002401-97.2011.403.6100** - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007805-32.2011.403.6100** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0023455-22.2011.403.6100** - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003418-37.2012.403.6100** - LEOVEGILDA MARIA VALE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010345-48.2014.403.6100** - INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055434-61.1995.403.6100 (95.0055434-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SUL X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPLAN BANCO COML/ S/A X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X CORRETORA BANFORT DE CAMBIO E VALORES LTDA X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIA LTDA X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTOS LTDA X FRANGEST COM/ SERVICIO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FRANPAR COM/ EMPREENDIMENTO LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029278-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029278-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-19.1997.403.6100 (97.0029973-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DINAH ENIDE CINOSI SILVA X JANICE DANTAS RIBEIRO X JESSE MARTINS X JOSELITO LOPES DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0019209-27.2004.403.6100 (2004.61.00.019209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657531-24.1991.403.6100 (91.0657531-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROBERTO PATAKI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e

após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4)** - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADALBERTO DENSER DE SA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE BAUER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X UNIAO FEDERAL X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X UNIAO FEDERAL X AVELINO CESAR ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL

Reconhecida a prescrição da execução e inexistentes outras pendências processuais, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

**0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0)** - FLSMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FLSMIDTH LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4)** - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fl. 559: dê-se vista a União Federal. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Cumpra-se.

**0006181-07.1995.403.6100 (95.0006181-3)** - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1)** - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR SANTANA BARRETO X ANTONIO CARLOS BRATEFIXE

JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0)** - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1)** - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS OBERG FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 461/465: considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fl.484, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5127**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9)** - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 184: Defiro a expedição de novo ofício ao Presidente da Fundação Itaú - Unibanco - Previdência Complementar para que apresente o demonstrativo das contribuições efetuadas pelo impetrante no período de JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995 e a data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Após a juntada das informações a serem fornecidas pela instituição, dê-se nova vista á União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9)** - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 746: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0021603-89.2013.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0023771-64.2013.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012552-83.2015.403.6100** - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP, objetivando, em liminar, que sejam mantidos ativos, no Sistema de Informações de Movimentação e Produtos, os códigos de instalação de sua filial com CNPJ final 0005-61. Às folhas 60/66 a liminar foi indeferida. A ANP, através, da PRF - 3ª Região, noticia, às folhas 90/102, que a autoridade indicada como coatora tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, requerendo, assim, o reconhecimento da preliminar de incompetência do Juízo, além de manifestar o interesse de ingresso no feito da ANP. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a indicada autoridade coatora está sediada no Rio de Janeiro (Avenida Rio Branco, 65, Rio de Janeiro -Escritório Central). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais do RIO DE JANEIRO. Dê-se ciência à parte impetrante e vista à PRF 3 - Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal do RIO DE JANEIRO. Int. Cumpra-se.

**0012890-57.2015.403.6100** - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 223/226: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal e vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA contra ato do GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando, em liminar, que seja autorizado a realizar o Teste de Avaliação Física para ingresso no Estágio Básico de Sargento Temporário, objeto do Aviso de Convocação SMR/2 n.º 01/2015 ou para que tome posse do referido cargo ao final do estágio e realize o treinamento que será fornecido aos aprovados. Informou que, embora tenha sido aprovado nas provas objetiva e técnica, teve sua inscrição indeferida por contar com 5 anos e 1 dia de efetivo serviço prestado a órgão público, em desacordo com o artigo 24º do ato convocatório. Sustentou a ilegalidade da exigência e o erro de contagem do tempo de serviço, por ter sido considerado a prestação de serviço em 366 dias no ano de 2012. À fls. 69, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada sua prévia oitiva (fl. 69), a autoridade impetrada, notificada (fl. 73), prestou informações, às fls. 74-76, aduzindo a legalidade das exigências editalícias, bem como a distinção entre concurso público e seleção pública. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Trata-se de processo seletivo para convocação de profissionais graduados e de nível médio para o serviço militar temporário na área da 2ª Região Militar, instaurado pelo Aviso de Convocação SMR/2 n.º 01/2015. Dentre os estágios previstos para o Exército Brasileiro, contou o Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST), para técnicos em áreas de interesse do Exército, como 3º Sargento (artigo 2º do Aviso). Entre os requisitos para inscrição no processo seletivo, constou que o candidato poderia possuir no máximo cinco anos de efetivo serviço prestado a órgão público (Art. 134º - Port. 046-DGP, de 27 MAR 12) até a data prevista para a convocação, conforme item 15 do artigo 24º do Aviso. Conforme documento de fl. 40, embora aprovado nas fases do processo de seleção, o impetrante teve sua inscrição indeferida por descumprimento do supramencionado requisito. De acordo com o documento de fls. 43-44, a contagem de tempo de serviço militar do impetrante somou 5 anos e 1 dia, excedendo, portanto, o prazo previsto no Aviso de Convocação. O excesso tem origem no fato de que o ano de 2012 foi bissexto, de sorte que seus 366 dias foram computados como 1 ano e 1 dia. Não se verifica erro na contagem de tempo de serviço militar, haja vista que, nos termos do artigo 136 e 4º do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), o tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. Ao tempo de efetivo serviço, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. Assim, para o fim da contagem de tempo de serviço militar o fato de o ano de 2012 ter sido bissexto implica a contagem total, pro rata die, em 1 ano e 1 dia. Resta, portanto, apreciar a eventual ilegitimidade da própria exigência do ato convocatório quanto ao prazo máximo de tempo de serviço. A Constituição prevê que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas (artigo 142, X). A Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64) estabelece que a seleção para o serviço militar, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos aspectos físico, cultural, psicológico e moral (artigo 13), sendo que os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas, de acordo com os requisitos apresentados pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica. O Ministro de Estado do Exército editou a Portaria n.º 153/98 estabelecendo os seguintes requisitos para a seleção para prestação de serviço militar: Art. 4º A seleção e a convocação serão realizadas no âmbito das Regiões Militares, por intermédio das Comissões de Seleção Especial, desde que os candidatos possuam os seguintes requisitos: I - ser voluntário e comprometer-se a prestar o Serviço Militar temporário em tempo de paz, pelo prazo de doze meses; II - possuir certificado de conclusão do 1º grau, devidamente registrado pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação (SE/UF) na qual concluiu o curso; III - possuir diploma ou certificado, devidamente registrado pela SE/UF na qual concluiu o curso, que o habilita para exercer o cargo de interesse da Força para o qual se candidata ou ser aprovado em teste que comprove esta habilitação; IV - ter no mínimo dezanove e no máximo trinta e sete anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação; (Alterado pela Port Cmt Ex n.º 079, de 30 de janeiro de 2012). V - preferencialmente, ser solteiro e sem dependentes. Ainda, determinou que o Estado-Maior do Exército, o Comando de Operações Terrestres, o Departamento-Geral do Pessoal, o Departamento-Geral de Serviços e os Comandos Militares de Área baixassem atos complementares ao cumprimento da Portaria (artigo 8º, I). Por meio da Portaria n.º 388/98, o Ministro de Estado do Exército aprovou Diretriz Complementar para o Serviço Militar Temporário em tempo de paz, em que estabeleceu como atribuição do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) estabelecer as normas para regulamentação do Serviço Militar Temporário em tempo de paz (item 2.b.3.a). Por seu turno, o Comandante do Exército editou a Portaria n.º 256/09, em que foram aprovadas as Diretrizes para a Formação, a Complementação da Capacitação, a Classificação, a Prorrogação do Tempo de Serviço e o Controle de Terceiros-Sargentos Temporários no Exército, dispondo em seu artigo 20, alterado pela Portaria Cmt Ex n.º 1.085/10, que os terceiros-sargentos temporários não podem ultrapassar oito anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, estágios, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço

prestados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos antigos Territórios. Nesse contexto, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército editou a Portaria n.º 46/12, aprovando as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012, em que consta: Art. 134. A incorporação fica condicionada a que o candidato tenha, além de outras exigências previstas na legislação: [...]IV - candidatos que tenham, na data da incorporação, mais de cinco anos de serviço público, contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros); [...]Registro que o Estágio Básico de Sargento Temporário, conforme disposto no artigo 53, I, da referida EB30-N-30.009, são períodos nos quais os candidatos se adaptam à vida militar e comprovam seus méritos para a obtenção de possíveis prorrogações de tempo de serviço ou reengajamentos. Ainda, a prorrogação do tempo de serviço militar visa atender ao interesse do Exército e tem caráter voluntário, tratando-se de ato discricionário da Administração Militar. No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao ato convocatório e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Assim, em análise sumária, não reconheço qualquer ilegalidade na limitação prevista para a participação do processo seletivo para prestação de serviço militar em caráter voluntário, na exata medida em que circunscrito à discricionariedade da Administração Militar. Anoto, ainda, que a exigência se mostra razoável e proporcional, considerados o tempo máximo de efetivo serviço permitido aos terceiros-sargentos temporários e a finalidade do processo seletivo, qual seja a capacitação dos candidatos para a prestação de serviço militar com efetiva possibilidade de prorrogações, para que seja possível atender ao interesse do Exército. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8169**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004197-84.2015.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ACONTRANS ASSOCIACAO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES X TIAGO FULLAN DE SANTANA X DANIEL ROBERTO FRIGO X DANUBIA FULLAN DE SANTANA X SANDRA VENUZIA GOMES CHAGAS X DENILSON DE JESUS REIS X VINCENZO VIOLA X MARCOS DOS SANTOS X CLAUDIOMIRO ARAUJO DOS SANTOS

1. Fls. 282/283: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré e de seu representante legal por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela autora. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se. Intime-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fls. 1150/1153 e 1156: mantenho a decisão agravada de fl. 1101 (fls. 1115/1136 e 1137/1146), pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Fl. 1155: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 22/2015, formulário n.º 2090480, o qual não chegou a ser retirado e já venceu.3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, em benefício da ré MHA ENGENHARIA LTDA, nos termos das decisões de fls. 668/686 e 1096/1097, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 376).5. A fim de evitar novo cancelamento, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIFESP antes da publicação desta decisão, determino à Secretaria que adote as providências necessárias para a expedição do alvará somente quando relacionar estes autos para publicação.6. Fica a ré MHA ENGENHARIA LTDA. intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas DURVAL ROSA BORGES, arrolado pelo Ministério Público Federal (fls. 1061/1065); JOSÉ CRUZ DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO MELETI, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO RAMALHO, HELENA BONCIANI NADER, RICARDO SMITH e CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, arroladas pela ré Lucila Amaral Carneiro Vianna (fls. 1108/1110); RICARDO MORENO GLÓRIA, CARLOS MEIRELES, PAULO ROBERTO FERNANDES e DÉCIO ZVEIBEL, arroladas pela ré Luciana Diniz Guttilla (fls. 1108/1110); e SALIM LAMHA NETO, CARLOS ALBERTO CENTURION e PEDRO EDITORE, arroladas pela ré MHA Engenharia Ltda. e sócios dela, sendo SALIM seu representante legal e diretor (fls. 1113/1114).8. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 9. No caso de atraso do procurador da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, a teor do 1.º do mesmo artigo.10. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas DURVAL ROSA BORGES, JOSÉ CRUZ DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO MELETI, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO RAMALHO, HELENA BONCIANI NADER, RICARDO SMITH, CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, RICARDO MORENO GLÓRIA, CARLOS MEIRELES, PAULO ROBERTO FERNANDES e DÉCIO ZVEIBEL, nos endereços constantes das fls. 1061/1065 e fls. 1108/1110, para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas.11. As testemunhas SALIM LAMHA NETO, CARLOS ALBERTO CENTURION e PEDRO EDITORE, arroladas pela ré MHA Engenharia Ltda., comparecerão à audiência independentemente de intimação pelo Poder Judiciário (fls. 1113/1114 e 1148).12. Expeça a Secretaria cartas precatórias:i) à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, Ministra da Secretaria Especial das Mulheres, arrolada pela ré Lucila Amaral Carneiro Vianna (fls. 1108/1110), a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá fazer constar da carta precatória a observação de que a providência deprecada deve observar o disposto no inciso III do art. 411 do CPC; eii) à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha PEDRO LUIZ CANASSA, arrolada pela ré Lucila Amaral Carneiro Vianna (fls. 1108/1110), a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. 13. Oficie a Secretaria ao Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - Unifesp, onde servem as testemunhas JOSÉ CRUZ DE SOUZA, JOSÉ GILBERTO MELETI, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO RAMALHO, HELENA BONCIANI NADER, RICARDO SMITH, CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, RICARDO MORENO GLÓRIA, CARLOS MEIRELES e PAULO ROBERTO FERNANDES, requisitando-as, nos termos do 2 do artigo 412 do CPC.14. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.15. Concedo às partes vista dos autos pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros ao Ministério Público Federal. Advirto às partes que devem colaborar com o bom andamento do processo, respeitando o prazo ora fixado, a fim de possibilitar a realização da audiência na data designada. 16. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, quando da abertura de vista, para as partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos.17. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 18. Após, abra a Secretaria vista dos autos à Unifesp (PRF-3), para ciência desta decisão, com prazo de 5 (cinco) dias.19. Ultimadas as providências acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da ré MHA conforme determinado acima e publique esta decisão. 20. A publicação produzirá o efeito de prazo sucessivo, relativamente às rés, de 5 (cinco) dias para vista dos autos, cabendo os 5 (cinco) primeiros dias às rés LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e LUCIANA DINIZ GUTTILLA LACERDA e os 5 (cinco) dias seguintes à ré MHA ENGENHARIA LTDA.21.

Saliento que os prazos acima fixados se referem apenas à vista dos autos, não estando compreendidos neles o dobro do prazo para manifestação ou eventual recurso, por terem as réu diferentes procuradores, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0006298-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 73/74: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial do autor.2. Ante a sentença proferida nos autos n.º 0007366-79.2015.4.03.6100 (fls. 79 e 117/118), expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do réu WELBER SILVA NEVES, representado pelo advogado descrito na petição de fls. 331/332, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 132).3. Fica o réu WELBER SILVA NEVES intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Traslade a Secretaria cópia desta decisão e do alvará, cuja expedição foi acima determinada, para os autos n.º 0007366-79.2015.403.6100.5. Fls. 121/188, 192/329 e 333/450: ficam o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal cientificados da juntada aos autos das manifestações dos réus, com prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015763-64.2014.403.6100** - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1880/1890: fica a impetrante cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da impetrante, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA. - EPP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da litisconsorte TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA. - ME (CNPJ nº 05.008.461/0001-24), ou requerer a citação dela por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela impetrante endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0008273-54.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA E SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que a autoridade reative sua inscrição no Conselho.Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, foi inscrito no Conselho em 27.01.2011 e vem pagando as anuidades regularmente. Aduz ter sido surpreendido com o chamamento para realização de exame de regularização de vida escolar no ano de 2012, cuja prova foi realizada somente em 2014, resultando na sua reprovação e no cancelamento da inscrição. Aduz, ainda, ser sócio e responsável técnico de uma imobiliária e que sua inabilitação como corretor de imóveis comprometeria os negócios realizados pela empresa.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 105 e 111/180).É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78.Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Atos, tendo sido inscrito no CRECI no ano seguinte (fls. 17 e 18).Conforme o documento de fl. 42, a inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedido pelo Colégio Atos.No Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, verifica-se que foi publicada Portaria da Coordenadoria do

Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 144). Dessa forma, considerando que o certificado do impetrante foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que este não obteve êxito na tentativa de regularização de sua vida escolar nos termos da referida Portaria, não reconheço, em análise perfunctória a plausibilidade do direito invocado. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0011661-62.2015.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) adicional de horas extras; c) férias gozadas; d) abono de férias; e) adicional noturno; f) salário-maternidade; g) 13º salário; h) 13º salário indenizado; i) adicional de transferência; e j) demais verbas indenizatórias ou não habituais. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. A petição inicial foi indeferida e o processo, extingido sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os quais foram incluídos na autuação como litisconsortes ativos (fls. 464/465). A União requereu o ingresso no feito (fl. 470) e a autoridade coatora apresentou informações (fls. 473/484). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 464/465, formulando pedido de reconsideração da decisão de fls. 491/492. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada de fls. 464/465, por seus próprios fundamentos. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre 13º salário, horas extras, adicionais de horas extras e reflexos, adicional noturno e adicional de transferência. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese

posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevida as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o 13º salário decorrente da rescisão (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Finalmente, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as demais verbas indenizatórias ou não habituais. Trata-se de pedido genérico, que equivale à ausência de pedido, neste ponto. Diante do exposto, (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as demais verbas indenizatórias ou não habituais; e (ii) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo tão somente das verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao 13º salário decorrente da rescisão, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se o Delegado da DERAT para cumprimento da liminar. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0011924-94.2015.403.6100 - YAN NATIVIDADE UEHARA (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. Fls. 47/52: pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 45, deixo de receber o aditamento da petição inicial. O Presidente do FNDE também não pode figurar como autoridade impetrada, por ter sede em Brasília/DF. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se segundo a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança em face do Presidente do FNDE. A competência seria da Justiça Federal em Brasília. Mas não é possível declinar da competência e remeter os autos à Justiça Federal em Brasília, a qual não tem competência para processar e julgar o mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e do Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Ante o exposto, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito, fica pela última vez intimado o impetrante para aditar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o impetrante deverá: i)

cumprir o item 4 da decisão de fl. 45, informando se ainda tem interesse processual no pedido, em razão de ter sido prorrogado o prazo para inscrição no FIES até 20 de julho de 2015. Esta impetração foi distribuída em 19.06.2015 e a decisão de fl. 45 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 15.07.2015, portanto antes do encerramento do prazo para inscrição no FIES. É preciso que o impetrante informe se efetuou sua inscrição e se persiste o interesse no pedido; eii) apresentar seis cópias da petição de emenda.Publique-se.

**0013339-15.2015.403.6100** - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

1. Fls. 25/27: recebo a emenda à petição inicial.2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, cumprir integralmente a determinação de fl. 24:a) ante a certidão de fl. 30, recolher a diferença de custas (R\$ 5,32);b) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à petição inicial; ec) apresentar mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem.Publique-se.

**0013647-51.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE JESUS GOBIRA(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante:i) cópias de sua carteira de trabalho, tendo em vista não ser possível ler o conteúdo das anotações nas cópias apresentadas nas fls. 35/42; eii) um segundo conjunto de cópias de sua carteira de trabalho, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013654-43.2015.403.6100** - VALTER BARBALARGA X CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO X REGINA FERMINO X LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X DANIEL ROMUALDO BALBINO X MARIVALDO MACEDO SANTOS X KARINA GABRIEL DOS SANTOS X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI X CARLOS ALBERTO MACHADO X CYNTIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA X ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos dos mandados de segurança 0010625-82.2015.403.6100 e 0012806-56.2015.403.6100, constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 140/141. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Conforme os extratos acima mencionados, as impetrantes ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN e REGINA FERMINO ajuizaram anteriormente mandados de segurança com o mesmo objeto desta impetração.Naqueles autos, o pedido de liminar foi indeferido, mas ainda não houve a prolação de sentença.Resta configurada a litispendência, que determina a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a estas impetrantes.Saliento, quanto à impetrante ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN, que a apresentação de pedido de desistência nos autos da primeira impetração não autoriza que ela figure como litisconsorte ativa nestes autos, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural. Uma vez homologado o pedido de desistência naqueles autos, nova impetração há de ser distribuída por prevenção ao juízo da 9ª Vara Cível Federal em São Paulo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação às impetrantes ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN e REGINA FERMINO, relativamente aos autos 0010625-82.2015.403.6100 e 0012806-56.2015.403.6100. Condene estas impetrantes nas custas que despenderam. Sem honorários advocatícios. 3. Oportunamente, certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinado à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN e REGINA FERMINO da autuação.4. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, os demais impetrantes deverão:i) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); eii)

recolher a diferença de custas, ante a certidão de fl. 142.5. Apresentadas as cópias e recolhidas as custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013824-15.2015.403.6100** - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). 2. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013862-27.2015.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. 2. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, recolha a impetrante a diferença de custas, ante a certidão de fl. 197.3. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Junta Comercial do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

**0013869-19.2015.403.6100** - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. 2. Fica a impetrante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, ante a certidão de fl. 104, mediante a apresentação de documentos hábeis a comprovar que os subscritores da procuração de fls. 19/20 possuem poderes para outorgar mandatos em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). 3. Regularizada a representação processual,

expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

**0014436-50.2015.403.6100** - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014526-58.2015.403.6100** - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. 1. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, fica a impetrante intimada para recolher a diferença de custas, ante a certidão de fl. 56. 2. Recolhidas as custas e certificada a sua regularidade, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial e documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014329-06.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe processual destes autos a fim de constar mandado de segurança coletivo. 2. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, o impetrante deverá: i) apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iii) recolher as custas, ante a certidão de fl. 35. 3. Recolhidas as custas e apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação, pronuncie-se sobre o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 2 da Lei nº 8.437/1993: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando

cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 4. Manifestando o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações e apresentada a manifestação do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990.6. Ultimadas as providências acima, o pedido de concessão de medida liminar será julgado. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009327-55.2015.403.6100** - MARA AUGUSTA DE FREITAS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 44/50: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação da requerente de que falta a exibição de planilhas com a evolução do débito. Publique-se.

**0011361-03.2015.403.6100** - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34/47: fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a resposta e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 5 dias, nos termos do item 2 da decisão de fl. 30. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014416-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada da requerente indicada na petição inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 17/18 para complementação da contrafé. 3. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019212-30.2014.403.6100** - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/108: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a requerente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0011454-63.2015.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 211/216 e 220/229: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a resposta e documentos apresentados pela requerida. Publique-se. Intime-se.

**0013747-06.2015.403.6100** - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, visando, em liminar, à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80615008462, no valor de R\$ 30.488,90, no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, com vencimento em 17.07.2015. Suscita prescrição, decadência e ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Quanto às alegações de prescrição intercorrente e de que se trata de uma cobrança de suposto débito referente a PIS e CSLL, do exercício de 1996, que não foram cobrados judicialmente o que demonstra não só a prescrição do direito de interpor a Ação de Execução, como também a decadência do direito em si, manifesta a ausência de *fumus boni iuris*. É que a requerente não apresentou qualquer documento hábil a comprovar tais alegações, limitando-se a apresentar a carta de intimação expedida pelo Tabelionato de

Protesto, em que indicados apenas o número da CDA e os dados para pagamento. A fundamentação exposta na petição inicial não é plausível, ante a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de

gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, facultado o depósito, à ordem da Justiça Federal, do valor total atualizado do crédito tributário, em dinheiro, incluídos os emolumentos e as custas devidas ao Tabelião de Protestos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. Intime-se.

### **Expediente Nº 8173**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)** - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISAO FL.273: Fl. 270: solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal, agência em Ourinhos/SP, nos termos da decisão de fl. 268. Publique-se esta e a decisão na fl. 268.-----DECISAO FL 268: Aceito a conclusão nesta data. 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre a: i) natureza dos depósitos realizados na conta judicial nº 0327.003.20241-2 (fls. 14 e 21 a 41), em nome da autora, MARIA LUCIA R. FERREIRA ROUPAS - ME (CNPJ nº 54.833.843/0001-06); ii) existência de conta judicial a ordem deste juízo e vinculada aos presentes autos, originária de transferência realizada pelo Banco Santander Brasil, nos termos do ofício deste juízo nº 180/2007, expedido na fl. 202 e, em caso positivo, o respectivo extrato atualizado. Instrua-se com cópia do indigitado ofício. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0018420-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Aceito a conclusão nesta data. 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 293: indefiro o pedido do autor de desentranhamento dos embargos ao mandado monitorio inicial subscrito pelo advogado Ariel Gonçalves Carrenho (fls. 239/245). Tais embargos já foram declarados inexistentes e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré JULIA COSTA MAURI, nos termos da decisão de fl. 292. Ausente a hipótese de causa de tumulto processual. 2. Fl. 294: recebo a manifestação da Defensoria Pública da União como petição de oposição de embargos ao mandado monitorio inicial pela ré JULIA COSTA MAURI, manifestação essa em que afirma serem aplicáveis os fundamentos já veiculados nos embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela própria Defensoria Pública da União também atuando como curadora especial do réu JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA nas fls. 139/154. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Fica o autor, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, intimado para responder aos embargos apresentados por JULIA COSTA MAURI (fls. 139/154 e 262-139/154 e 294-139/154), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0023069-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 48/60: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Ante a existência nos autos de endereço da

executada em que ainda não foi realizada diligência, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Comarca de Almas/TO, no endereço indicado à fl. 39, resultante de pesquisa ao sistema BACEJUD, para citação da executada. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009527-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-88.2015.403.6100) SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME X CLECY MARTINS DA SILVA X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005966-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 412: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023679-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 142/144 e da certidão de trânsito em julgado, dos autos do agravo de instrumento n.º 0001061-17.2013.403.0000. A decisão de fl. 135/137 daqueles autos já foi trasladada para estes, nas fls. 130/133. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Diante da decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0001061-17.2013.403.0000, transitada em julgado, expeça a Secretaria ofício à fonte pagadora do executado LEONARDO FERNANDES (CPF n.º 288.985.318-77), qual seja, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fins de averbação na folha de pagamento, a título de penhora, para que proceda ao bloqueio no percentual de 10% dos valores constantes na folha de pagamento do executado, até a satisfação integral da execução, no limite de R\$ 24.116,74 (vinte e quatro mil cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 11.11.2010, e o valor dos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 33, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado n.º 21.1087.110.0006028-75. O valor retido deverá ser depositado mensalmente em conta à disposição deste juízo, na agência n.º 0265, operação 005, da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0019296-02.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 180: fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos das cópias da guia e comprovante de depósito apresentados pelo executado. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo informar, em caso positivo, o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo daquele valor em seu benefício, uma vez que o depósito não foi realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Ciente que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União) e a Defensoria Pública da União.

**0017587-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/161: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o mandado juntado aos autos com diligência negativa. Publique-se.

**0004431-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

**SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados SOFISERV AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 62.212.410/0001-53) e JOSÉ ROBERTO SANTANA (CPF nº 008.360.028-06).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 127/135). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados SOFISERV AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 62.212.410/0001-53) e JOSÉ ROBERTO SANTANA (CPF nº 008.360.028-06), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda por eles apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

**0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 51: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 78.760,01 para agosto de 2014.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado nos termos do item 6 da decisão de fl. 31.Publique-se.

**0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 133/135: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação dos executados, mas sem a localização de bens penhoráveis.Publique-se.

**0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO**

PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 47/48: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, em razão da restituição do mandado com a citação das executadas, mas sem a localização de bens penhoráveis. Publique-se.

**0011981-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPENTECH COMERCIAL SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X DENISE CLARO PARANHOS X MILTON WILHELM FILHO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 51), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Solicite a Secretaria à Central de Mandados, com urgência, a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013085-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013094-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013358-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KEILA VICALVI - ME X KEILA VICALVI

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0013372-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0013376-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.1. Afasto a prevenção dos juízos da 6ª e 13ª Varas Cíveis Federais em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 58/59). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do

mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)** - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 692/695: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício e documentos apresentados pelo Ministério da Defesa, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0)** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Aceito a conclusão nesta data.Não conheço, por ora, do pedido do autor. As cópias apresentadas são insuficientes para a expedição de mandado de registro, uma vez que, embora sejam as relacionadas na sentença nas fls. 168/177, esta foi alterada pelo TRF-3, para alterar a área objeto da demanda.Fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia integral autenticada dos autos. Advirto que a não apresentação de cópia integral dos autos implicará na expedição da carta precatória com os documentos que instruíram a petição na fl. 367. Eventual impossibilidade do registro do título judicial por falta de documentos implicará na necessidade de expedição de nova carta precatória, com prejuízo na celeridade destes e todos os demais autos que tramitam neste juízo.De qualquer modo, considerando que o v. acórdão nas fls. 254/258 declarou que a área objeto da demanda é aquela descrita na escritura de doação nas fls. 05/06 e não aquela descrita no laudo descritivo que instrui a petição inicial, faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada dessa escritura de doação para expedição do mandado, nos termos do título judicial. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009095-43.2015.403.6100** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução proposta por EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA contra a Fazenda Pública em que a exequente pede a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e a consequente expedição de ofício precatório, no valor total de R\$ 62.075.559,29.Nos autos da demanda nº 0039938-12.2007.403.9999/SP, originariamente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi proferida sentença em que se julgou procedentes os pedidos formulados em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A - em liquidação, com substituição por sua sucessora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (fls. 69/77). Nesses autos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência de juros de mora e a majoração dos honorários de advogado a R\$ 10.000,00 (fls. 123/125 e 146/149). Atualmente, esses autos estão, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente para decisão de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário interpostos em face do acórdão proferido.Não obstante os recursos especiais e extraordinário interpostos não tenham efeito suspensivo, a expedição de ofício precatório para pagamento do valor reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não é possível. Isso porque o trânsito em julgado é requisito para a expedição do ofício precatório, nos termos do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.O fato é que não há ainda trânsito em julgado nos autos da demanda de procedimento ordinário, no processo de conhecimento, a que esta execução provisória de sentença se refere.Ocorre, então, a impossibilidade jurídica do pedido de expedição de precatório no valor a ser liquidado pelos critérios estabelecidos no acórdão, isto é, no valor ainda controverso, ante a pendência de julgamento dos recursos de natureza extrema, embora não dotados de efeito suspensivo.Iso porque o 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelece que somente as sentenças transitadas em julgado autorizam a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus

débitos. Leio a redação dessa norma: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, I, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 443/444: fica a executada intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União. Publique-se. Intime-se.

**0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 253: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 295: indefiro o pedido dos exequentes ANDRE MEKHITARIAN, ASADUR MEKHITARIAN e ANA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, para pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser repartido entre os requeridos em partes iguais (fls. 282/283). Os cálculos dos exequentes excedem os limites da decisão exequenda, uma vez que não foi observada a distribuição dos honorários advocatícios entre os exequentes em partes iguais, nos termos da sentença nas fls. 282/283, transitada em julgado, conforme certidão na fl. 291. 3. Apresentem os exequentes indicados no item acima nova memória atualizada do valor que pretende executar em face da Caixa Econômica Federal, observando o título judicial, no prazo de 5 dias. 4. Fl. 297: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do executado MELCON MEKHITARIAN, representado pela Defensoria Pública da União, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, Caixa Econômica Federal (CPF nº 00.360.305/0001-04), até o limite de R\$ 590,68 (quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2015, referente aos honorários advocatícios, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0011588-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 125: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0005062-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 83: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e houve bloqueio de valores (fls. 51/52).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. O veículo de placa EXA 1762, registrado no RENAJUD em nome da executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita

Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0022580-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 65: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito por 60 dias. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. 2. Fl. 66: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio de valores penhorados por meio do BACENJUD. Valores penhorados inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), no caso R\$ 29,23 (vinte e nove reais e vinte e três centavos) - fl. 55, são automaticamente desbloqueados, nos termos do item 2 da decisão de fl. 52. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 58. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8179**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor complementares expedidos em benefício dos sucessores de RUY ZANON nas fls. 488 a 492, para fazer constar a opção SIM no campo levantamento à ordem deste juízo, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 481. 2. Ficam as partes intimadas das retificações desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **MONITORIA**

**0004420-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 123/129verso e fls. 139/149: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias devolvidas com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 150) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 104/125: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria

Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fls. 103/115: fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ele opostos ao mandado monitorio inicial, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato original.Publique-se.

**0013565-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013701-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0008810-50.2015.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a embargante AMS COMÉRCIO DE APARAS LTDA. - ME, porque esta não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).3. Defiro o pedido das embargantes MAYSA RAIMUNDA DA SILVA e SONIA APARECIDA DA SILVA de concessão das isenções legais da assistência judiciária.4. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está integralmente garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.6. Ficam as embargantes intimadas para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0008810-50.2015.4.03.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução.Publique-se.

**0013802-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017734-84.2014.403.6100) TATIANA BARONE SUSSA(SP228489 - TATIANA BARONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Defiro o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de

acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica a embargante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017734-84.2014.4.03.6100 (especialmente petição inicial, certidão de débito que a instrui, procuração e mandado de citação), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0057463-89.1992.403.6100 (92.0057463-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Desarquive a Secretaria os autos da execução de título extrajudicial nº 0006698-51.1991.4.03.6100. 3. Desarquivados os autos acima indicados, traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 714: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SANDRA SAYURI SHINODA ONO (CPF nº 193.401.808-28), até o limite de R\$ 417.795,86 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), para 14.09.2010 (fl. 384), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 37. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade da executada SANDRA SAYURI SHINODA ONO, citada por edital, será nomeado curador especial para ela. 5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Traslade a Secretaria para estes autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos de terceiros nº 0021498-78.2014.4.03.6100, a sentença proferida naqueles autos (fl. 67) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 68-verso). O traslado, para os presentes autos, da planta de desmembramento juntada na fl. 24 desses embargos de terceiros deverá ser providenciado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, para correta identificação do imóvel. No mesmo prazo a Caixa Econômica Federal deverá também apresentar cópia da referida planta em formato digital, para correta instrução da carta precatória a ser expedida. 7. Diante do lapso de tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo (fl. 384), apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 dias. 8. No mesmo prazo de 10 dias, a exequente deverá apresentar certidão atualizada de propriedade do imóvel do executado JORGE WENCESLAU SHINODA. 9. Ante o desmembramento do imóvel objeto da matrícula 7.822, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo, de propriedade do executado JORGE WENCESLAU SHINODA, comprovado nos autos dos embargos de terceiros nº 0021498-78.2014.4.03.6100, a execução prosseguirá, quanto a tal bem imóvel, apenas sobre a área B dele, correspondente ao lote de 50.000,00 M2, conforme resolvido nesses embargos. A exequente deverá indicar representante para acompanhar o Oficial de Justiça na execução das diligências, a fim de auxiliá-lo na localização do imóvel, tendo em vista a não localização do imóvel certificada pelos Oficiais de

Justiça nas fls. 261 e 427. A exequente deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa que acompanhará o Oficial de Justiça, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. A exequente deverá acompanhar a distribuição e execução da carta precatória e acompanhar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 10. Comprovado o cumprimento pela exequente das determinações dos itens 6, 7, 8 e 9 acima, será determinada a expedição da carta precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora no endereço já diligenciado (fl. 75), nos termos do item 6 da decisão de fl. 630, que será encaminhada por meio digital à Justiça Estadual Publique-se.

**0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)**

Ante a informação da exequente de que as partes transigiram extrajudicialmente para liquidação do contrato objeto da lide e o requerimento de suspensão do leilão designado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. As custas foram recolhidas em 0,5% quando da redistribuição desta demanda (fls. 21 e 24). Condeno os executados ao pagamento da outra metade das custas, que deverão recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, já pagos pelos executados diretamente à exequente. Solicite o diretor de Secretaria à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio de correio eletrônico, a exclusão do lote consistente dos bens penhorados nas fls. 93/94, avaliados nas fls. 172/173, das hastas designadas para os dias 08.07.2015, às 11 horas, e 22.07.2015, às 11 horas (fl. 175). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se esta sentença e a decisão de fl. 194.

**0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 157/160: defiro o requerimento de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, das informações relativas ao executado EDSON YUKIO SAITO (CPF n.º 115.071.048-98) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora. No entanto, indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual. 2. A Instrução Normativa n.º 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Oficinas de Registro de Imóveis de que o executado não é proprietário de bem imóvel. É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Oficina de Registro de Imóveis. Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Oficina de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada. 3. O requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 4. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). A Instrução Normativa n.º 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1092, de 02 de dezembro de 2010) I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1092, de 02 de dezembro de 2010) II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1092, de 02 de dezembro de 2010) III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1092, de 02 de dezembro de 2010) IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1092, de 02 de dezembro de

2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010).Não tem nenhuma utilidade saber que as executadas figuraram como beneficiárias de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2. desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa (fls. 125/126). Seria inútil saber que o executado realizou no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome dele em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.5. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Embora haja imóvel em nome do executado, este foi decretado indisponível pelo Juízo da 22.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos n.º 0006347-14.2010.403.6100 (fl. 142). Constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que o executado não é proprietário de outros bens imóveis. Não há interesse em saber que realizou eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome do executado.6. Fica a União intimada do resultado da consulta de informações referentes à Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.7. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se (AGU).

**0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 285/287: ante as datas em que designadas as hastas públicas para alienação judicial do imóvel de propriedade do executado FÁBIO JOAQUIM DA SILVA (08 e 22.6.2015, às 11 horas - fl. 267), aguarde-se a restituição a este juízo do expediente enviado à Central de Hastas Públicas Unificadas. 2. Defiro o requerimento de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do INFOJUD, das informações relativas à executada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (CPF nº 063.538.988-60) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora. No entanto, indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual.3. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que o executado não é proprietário de bem imóvel.É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis.Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada.4. O requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 5. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) é obrigatória para os

bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010). Não tem nenhuma utilidade saber que a executada figurar como beneficiária de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2. desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil saber que a executada realizou no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome dele em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora. 6. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Não há interesse em saber que realizou eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome do executado. 7. Fica a União intimada do resultado da consulta de informações referentes à Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI. 8. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 9. Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre se persiste interesse na alienação judicial de parte ideal do imóvel de propriedade da executada VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, ante o falecimento de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, assim indicada como usufrutuária na matrícula do imóvel, noticiada nos autos da execução extrajudicial nº 0019031-34.2011.4.03.6100. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. Publique-se. Intime-se (Advocacia Geral da União).

**0018985-11.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 110/117: fica a União cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da União para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se (AGU).

**0020857-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO

RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 193: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO (CPF nº 035.034.708-59), até o limite de R\$ 13.668,67, que compreende o valor do débito atualizado em 27.11.2012 (fl. 16) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 53.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO**

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028486-82.2014.4.03.0000. A decisão proferida nos referidos autos já foi juntada às fls. 33/35. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 42/43: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição de fl. 37, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, DANIELLA PETILLO (CPF nº 259.493.278-70), até o limite de R\$ 11.485,39 (onze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 12.09.2014 (fls. 7/8) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 30. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0017092-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO**

1. Ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pela executada, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELISANGELA CLEMENTO (CPF nº 135.882.828-82), até o limite de R\$ 26.949,85 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para setembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 31.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659

do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0017734-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA BARONE SUSSA(SP228489 - TATIANA BARONE)**

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0028480-75.2014.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0028480-75.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente nas fls. 48/52.Publique-se.

**0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO ROBERTO ANDREATTA**

1. Fls. 24/25: ante a juntada aos autos do mandado nº. 1486/2014, cumprido parcialmente, com citação do executado, mas sem penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado MARIO ROBERTO ANDREATTA (CPF nº 132.894.478-63), até o limite do valor total da execução, de R\$ 9.282,81 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.09.2014 (fl. 08) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 17. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0001383-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO**

1. Fls. 49/51 e 57/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado e carta precatória com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LIMITADA (CNPJ nº 05.601.694/0001-36), SILVANA MARIA FERREIRA (CPF nº 084.776.858-94) e AUGUSTO FROM PIZZOLATO (CPF nº 269.207.388-64) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LIMITADA (CNPJ nº 05.601.694/0001-36), SILVANA MARIA FERREIRA (CPF nº 084.776.858-94) e AUGUSTO FROM PIZZOLATO (CPF nº 269.207.388-64), até o limite de R\$ 81.420,68 (oitenta e um mil,

quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 47. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LIMITADA (CNPJ nº 05.601.694/0001-36), SILVANA MARIA FERREIRA (CPF nº 084.776.858-94) e AUGUSTO FROM PIZZOLATO (CPF nº 269.207.388-64). Os veículos de placas DWE 9225 e DHY 4262, registrados no RENAJUD em nome da executada SILVANA MARIA FERREIRA, e os veículos de placas FFT 6401 e DDB 8220, registrados em nome do executado AUGUSTO FROM PIZZOLATO, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LIMITADA (CNPJ nº 05.601.694/0001-36). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.12. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados SILVANA MARIA FERREIRA (CPF nº 084.776.858-94) e AUGUSTO FROM PIZZOLATO (CPF nº 269.207.388-64). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.13. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

**0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECOES E BRINDES LTDA -**

ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Inclua a Secretaria nestes autos, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados nos autos dos embargos à execução nº 0009527-62.2015.403.6100, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também nestes autos. 2. Ante a juntada aos autos do mandado de citação, sem a penhora de bens (fls. 88/90), defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME (CNPJ nº 05.592.466/0001-47), CLECY MARTINS DA SILVA (CPF nº 087.650.056-43) e EMERSON PIRES DOS SANTOS (CPF nº 373.691.028-23), até o limite do valor total da execução, de R\$ 100.465,11 (cem mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.12.2014 (fls. 60, 67 e 74) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 85. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0003503-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL**

1. Fls. 50/52: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas CAPOLINEA PROMOÇÃO E RELACIONAMENTO LTDA, CNPJ nº. 01.878.355/0001-40 e JOICE DANTAS LEAL, CPF nº. 042.344.468-90, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas CAPOLINEA PROMOÇÃO E RELACIONAMENTO LTDA, CNPJ nº. 01.878.355/0001-40 e JOICE DANTAS LEAL, CPF nº. 042.344.468-90, até o limite de R\$ 94.595,17 (noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para 03.12.2014 (fls. 35/40), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 46. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará

de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas CAPOLINEA PROMOÇÃO E RELACIONAMENTO LTDA, CNPJ nº. 01.878.355/0001-40 e JOICE DANTAS LEAL, CPF nº. 042.344.468-90. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

**0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI**

1. Fls. 83/84: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ROSA DE SARON OUTLET LTDA. - ME (CNPJ nº 13.415.213/0001-26) e FRANCIS TIENI (CPF nº 388.447.518-52), até o limite do valor total da execução, de R\$ 99.323,21 (noventa e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31 de janeiro de 2015 (fls. 66/75) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 80. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados ROSA DE SARON OUTLET LTDA. - ME (CNPJ nº 13.415.213/0001-26) e FRANCIS TIENI (CPF nº 388.447.518-32). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Fls. 87/88: aguarde-se a restituição a este juízo da carta precatória nº 74/2015, enviada para cumprimento na Subseção Judiciária em Guarulhos/SP.Publique-se.

**0006410-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE PAULA REIS FILHO**

1. Fls. 55/56: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, SERGIO DE PAULA REIS FILHO (CPF nº 326.760.478-84), até o limite do valor total da execução, de R\$ 52.367,17 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 05.03.2015 (fls. 41/42) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 50. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0013592-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO X RICARDO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP, relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 76). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER Fls. 447/454: ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, concedo à exequente, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os embargos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CORREA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fl. 366: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ARAPUÁ DROGARIA LTDA.-EPP. (CNPJ nº. 03.598.185/0001-76), DANIELA CORREA ANDRADE (CPF nº 968.666.162-04) e DAVID FERNANDES ALVES (CPF nº. 383.950.468-63), até o limite de R\$ 40.830,61 (quarenta mil oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), já acrescidos dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 356/357, e da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes

cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010182-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO  
Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 165), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores penhorados por meio do Bacenjud (fls. 113/115), após a regularização da representação processual dos réus Julio da Silva Veloso e Agnaldo da Silva Veloso, que deverão apresentar procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado na petição de fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

**0023410-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(SP248376 - VERA REGINA VOLPINI ZANANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS  
Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 224/225: antes de julgar a impugnação da penhora (fls. 219/221), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 227/251 apresentada pela executada. 2. Cadastre a Secretaria as advogadas constituídas pela executada, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento das intimações, por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 238). 3. Fls. 252/254: ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, não há mais necessidade de intimação da Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União apenas desta decisão.

**0015729-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIZ DE LIMA

1. Fls. 120/121: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MARCELO LUIZ DE LIMA (CPF nº 419.160.408-29), até o limite de R\$ 50.367,90 (cinquenta mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em 28.10.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 111/111-verso. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0023421-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SONIA DE OLIVEIRA (CPF nº 157.616.568-09), até o limite de R\$ 75.927,80 (setenta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total

atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL**

1. Fls. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.759,39, para 05.09.2014.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 327: indefiro o requerimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.Para o estudo de viabilidade da execução do título judicial, o exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15886**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA**

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a impetrante intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0014799-37.2015.403.6100** - SILVIA ROMANO AMORIM(SP132651 - JANETE GOMES FERRAZ E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, eis que a pessoa jurídica não possui qualificação para figurar no polo passivo do mandado de segurança.Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5223**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 270: Defiro a intimação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

**0000954-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 232: defiro a intimação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9839**

#### **MONITORIA**

**0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006290-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA(RJ068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 171. Após, venham conclusos. Int.

**0025170-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA  
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 336, 338 e 340), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1)** - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Desentranhe-se a petição de fls.1240/1241 (protocolo nº 2015.61000098199-1 - datada de 09/06/2015), intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a retirá-la. Retifiquem-se os ofícios de fls.1227/1228 para que os valores fiquem à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

**0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0)** - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)  
Fls.737/740: prejudicado, tendo em vista que não houve decisão. Cumpra-se a determinação de fls.736, intimando-se a União Federal. Int.

**0087525-15.1992.403.6100 (92.0087525-4)** - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8)** - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022179-19.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029269-89.2013.403.6182** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso. Em não havendo desistência no prosseguimento deste feito,

cumpra-se a determinação de fls.322, intimando-se.

**0009026-11.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Fls.142/143: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.150/187: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.189/192: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012987-24.2015.4.03.0000/SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011937-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) Apensem-se aos autos da AO nº 0033295-61.2008.403.6100. Diga o embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019812-90.2010.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012185-59.2015.403.6100** - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO Fls. 188/218: preliminarmente, entendo necessário o cumprimento da determinação contida às fls. 159, devendo-se aguardar manifestação da autoridade impetrada acerca da petição de fls. 152/157. Por outro lado, prescindível sua manifestação acerca do alegado às fls. 188/218. Desta forma, intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópias da petição de fls. 188/218 para conhecimento e manifestação. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se a vinda das informações requisitadas às fls. 161. Dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada. Com a manifestação, venham-me conclusos.

**0002960-94.2015.403.6106** - VERA ALICE PAULINO PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vera Alice Paulino Pereira em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial.Alega a impetrante, que Ao tentar efetuar o registro foi informada da necessidade de aprovação em exame de suficiência.Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015 nos termos da Lei 12.249/2010, no entanto, o último exame foi em março de 2015, mas não obteve aprovação.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Anote-se.O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece:Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do

curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000919-46.2013.403.6100** - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 62: preudicado o pedido de fls. 62, face a sentença transitada em julgado às fls. 50. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029270-74.2013.403.6182** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diga a parte autora se a desistência refere-se exclusivamente aos autos desta ação cautelar. Em caso positivo, desapensem-se e venham conclusos para sentença, prosseguindo-se nos autos da ação ordinária n. 0029269-89.2013.403.6182. Int.

**0012725-10.2015.403.6100** - CLARO S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, etc.CLARO SA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 119/126.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Fls.289/294: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para comprovação de eventual penhora no rosto dos autos. Após, apreciarei o requerido às fls.284.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024377-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio realizado às fls. 105/106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)** - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)** - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0010257-15.2011.403.6100** - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.94/95: defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016075-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Fls.48: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017805-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.74/89), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC-EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.219/253) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia da sentença, acórdão, transito em julgado, cálculos, esta decisão e certidão de decursos de prazo para os autos da AO em apenso.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0025546-61.2006.403.6100 (2006.61.00.025546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020918-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020918-4)) CARLA MARTINS PAIXAO X ALDO ANTONIO PAIXAO X ROSELI DOS SANTOS MARTINS(SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Preliminarmente, traslade-se cópia do acórdão de fls. 76/77 para os autos da execução extrajudicial (nº 2006.61.00.020918-4), prosseguindo-se naqueles.Após, proceda-se ao desapensamento e encaminhamento destes autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020918-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020918-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA MARTINS PAIXAO X ALDO ANTONIO PAIXAO X ROSELI DOS SANTOS MARTINS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Uma vez que o acórdão, proferido em sede de apelação interposta pelos embargantes, já transitou em julgado, intimem-se as partes a apresentar memória de cálculo nos termos do acórdão prolatado, em 10 (dez) dias, requerendo em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000579-59.2014.403.6103** - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Fls. 175/221: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0000939-66.2015.403.6100** - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 132/139: ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)** - SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA - EPP(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)** - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9)** - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.253: defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 9843**

#### **USUCAPIAO**

**0001265-26.2015.403.6100** - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 272/278: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da decisão de fl. 264.I.

#### **MONITORIA**

**0033661-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033661-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio,

aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0007460-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
Ante o silêncio das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0012725-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a exequente acerca do integral cumprimento do acordo. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001543-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE  
Aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059489-51.1978.403.6100 (00.0059489-0)** - 3 FAZENDAS S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015144-37.2014.403.6100** - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Fls.348/351: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 002228659.2014.403.0000/SP Int.

**0010842-28.2015.403.6100** - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006064-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2)) VALDIR FERNANDES DA FONTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
As partes foram regularmente intimadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e especificação de provas O embargante expressou desinteresse em conciliar-se e ambas as partes deixaram de especificar provas. Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 506 - Dê-se vista à exequente, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0018334-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZINZANI

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 50, intimando-se a exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0018373-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIAMANTE NEGOCIOS

IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Fls. 22/23 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003219-10.2015.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência.Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

**0012564-97.2015.403.6100** - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 118/123, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0013567-87.2015.403.6100** - AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se o impetrante para que apresente:a)contrafé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001706-41.2014.403.6100** - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6)** - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL**

CUMPRASE a determinação de fls.104, efetuando o desapensamento, traslado e oficiando. Apresente a União Federal planilha atualizada e discriminada do cálculo, no prazo de 10(dez) dias, após apreciarei o requerido às fls.108.Int.

**0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Fls. 720/733: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentação pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Sem prejuízo da determinação supra, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

**0012460-42.2014.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)**

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013221-39.2015.403.6100 - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc.Cuida a espécie de ação cautelar ajuizada por Marcelo Silva Nascimento e Vânia César Cerqueira Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Alarico Bergamo 635, casa 13, São Paulo, conforme exposto na exordial.É a síntese do relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 24/35), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.O autor não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar.Regularize a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 dias.Deverá a Secretaria apensar os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0018966-10.2009.403.6100.Cite-se.Intime-se.

**Expediente Nº 9872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)**

Fls.665/667: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos nos autos da E.F. nº 0205181-83.1989.403.6104 no valor de R\$20.842,18 (maio/2015). Comunique-se ao Juízo Deprecado (8ª Vara das Execuções Fiscais) e ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos a penhora anotada. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros de Francisco Ferreira Ribas. Int.

**0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Cumpra-se o determinado às fls.206, arquivando-se os autos, com as cautelas legais.

**0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS**

LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.552/553: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais nos autos da E.F. nº 0039647-22.2004.403.6182 no valor de R\$41.649,27. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal a existência de penhora anterior determinada pelo mesmo Juízo nos autos da E.F. nº 0019500-38.2005.403.6182 no valor de R\$105.235,27 (fls.522) e que foi expedido ofício requisitório no valor de 3.877,72 (cálculo de 01/03/2011), portanto, em valor superior ao crédito solicitado. Aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014457-26.2015.403.6100** - CLAUDINEI REIS DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI REIS DE SOUZA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine a suspensão da anotação feita no SPC, SERASA, CADIN e restrição interna. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, eis que não é possível aferir, neste momento de cognição, a legitimidade das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Ademais, o documento de fl. 21 revela outras inscrições em nome do autor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 317/321: providencie a Secretaria o desarquivamento dos agravos de instrumento n.º 0015057-24.2009.4.03.0000 e 0015058-09.2009.4.03.0000, apensando-os aos presentes autos. Quanto à Medida Cautelar n.º 0006782-04.2000.4.03.0000, resta prejudicado o pedido da União, eis que a mesma já se encontra apensada aos presentes autos. Após, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido às fls. 317.

**0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 896 verso: reitere-se o Ofício n.º 447/2014, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante às fls. 895, in fine para a apresentação da procuração original, com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo. Com a regularização supra determinada, efetivada a transferência e se em termos, cumpra-se determinação de fls. 891. Int.

**0024358-52.2014.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/208: ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Fls. 214/219: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0024635-68.2014.403.6100** - ANTONIO RIOS MARTINEZ(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.83, in fine e remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas legais.

**0003858-28.2015.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 418, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007779-92.2015.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 69: defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido às fls. 108 verso, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 71/85: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º. 0014024-86.2015.4.03.0000. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013239-60.2015.403.6100** - MARCOS GONCALVES DE FREITAS(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0013648-36.2015.403.6100** - CAIO MALTA CAMPOS(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

No presente feito, o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi indeferida às fls. 128/131. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 145 e seguintes. O impetrante requereu a revisão do posicionamento para que seja determinada a expedição da certidão pretendida, bem como indicou como responsável pela prática do ato coator o Delegado da Receita Federal do Brasil. Mantenho a decisão de fls. 128/131 pelos próprios fundamentos. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil, dando-lhe ciência desta decisão, bem como da decisão de fls. 128/131, para que preste informações, no prazo legal. Para o cumprimento do item acima, deverá o impetrante apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé. Após o cumprimento dos itens acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 131. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos de fl. 163.I.

**0013977-48.2015.403.6100** - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão de fl. 178. Ademais, não obstante a impetrante tenha informado sobre a decisão proferida no processo administrativo em questão, em caso de eventual deferimento da medida liminar, poderão ser suspensos os efeitos da decisão exarada em sede administrativa. Cumpra-se o determinado à fls. 178. Intime-se

**CAUTELAR INOMINADA**

**0017336-40.2014.403.6100** - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, comunique-se novamente por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento de no Programa de Conciliação da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016344-79.2014.403.6100** - P & E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X P & E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Retornem os autos ao Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

**19ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 7195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012329-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligencia. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Mariane Cardoso Milinavicius, objetivando a autora as rescisões contratuais com as rés Factus Construções e Empreendimentos, Realize Empreendimentos e Caixa Econômica Federal, com a restituição dos valores devidamente pagos pela autora, desobrigando a autora ao cumprimento dos instrumentos contratuais firmados com a rés. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alega ter comprado da Ré Factus Construções e Empreendimentos o imóvel descrito como unidade 75, do Condomínio Residencial Algarve, pelo valor de R\$ 225.374,09. Sustenta que deveria pagar R\$ 17.371,09 em 14 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.240,79; R\$ 10.000,00 em uma única parcela e o saldo remanescente de R\$ 198.000,00 em uma única vez por meio de saldo existente em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e financiamento efetuado de imediato. Afirma que a Ré Factus exigiu que o financiamento fosse realizado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual firmou com a mencionada Instituição Financeira Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no valor de R\$ 197.999,68. Relata que celebrou Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços com a Ré Realize, o qual é fruto de ato arbiloso da Construtora Factus, que a induziu a assinar esse contrato de corretagem, que configura venda casada. Esclarece que o referido contrato é vinculado ao contrato da compra do imóvel, tendo em vista que, quando da aquisição, todos os funcionários presentes no stand de vendas aparentavam ser funcionários da empresa Factus. Aponta que o pagamento da prestação do mês de junho de 2013 tornou-se inviável devido ao reajuste do índice CUB, que elevou o valor de R\$ 1.240,79 para R\$ 4.718,67. Aduz que a Ré Factus garantiu que o índice CUB sofreria pequenos reajustes ao longo do ano, de modo que as prestações não teriam aumentos expressivos, motivo pelo qual aceitou o contrato com a imposição do referido índice. Alega ter rescindido o contrato unilateralmente, bem como os demais a ele vinculados, em razão dos altos índices aplicados na correção dos valores pactuados e as vendas casadas às quais foi submetida, exigindo a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos pelo índice CUB. Sustenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela Construtora Factus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 139. A petição inicial (fls. 02/41) veio instruída com procuração e documentos de fls. 42/23. A CEF contestou o feito às fls. 148/170 alegando que os fatos narrados na petição inicial não se relacionam com o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, bem como sua ilegitimidade passiva. Salaria que a autora em nenhum momento foi coagida a assumir financiamento com a CEF, razão pela qual não há falar em venda casada. Assinala que, em se tratando de financiamento de imóvel na planta ou em construção, com poupança vinculada ao empreendimento, até o término da obra a prestação paga pelo mutuário consiste apenas em juros, atualização monetária e taxa de administração, perfazendo o montante de R\$ 833,22. Registra que a autora se encontra inadimplente desde abril/2013, sendo que celebrou o contrato em março. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que apenas emprestou dinheiro para que a mutuária adquirisse o imóvel que escolheu. Relata que cumpriu sua obrigação contratual e forneceu à autora todo o capital necessário para a aquisição do imóvel por ela escolhido, a qual adimpliu apenas uma única prestação relativa às obrigações assumidas com a CEF. Pugna pela improcedência do pedido. Foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 171/189 e 337-339). A corrê Realize Empreendimentos

Imobiliários Ltda contestou às fls. 192/216 afirmando que o valor pago a título de comissão de corretagem foi destacado do preço total devido para a construtora, no percentual legal de 6%, o qual foi remetido através de cheques diretamente pela autora a esta empresa, com a anuência da construtora-vendedora. Defende que, uma vez celebrado o contrato nos mesmos moldes da proposta aceita, e como tal a comissão já integrava o valor total da venda e fora aceita pela autora, não há falar em cobrança indevida, venda casada ou qualquer abusividade na cláusula contratual. Pugna pela improcedência do pedido. A corrê Factus - Construções e Empreendimentos Ltda contestou o feito às fls. 227/336, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva no tocante aos pedidos de devolução de valores pagos diretamente a outras empresas, e também a impossibilidade jurídica do pedido. Alega ser público e notório que as construtoras costumam negociar seus produtos através de um stand de vendas localizado no próprio empreendimento. Sustenta que, no caso em tela, a empresa Realize Empreendimentos Imobiliários, devidamente inscrita no CRECI nº 54.824, por meio de seus corretores de imóveis realizou seu trabalho em favor dos interessados na aquisição de uma unidade autônoma. Argumenta que a autora não adquiriu o imóvel num rompante, na medida em que ela teve todo um período de tempo desde a sua visita ao empreendimento até a efetivação do negócio jurídico consubstanciado pela assinatura do instrumento particular com força de escritura pública, junto ao agente financeiro, ou seja, período mais do que suficiente para amadurecer a ideia, estudar seu orçamento e arcar com os custos da aquisição de um imóvel. Afirma que a autora formalizou o negócio jurídico ciente de todos os seus termos, não havendo que se falar em desconhecimento de cláusulas contratuais, especialmente aquelas atinentes à correção monetária sobre o valor da moeda. Defende que a correção monetária pelo índice CUB/SINDUSCON é comumente utilizado pelas construtoras e objetiva apenas a recomposição do valor nominal do crédito. Aponta que enviou e-mail a todos os seus clientes esclarecendo ser previsto e normal que o referido incide percentuais mais elevados durante dois meses do ano, normalmente nos meses de junho e julho. Aduz que a autora se arrependeu e pretende imputar culpa à conduta da empresa construtora. Alega que não houve venda casada junto ao corretor de imóveis e ao agente financeiro. Sustenta que foi escolha da autora adquirir imóvel mediante financiamento bancário. Relata que em nenhum momento o folheto publicitário acostado aos autos obriga o consumidor a financiar o pagamento do preço do imóvel com a Caixa Econômica Federal, apenas faculta aos interessados essa possibilidade. Afirma que a autora poderia ter firmado o contrato de financiamento com qualquer instituição bancária, na medida em que o interesse da construtora é o recebimento do numerário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 340/346. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 349/371 ao qual foi negado seguimento (fls. 372/373). Instada a especificação de provas, a autora quedou-se silente. A corrê Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda requereu como prova o depoimento pessoal da autora (fls. 376/377). Sem provas a produzir pela CEF (fl. 378) e pela corrê Factus Construções e Empreendimentos Ltda (fls. 379/380). Às fls. 392/387 foi juntada aos autos cópia da decisão que deferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogou os benefícios da Justiça Gratuita. Custas iniciais recolhidas às fls. 393/394. Indeferida a produção de provas, mais especificamente o depoimento pessoal da autora requerido pela ré Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 404/405). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo a sanear o feito. Cinge-se a demanda à rescisão dos contratos firmados pela autora com as rés, sob a alegação de venda casada, com a devolução dos valores pagos, no tocante ao instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças e Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças firmados com a Factus Construções e Empreendimentos, Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta, Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, na condição de agente financeira liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corrê Factus Construções e Empreendimentos. No tocante aos pedidos formulados em face de Factus Construções e Empreendimentos e Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda, carece este juízo de competência absoluta. Assim, não há competência da Justiça Federal acerca dos pedidos de rescisão contratual com as corrês Factus Construções e Empreendimentos e Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a declaração de ilegalidade e restituição dos valores devidamente pagos a elas, uma vez que essas relações jurídicas se dão unicamente entre a construtora/vendedora e compradora e corretora e compradora, sem participação da CEF. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, pois os pedidos são independentes entre si, tendo por ponto comum unicamente a alegação de venda casada, vinculação a compra do

mesmo imóvel, mas com 03 contratos distintos. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de contratos diversos que se relacionam apenas ao mesmo imóvel, vinculam apenas vendedor e comprador e corretor e comprador do imóvel, limitando-se a CEF a responder pelo contrato com ela celebrado, de financiamento. Quanto a estes pedidos, formulados em face da Factus Construções e Empreendimentos e Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de revisão/rescisão contratual com as corrés Factus Construções e Empreendimentos e Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a restituição dos valores devidamente pagos a elas, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Quanto aos pedidos relativos à rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal e a restituição dos valores pagos pela autora a título deste contrato é inequívoca a legitimidade passiva da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos de rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal e a restituição dos valores devidamente pagos a ela pela autora e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos de rescisão contratual com as corrés Factus Construções e Empreendimentos e Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a restituição dos valores devidamente pagos a elas. Quanto à lide relativa à CEF, tratando-se o pedido de rescisão do contrato em relação à Caixa Econômica Federal, deve o valor da causa corresponder ao valor do contrato de financiamento (R\$ 197.999,68, fl. 64). Dessa forma, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, com a complementação devida de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Preclusa a decisão ou não sendo conferido efeito suspensivo a eventual agravo, proceda-se ao desmembramento dos autos e remessa ao juízo estadual. Int.

**0024257-15.2014.403.6100** - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 215-216. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o falecimento dos dois autores e do desinteresse dos sucessores no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005308-06.2015.403.6100** - NATHALIA FILLIS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006420-10.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO FUMIO INOUE(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007389-25.2015.403.6100** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008176-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008347-11.2015.403.6100** - JOSE MARIA JARDIM(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009046-02.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos.Fls. 172: Mantenho a decisão de fls. 157/160, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0009101-50.2015.403.6100** - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. EPP(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009138-77.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009138-77.2015.403.6100 AUTORA: GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 19515.002594/2010-00, obstando o processamento de execução fiscal que discuta o mesmo débito. Sustenta a autora que o Auto de Infração ora em tela refere-se à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo ao ano-calendário de 2007, que não teriam sido declaradas pelo contribuinte através de DCTF, constatada a divergência de valores por ele declarados em DIPJ com o Livro de Apuração de ICMS. Insurge-se, ainda, em face da multa fixada em 150%, que entende ter caráter confiscatório e inconstitucional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 69/79, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da autuação lavrada, haja vista que foi instaurado procedimento fiscal - fiscalização n.º 08.1.90.00-2009-05175-8, tendo a empresa autora sido regularmente intimada a apresentar os documentos pertinentes. Argumentou que, durante a ação fiscal, verificou-se a ocorrência de infração à legislação tributária - Insuficiência de Declaração de Imposto de Produtos Industrializados - IPI - que ocasionou a constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da lide diz respeito à nulidade dos autos de infração relativos ao PAF n. 19515.002594/2010-00, em que se apurou a base de cálculo do IPI por arbitramento, mediante aferição indireta sobre o valor contábil mensal das operações de venda declarada pelo próprio contribuinte à SEFAZ-SP. Todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativos, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez a autora na esfera administrativa e ora faz na judicial. Os valores estão detalhados nos demonstrativos de apuração, a fundamentação legal resta motivada em enquadramento legal e os pressupostos de fato estão

justificados no termo de verificação e constatação fiscal. Com efeito, à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros, como se extrai do texto do art. 148 do CTN, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Acerca desta questão leciona Maria Rita Ferragut, em *A Prova no Processo Tributário*, Dialética, 2010, p. 128, que em que pese a não emissão ou a emissão em valor inferior ao correto tipificar infração às regras que preveem o cumprimento de deveres instrumentais tributários, certo é que a falta do documento fiscal constitui-se em indícios de prática do fato jurídico típico e a consequente obrigação de pagar tributos, razão pela qual a presunção de omissão de receitas e rendimentos, salvo se provado que, não obstante a falta do documento adequado, os tributos foram regularmente recolhidos, é artifício legal que não esbarra em nenhuma garantia constitucional conferida aos contribuintes. Neste caso, tais elementos foram as informações prestadas pela própria autora à Fazenda Estadual, mediante GIAs, nas quais se apurou o ICMS devido. A carência da base documental idônea à consideração das informações prestadas de forma direta pela autora decorre de sua divergência em relação aos registros relativos ao ICMS, que correspondem aos livros de entrada e saída. Constatada a inidoneidade da declaração e sonegados documentos complementares que possibilitariam seu esclarecimento, efetiva sonegação fiscal, justifica-se o arbitramento. Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; (Vide arts. 5º e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) Dessa forma, à falta de informações adequadas e suficientes à apuração da base de cálculo do IPI, tomou-se como elemento presumivelmente mais próximo da realidade informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco de outro Ente, os dados de receitas declaradas À SEFAZ-SP em GIA. Em face disso, cabia à autora contrapor as conclusões fiscais a documentos e provas que levassem a uma maior aproximação da base de cálculo real, se o caso, o que não logrou fazer, não impugnou especificamente nenhum cálculo, não trouxe documentos comprobatórios da regularidade de sua declaração, quer na fase administrativa quer nestes autos. Não há que se falar em carência de participação ou contraditório, pois o contribuinte efetivamente apresentou impugnação administrativa, que foi rejeitada em seu mérito. O mesmo vale para as multas, que estão corretas. Nos casos em que houve lançamento de ofício é cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Há correta dobra para o caso de sonegação dolosa de informações ao Fisco, o que se apurou neste caso, fl. 28, em que a autora omitiu receitas em sua escrita fiscal, não declarando qualquer tributo devido ao Fisco em DCTF, nada recolheu à União, tendo informado em DIPJ receitas irrisórias, várias vezes menores que as apuradas nos livros, além de ter omitido que se trata de contribuinte industrial em seus registros, incidindo a hipótese do art. 44, 1º, da Lei n. 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Constato, assim, a proporcionalidade da multa aplicada, pois se trata da prática de conduta em tese definida como crime na apuração do tributo. Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011045-87.2015.403.6100** - SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011144-57.2015.403.6100** - OSVALDO VASCONCELOS MALMEGRIN(SP243667 - TELMA SA DA SILVA E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012717-33.2015.403.6100** - JOSE CARLOS LORENTE X MARCO ANTONIO SALGUEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0013229-16.2015.403.6100** - DELEUZA CAVALHEIRO AURORA(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0013419-76.2015.403.6100** - ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0013419-76.2015.403.6100AUTORA: ALG SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALD E C I S Ã ORelatório.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, reconhecendo-se que a contribuição criada vigorou apenas enquanto necessário ao custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS. Requer, ainda, seja fixado como marco temporal do exaurimento da contribuição o dia 01 de janeiro de 2007, ou, caso assim não se entenda, seja fixado o marco temporal que o Juízo entenda como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição. Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo, no sentido de vedar a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não seja cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários. Pleiteia, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição ao FGTS com base na LC n.º 110/01, por haver desvio da finalidade da arrecadação, haja vista ter sido criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar o desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que tal função já foi cumprida, de forma que não mais subsiste a necessidade que motivou a criação da contribuição em tela.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a

regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento

histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n.º 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas

hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Quanto ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente por força do 2º, III, a e b, do art. 149 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01, superveniente à Lei Complementar n. 110/01, tampouco merece acolhimento o pedido da autora. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto emprego uma vez mais a analogia com a contribuição ao INCRA, que também tem

fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais, no RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido. Ressalto, por oportuno, que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré e independe de autorização judicial. Assim, a realização do depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013663-05.2015.403.6100** - CARLOS DO PRADO X FABIO DE SOUZA SILVA X VANDER MOREIRA DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0013897-84.2015.403.6100** - VALDEMAR SILVA VERA CRUZ (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013897-84.2015.403.6100 AUTOR: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor o autorize a depositar em juízo o valor mensal de R\$ 711,10 (setecentos e onze reais e dez centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH. Requer, ainda, se abstenha a ré de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo. Requer, ainda, a aplicação do artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, com a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor. Por fim, insurge-se em face da cobrança de tarifa de administração. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento pelo valor que entende correto e, por conseguinte, se abstenha a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Pedro Borges Gonçalves, 39, apto. 808, José Menino, Santos/SP. Informa que adquiriu o imóvel em 26/09/2012 e que estava realizando o pagamento normal do financiamento, mas que estranhou a evolução das parcelas, bem como dos juros e taxas cobradas, tendo encomendado uma perícia contábil, não lhe restando outra alternativa senão repactuar o contrato a fim de corrigir as cláusulas que entende serem nulas. Aponta a incidência de juros abusivos no contrato, com cláusulas abusivas e ilegais, evidenciando o desequilíbrio

entre as partes. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora

incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Por fim, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível. Desse modo, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014564-70.2015.403.6100 - ELLU TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a continuidade do processo de cadastramento especial iniciado pela autora para que a mesma possa ter autorização continuando assim a ministrar cursos de pós-graduação lato sensu em sua área específica, até deslinde final de demanda. Alega que é empresa que ministra cursos de treinamento e especialização/pós-graduação na área da saúde desde o ano 2000. Sustenta que possui registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - CRE, além de inúmeros atestados de capacidade técnica. Relata que sempre ministrou cursos de Pós-Graduação lato sensu, com a chancela da Universidade Castelo Branco, através de parceria firmada entre as partes, permitida e autorizada pelo Ministério da Educação. Aponta que o credenciamento da universidade assim como a parceria firmada tinha fundamento no artigo 40 da Lei das Diretrizes e Bases: A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Alega que, em agosto de 2010, a Universidade Castelo Branco rescindiu o contrato que mantinha com ela, razão pela qual buscou seu credenciamento especial junto ao MEC, para que pudesse ofertar e ministrar cursos de pós-graduação. Sustenta que, em julho de 2011, o Conselho Nacional de Educação, por meio de procedimentos sem fundamentos e motivação explícita, decidiu descredenciar todas as instituições não educacionais a partir de 31 de julho daquele ano, além de inviabilizar o tipo de parceria que existia entre ela e a Universidade, na medida em que os cursos teriam que ser oferecidos pela Universidade. Defende a ilegalidade da Resolução nº 7/2011 do CNE/CES. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30-215). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende a autora obter autorização para continuar a ministrar cursos de pós-graduação lato sensu em sua área específica, afastando, assim, a aplicação da Resolução nº 7/2011 do CNE/CES. A autora se insurge contra a Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, a qual dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância. A despeito de a norma ora questionada ter sido editada em 2011, somente agora, em 2015, autora buscou questioná-la judicialmente, hipótese que demonstra a ausência do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012706-04.2015.403.6100 - ITAUTEC PHILCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 80-87: Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 57/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da Carta de Fiança apresentada (fls. 28-29), nos moldes estabelecidos no art. 2º, IV da Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pela Portaria PGFN nº 1378/2009, sob pena de revogação da decisão de fls. 57/59. Int.

**0013291-56.2015.403.6100 - JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -**

DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0013291-56.2015.4.03.6100REQUERENTE: JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGOREQUERIDA: UNIÃO FEDERALDECISÃORelatório. Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de depósito judicial em caução para fins de substituição do arrolamento de parcela do imóvel, correspondente a fração ideal de 10,10%, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, sob a matrícula n.º 17.579, avaliada em R\$ 61.230,00, nos termos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, relativa ao exercício de 2014. Sustenta que a fração ideal do imóvel pertencente à Ana Lúcia Funaro Camargo, casada com o requerente no regime de comunhão parcial de bens, foi arrolada no processo administrativo n.º 19515.003407/2005-30. Relata o requerente ter pleiteado no referido processo de arrolamento a substituição da parcela do aludido bem imóvel pelo depósito administrativo em caução, o que restou indeferido sob o argumento de que somente seria admitido o depósito judicial em substituição do bem arrolado. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/283. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Pretende o requerente a substituição de fração ideal de imóvel arrolado por depósito em dinheiro no valor correspondente, sob o argumento de que a autoridade fiscal teria indeferido o pedido de substituição formulado nos autos do procedimento administrativo de arrolamento de bens por depósito administrativo. De fato, consoante se infere da decisão proferida no processo de arrolamento n.º 19515.003407/2005-30 (fls. 278/281), a Autoridade Fiscal não se opõe à substituição de imóvel arrolado por depósito judicial, com fundamento no art. 10 da IN RFB n.º 1.171/2011, tendo indeferido o pedido de substituição formulado uma vez que o requerente objetivou a substituição do bem arrolado por depósito administrativo, o que entendeu não ser possível, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1.767/2014, que ratificou as conclusões do Parecer PGFN/CAT n.º 1.421/2010. Não há controvérsia acerca da possibilidade da substituição de bem arrolado por depósito judicial do montante integral. A Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011 foi recentemente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.565, de 11 de maio de 2015, que passou a dispor acerca da substituição de bens no arrolamento da seguinte forma: Art. 12. O AFRFB lotado na divisão, no serviço, na seção ou no núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º. 1º Na análise do pedido de substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, ainda que o requerimento tenha como fundamento o disposto no 12 do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997. 2º A averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverão ser providenciados nos termos do art. 10, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral do crédito tributário. 4º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. Embora a norma fale em montante integral do crédito tributário, esta referência é à substituição do arrolamento como um todo. Se o que se pretende é a liberação do arrolamento de apenas um dos bens, é viável a substituição por depósito em dinheiro no valor integral deste bem. É o que se extrai da interpretação deste 2º em conformidade com seu caput, que fala em substituição de bem, por outro de valor igual ou superior, sendo o dinheiro o preferencial, nos termos do art. 9º, I, da LEF, nada justificando que esta preferência não se aplique ao arrolamento. Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de substituição de fração ideal de imóvel arrolado no procedimento administrativo n.º 19515.003407/2005-30, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente. Ressalto que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia de parcela do crédito tributário, mediante a substituição de fração ideal de bem imóvel arrolado e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar eventual ação executiva fiscal. Assim, presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se ao requerente o direito de oferecer o depósito em dinheiro, para a substituição de fração ideal de imóvel arrolado, como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, desde que idônea e suficiente, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. Não fosse isso, o arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Art. 64-A. O

arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o monitoramento de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 13, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, sob crivo do Judiciário, tem o condão de restringir a propriedade do devedor. O periculum in mora está presente, uma vez que o registro da restrição obsta o livre exercício de sua disponibilidade sobre o bem. Ante o exposto, DEFIRO a medida pleiteada liminarmente, para assegurar ao requerente o direito de oferecer depósito em dinheiro nestes autos, em substituição à fração ideal de 10,10% do imóvel registrado sob n.º 17.579 no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, a título de antecipação da garantia do crédito tributário PAF n.º 19515.003189/2005-33, objeto do procedimento de arrolamento de bens n.º 19.515.003407/2005-30. Realizado o depósito, deverá a requerida excluir o bem objeto da lide do arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97, substituindo-o pelo depósito judicial, desde que constate sua integralidade em relação ao valor do bem, expedindo os ofícios necessários a tanto, em 05 dias. Cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009313-71.2015.403.6100** - ELIAS ROMANO BARROS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007182-26.2015.403.6100** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007565-04.2015.403.6100** - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010076-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0)) SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012818-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-30.2015.403.6100) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos. Fls. 408-415: Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 389-393, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da Carta de Fiança apresentada (fls. 54-71), nos moldes estabelecidos no art. 2º, IV da Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pela Portaria PGFN nº 1378/2009, sob pena de revogação da decisão de fls. 389-393. Int.

**0014340-35.2015.403.6100** - RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de eventual procedimento de leilão do imóvel descrito na matrícula nº 139.221, registrada perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis, mantendo-se o Contrato Particular de Compra e Venda nº 1555504911802 firmado com a Ré. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, inicialmente no valor de R\$ 5.700,00 e, no prazo de 10 (dez) dias, no montante de R\$ 4.410,35. Sustenta o requerente ter firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, cujas parcelas deixou de pagar por dificuldades financeiras. Relata que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, após a notificação do requerente pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para a purgação da mora. Afirma que não teve condições financeiras de pagar o débito à época, no entanto, o autor dispõe hoje de recursos financeiros não só para quitar as parcelas em aberto, mas sim para a quitação total do financiamento, razão pela qual ajuizou a presente medida. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprovou às fls. 59-60 o depósito judicial no valor de R\$ 5.700,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o requerente pretende não só o pagamento das parcelas vencidas, em aberto, mas sim, o valor total do financiamento, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da liminar, acolho o depósito já efetivado pela autora em juízo o valor de R\$ 5.700,00; - Intime-se a ré para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré do valor total do financiamento, consoante requerido, consoante os encargos previstos no contrato, acrescidos dos encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

### Expediente Nº 7204

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0017531-93.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

SENTENÇA TIPO AACÃO CIVIL PÚBLICA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0017531-

93.2012.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: B2C BUSSINESS

CONTACT CENTERS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de B2C Bussiness Contact Center, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha a ré o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que a ré se abstenha de utilizar o seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido do nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em publicidade irregular, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que a ré vem adotando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, notadamente no envio de correspondência a segurados, residentes em diversos locais do Brasil. Relata que tais correspondências ludibriaram algumas pessoas que acreditaram que a carta fora enviada pela Previdência Social. Afirma que dentro do envelope há carta na qual se afirma que os aposentados e pensionistas cujos benefícios tiveram início antes de 1998 tem direito a uma restituição das diferenças não pagas pelo INSS, assim como um aumento no valor de seu benefício anual, bem como são fornecidos dois telefones, sendo um deles 0800. Esclarece que os serviços prestados pelo INSS são públicos, gratuitos e de sua exclusividade, não podendo admitir que, em seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta, seja utilizado indevidamente para fins comerciais e privados. Assinala que a conduta da ré viola vários dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, 37, caput e 201, pois induz os cidadãos em erro sobre a prestação de serviços públicos pelo INSS. Por fim, sustenta que a conduta da ré causou danos, na medida em que induziu o cidadão em erro sobre a prestação de serviços públicos pela autarquia, o que impõe a condenação ao pagamento de indenização. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação e vista do Ministério Público Federal. A ré, em contestação (fls. 56/95), alegou que sempre atuou na área de Call Center, realizando contatos com os seus possíveis clientes por intermédio de seus telefones ou através do envio de correspondência do tipo mala direta. Assinala que atuou como correspondente bancário, autorizada para operações de crédito consignado junto aos bancos BMC, Schain, Bonsucesso, BV, para casos de REFIN, no período de 2006 e 2008, de forma que identificou possíveis clientes dos cadastros recebidos das instituições financeiras para prestação desses serviços. Sustenta que jamais veiculou qualquer tipo de anúncio em jornal ou panfleto ou outro meio de comunicação, e que os contatos foram realizados somente por mala direta. Ressalta que não procede a alegação do INSS, pois muitos destinatários das correspondências retornaram o contato e utilizaram-se do serviço oferecido. Alega que jamais cobrou qualquer valor inicial pelos serviços prestados, sendo sua remuneração vinculada ao sucesso da ação judicial, uma vez que o foco dos serviços prestados consistiu em buscar provisão judicial para seus clientes, direito este que não seria concedido espontaneamente pelo INSS. Aduz que nunca usurpou quaisquer serviços de competência exclusiva do INSS, não fez uso indevido do nome do INSS e que as correspondências encaminhadas não faziam qualquer referência ao nome da autarquia nem continham a logomarca do órgão. Registra que a atuação da empresa requerida perdurou por um período de tempo limitado, findando em meados de 2010, o que torna a ação desnecessária. Por fim, pugna pela improcedência da ação e a condenação do INSS em litigância de má-fé. Protesta pela produção de prova testemunhal e pela juntada de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.005464/2008-24, instaurado pelo Ministério Público Federal em face da ré. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 97/101). O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/107. A ré peticionou às fls. 113/116 informando o cumprimento da liminar no tocante à determinação de recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, deixar de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade, e solicitando orientações específicas no tocante ao cumprimento das demais determinações. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando o juízo de retratação (fls. 116/132). Mantida a decisão liminar de fls. 103/107 (fl. 133). Réplica às fls. 136/137, sem pedido de produção de provas. A ré requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 139/142), que foram deferidas à fl. 143. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 162/164). Às fls. 165/167, foi juntada aos autos cópia da promoção de arquivamento da Peça Informativa 1.34.001.005464/2008-14. A decisão que denegou o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto foi juntada às fls. 168/170. O INSS apresentou alegações finais às fls. 173/173-verso. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 176/181. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação civil pública em sua totalidade, e requereu a intimação da ré para comprovar o cumprimento da decisão de tutela antecipada de fls. 103/107. Instada a se manifestar, a ré peticionou às fls. 191/193, informando que havia

solicitado orientações específicas do Juízo em relação ao cumprimento da determinação de contrapropaganda, conforme petição de fls. 113/116. Ainda, como havia informado que tinha colocado uma gravação automatizada para todos que eventualmente ligarem no telefone indicado na correspondência exatamente com os mesmos dizeres determinados na decisão liminar, e não houve manifestação do Juízo, entendeu que a providência adotada era satisfatória. Pleiteou novamente por orientações específicas para o cumprimento da liminar. O INSS peticionou às fls. 207/208, requerendo a cominação de pena para cada mês em que não se provar nos autos que a contrapropaganda foi realizada em jornal de grande circulação, ou rádio, ou TV de grande audiência, no mínimo nas áreas de abrangência das cidades apontadas na inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210/211, requerendo que a ré adote providências imediatas para o cumprimento da liminar no tocante a veicular, no período mínimo de um ano, a contrapropaganda determinada. Decisão proferida à fl. 213, determinando à ré o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início da veiculação da contrapropaganda (envio das correspondências), com comprovação nos autos, sob pena de cominação de multa diária. Juntada à fl. 214 e 241/247, decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. A ré peticionou às fls. 216/217, informando que está adotando providências para o envio de mala direta a seus clientes e que a comprovação será juntada oportunamente aos autos. Solicitou, ainda, esclarecimentos para o cumprimento integral da decisão liminar. A decisão proferida às fls. 218/220 determinou à ré a comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, do cumprimento da liminar, no tocante a contrapropaganda, com a determinação de apresentar os comprovantes de envio das correspondências, o que foi cumprido às fls. 221/236. O INSS reiterou seu pedido de procedência do feito à fl. 239. Manifestação do MPF pela procedência dos pedidos à fl. 240. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDOPreliminarmente Quanto aos pedidos de condenação em obrigação de fazer, consistente em recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora e em obrigação de fazer relativa à contrapropaganda, por pelo menos um ano, há perda superveniente de objeto da lide, pois tais medidas foram determinadas em liminar de 28/11/12, tendo a ré noticiado o cumprimento da liminar em 24/06/2014, não havendo notícia posterior de oposição do INSS ou do Ministério Público Federal quanto ao descumprimento. Quanto ao pedido de recolhimento de anúncios, informou a ré em sua contestação que sua conduta perdurou até meados de 2010, de modo que não há notícia de que haja em exibição ou distribuição/envio após tal data qualquer forma de publicidade ou propaganda pela ré utilizando o nome ou logotipo da autora. Assim, tais pedidos restam já atendidos de forma consumada pela ré, dispensando provimento jurisdicional a seu respeito. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, para que se abstenha a ré de utilizar o nome do INSS, mesmo que de maneira alusiva e indireta, em qualquer forma de publicidade, já que de caráter permanente, que não se satisfaz com provimento jurisdicional precário, e pagamento de indenização por danos morais, ainda a decidir e em nada atendido. Mérito Aduz o INSS que a ré vem realizando publicidade de serviços por ele prestados a título de intermediação perante suas agências, empregando seu nome e logotipo, induzindo em erro os potenciais consumidores pela equivocada vinculação direta de sua atuação àquele, levando a crer que presta serviços em seu nome ou sob sua indicação. De fato, a correspondência acostada à fl. 20 demonstra que a ré no intuito de angariar clientes para prestação de serviços de intermediação previdenciária se valeu de correspondências com linguagem semelhante à oficial e com afirmações peremptórias, com para informar, tem direito, detalhar os valores que lhe são devidos; a referência a Diretoria de Assuntos Previdenciários, semelhante à denominação de órgão do INSS; ausência de menção alguma à efetiva natureza do serviço prestado, de intermediação, assessoria ou advocacia; a suposta gratuidade e a convocação para que aproveite este benefício, de forma apta a gerar confusão nos potenciais consumidores e induzi-los a pensar que o panfleto é emitido por indicação da autarquia ou com sua participação. Tanto é assim que a autora relata casos de pessoas reclamando, em razão de tal comunicado, do suposto acesso da ré a suas informações sigilosas detidas pelo INSS, como endereço e dados previdenciários, bem como pessoas que compareceram acreditando tratar-se de comunicado do próprio INSS. Ressalte-se que a despeito da ausência de emprego ostensivo do nome ou logotipo do INSS, entre os clientes potenciais da ré por certo há inúmeras pessoas de baixa renda e escolaridade, em situação de vulnerabilidade quanto à sua situação previdenciária, sujeitas portando ao engano em face de mensagens dúbias. Nessa esteira, a informação deve ser precisa e clara a qualquer consumidor, mas deve o fornecedor ter especial atenção ao público alvo com o qual está lidando quando este é em média menos esclarecido, sob pena de atenção apenas pro forma ao direito ora tratado. Em suma, o consumidor de menor instrução está sujeito a confundir mensagens desta espécie com comunicados oficiais do ente previdenciário ou crer que a suposta certeza das informações e o caráter incisivo da convocação decorram de alguma relação íntima entre o intermediário e o INSS. Verificando que há efetivamente confusão no mercado, caberia ao próprio fornecedor de boa-fé, sem necessidade de atuação residual do INSS, alertar seus consumidores acerca da ausência de vínculo com a autarquia de forma expressa e clara, assim elucidando em sua publicidade e contratos. O fato de as testemunhas indicadas pela ré não terem demonstrado este grau de engano não afasta esta conclusão, pois não se imputa que todos os consumidores foram ou se sentiram enganados, mas sim que havia este potencial nas comunicações, o que se comprova pelo seu teor e pelo apurado pelo INSS, fls. 32/35. Muito ao contrário, tais testemunhas comprovam o caráter predatório e enganoso da comunicação ao menos no que toca à natureza e cobrança dos serviços, pois indica que se trataria de um benefício (aproveite este benefício, basta entrar em

contrato conosco) e que, como informa em negrito e grifado, não existe custo, quando na verdade era cobrado um percentual de cerca de 30% do valor posteriormente aferido, não se tratava de um benefício e muito menos era gratuito, era sim um oferecimento de prestação de serviço oneroso. O arquivamento do inquérito policial sobre o caso não lhe aproveita, pois era relativo à prática de estelionato, configuração fática que não é imputada neste feito. Nessa esteira, a hipótese que configura propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 37. É vedada toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. A tutela pretendida protege o direito difuso dos potenciais consumidores, mas também o prestígio da Administração Pública. Sendo o INSS a pessoa jurídica diretamente vítima da conduta, tem interesse legítimo em postular seja ela interrompida e reparada. A interrupção deve ser mantida, pois embora a ré alegue não ter praticado quaisquer condutas ilícitas nos serviços prestados ou na captação de seus clientes, é inequívoco que se valeu de linguagem e designação aptas a causar confusão em suas cartas promocionais e é disso que se trata esta lide. A reparação, neste caso, se dá de forma adequada pela via da contrapropaganda. Nos termos do art. 60 do CDC, o que foi realizado a contento pelo réu, mesmo que tardiamente, como dão mostra as fls. 222/236, sem nenhuma menção do INSS ou do Ministério Público Federal acerca da insuficiência destas medidas, tendo por remanescente apenas aquela atinente à pretensão indenizatória. Ademais, a prestação já foi cumprida há mais de um ano. Nessa esteira, entendo indevida a condenação em indenização por danos morais, quer porque a reparação específica em razão da publicidade indevida já se deu pela publicidade em sentido contrário, como acima exposto; quer porque não há que se falar em dano moral indenizável em face de pessoa jurídica de direito público. Embora a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça prescreva que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, tal orientação não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, cujo regime jurídico é inteiramente distinto. Preliminarmente, tratando-se de pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica. Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Com efeito, embora se admita o dano moral à imagem e à honra da pessoa jurídica, este não tem a ver com sua dignidade ou sentimento de dor moral, os quais, efetivamente, são incompatíveis com sua natureza, mas sim, a rigor, com eventual reflexo patrimonial negativo que possa ter em razão de uma lesão difusa, a seu bom conceito perante seu mercado consumidor, levando a menor demanda de seus produtos ou serviços, isto é, menor lucro, daí a possibilidade de sua reparação em pecúnia. O mesmo não se dá com a pessoa jurídica de direito público, que não tem fins de lucro, mas de atendimento ao interesse público. Se uma empresa, em regime de livre concorrência, tem mácula em sua imagem, seus clientes procuram outra empresa que fornece o mesmo produto ou serviço, causando prejuízos, pelo que a compensação financeira é adequada. De outro lado, se um Ente Público, prestador de serviço público essencial em regime de exclusividade, sofre a mesma mácula, os usuários do serviço continuarão recorrendo a tal Ente, de forma inescapável, por mais manchada que esteja sua imagem, uma vez que não têm outra opção, pelo que uma prestação pecuniária não teria qualquer relevância compensatória. Não se está aqui afirmando que a moralidade e o prestígio da Administração não existam ou não mereçam proteção jurídica, mas que esta se dá por outros meios previstos no sistema, como os crimes contra a Administração Pública não patrimoniais, praticados por particulares ou funcionários, todos eles tendo por objeto jurídico, em maior ou menor medida, o prestígio da Administração; na esfera civil, a aplicação de multas ou outras sanções administrativas, as ações de improbidade administrativa e a recente responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além da reparação específica dos danos, como se deu neste caso, com a contrapropaganda. É com a sustação dos atos lesivos, sua reparação específica, quando e na medida do possível, e a aplicação das sanções administrativas, dotadas de imperatividade, e penais, com capítulos no Código Penal voltados à sua especial tutela, as quais, ressalte-se, não socorrem o particular na mesma medida, que se afirma e reforça o prestígio da Administração Pública, o respeito que se deve ter por ela, com maior eficácia preventiva geral e especial que uma indenização. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. 1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expensas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seleto catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão

de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.<sup>2</sup> A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223).<sup>3</sup> Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n.654, assim redigida: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.<sup>4</sup> Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639).<sup>5</sup> No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.<sup>6</sup> Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia.<sup>7</sup> A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público.<sup>8</sup> Recurso especial não provido. (REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, nada há a indenizar. Dispositivo Quanto aos pedidos de condenação em obrigação de fazer, consistente em recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora e em obrigação de fazer relativa à contrapropaganda, por pelo menos um ano, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto superveniente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que se abstenha de utilizar o nome do INSS, mesmo que de maneira alusiva e indireta, em qualquer forma de publicidade, notadamente nos moldes daquela aqui discutida, confirmando a tutela antecipada. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MONITORIA**

**0019228-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

MONITÓRIA AUTOS Nº 0019228-86.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOELMA SOARES DA SILVA Trata-se de ação monitória, objetivando a autora o pagamento da quantia de R\$ 18.861,60 (dezoito mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado sob o nº 004154160000013586. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A CEF peticionou à fl. 174, requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 174. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO

MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006259-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SILVESTRE DOS SANTOS  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0006259-68.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WILSON SILVESTRE DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a autora o pagamento da quantia de R\$ 22.955,57 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. O réu foi citado às fls. 49/50, e opôs embargos monitórios às fls. 59/70. Às fls. 72/76 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0012178-38.2013.403.6100, que declarou este Juízo competente para o julgamento da presente ação monitória. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. O réu peticionou à fl. 80, informando que efetuará o pagamento da dívida. Requeru, ainda, a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. A CEF peticionou à fl. 84, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a composição amigável entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o acordo noticiado à fl. 84, consoante os documentos juntados às fls. 85/86. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012262-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX PEREIRA DIAS  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0012262-39.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEX PEREIRA DIAS Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a autora o pagamento da quantia de R\$ 41.023,18 (quarenta e um mil vinte e três reais e dezoito centavos). Alega, em síntese o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado sob o nº 001603160000041425. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A CEF peticionou à fl. 83, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a renegociação do débito, conforme documentos juntados às fls. 84/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o acordo noticiado à fl. 83, consoante os documentos juntados às fls. 84/88. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020179-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN HENRIQUE RODRIGUES ALVES  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020179-75.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALLAN HENRIQUE RODRIGUES ALVES Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Allan Henrique Rodrigues Alves objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 37.662,01 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD, firmado sob o nº 1004.160.0000744-24. O réu foi citado às fls. 33 e 35. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 36 requerendo a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 36 a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021077-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA GAGLIATO URIEL MILITAO  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021077-88.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PRISCILA GAGLIATO URIEL MILITAO Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a autora o pagamento da quantia de R\$ 38.962,44 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Alega, em síntese a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado sob o nº 3325.160.0000918-42. A ré foi citada às fls. 27/27-verso. Diante da não oposição de embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito (fls. 29/30). A CEF peticionou à fl. 33, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do CPC, ante a renegociação do débito, conforme documentos juntados às fls. 35/44.É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o acordo noticiado à fl. 33, consoante os documentos juntados às fls. 35/44. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016175-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016175-7)** - ANDRE SENA VITAL X ANNA PAULA FIGUEIRA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Classe: Procedimento Ordinário Autores: André Sena Vital e Anna Paula Figueira da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a rescisão do contrato de mútuo firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de financiamento destina-se à integralização do preço de um terreno e à construção de uma unidade habitacional. O empreendimento integra o Programa Carta de Crédito, cujo empréstimo é entregue mediante crédito em conta poupança, vinculada ao empreendimento, com posterior transferência à entidade organizadora/construtora, para andamento das obras. Além da rescisão do contrato requerem a devolução das quantias pagas, juros e correção monetária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 50/58), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, bem como requereu a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a CEF se abstinhasse de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento, bem como houve determinação no sentido da ré apresentar cópia do cronograma físico-financeiro da obra, o laudo de vistoria realizado por seus agentes fiscalizadores e a proposta formulada pela organizadora/construtora para dar prosseguimento à conclusão do empreendimento. O cronograma físico-financeiro da obra foi juntado às fls. 90/94. Réplica às fls. 111/116. Sem provas a produzir pelas partes. Às fls. 119/123 foi proferida sentença que rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido dos autores. Os autores interpuseram apelação às fls. 129/140. A CEF apresentou contrarrazões de apelação às fls. 143/146. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão em apelação que anulou a sentença proferida em 1ª Instância e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que os autores promovessem a citação dos litisconsortes necessários, com o prosseguimento do feito, restando prejudicado o recurso de apelação. Os autos retornaram a este Juízo. Às fls. 153 e 154 foi determinada a intimação dos autores a fim de, no prazo de 10 dias, apresentassem cópia para instrução das contraféis a fim de se promover a citação de todos os litisconsortes. Devidamente intimados (fls. 153 e 154), os autores quedaram-se inertes (fl. 154-verso). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação de fls. 153 e 154, não apresentando as cópias das contraféis para que se realizasse a citação dos litisconsortes necessários. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de contrafé, pressuposto para a citação dos litisconsortes necessários, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material dos autores, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009565-89.2006.403.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER BANESPA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)  
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0017732-22.2011.403.6100 AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente

proposto perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, determine a revisão das parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, desde a primeira, com a observância do PES e não utilização da atualização monetária pela UPC. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros legais de 0,5% em vez de 9,3%. Pleiteia a condenação da CEF a recalcular o saldo devedor, determinando-se a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor, consoante art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64. Objetiva, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, a declaração de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Alega que firmou contrato com a CEF, em 27 de dezembro de 1982, para aquisição de um imóvel localizado na Avenida Joaquim de Santana, nº 294, apto 33, Butantã/SP, no valor originário de Cr\$ 3.957.607,50, a ser pago em 276 prestações mensais, pelo sistema Price, sendo que o reajuste das parcelas ocorreria de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional do Mutuário. Sustenta que pagou 174 prestações, mas que deixou de adimplir o contrato, por não mais conseguir suportar os aumentos abusivos. Alega a abusividade do contrato, haja vista que a CEF está aplicando índices de atualização e juros em desacordo com o contrato. Entende ainda, que as parcelas pagas foram quitadas em valores superiores ao efetivamente devido, de forma que resta um saldo positivo em favor do autor. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do ajuizamento da ação nº 0015690-83.2000.403.6100 que tramitou perante aquele Juízo, tendo o feito sido extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 140/144). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 146). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta, às fls. 149/193, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como a carência de ação e a ocorrência de prescrição. Afirmaram ainda que há houve a arrematação do imóvel pela credora hipotecária em 04/10/1999. No mérito, relatam que não há ocorrência de abusividade, onerosidade excessiva e anatocismo. Argumentam que o PES determina a época do reajuste das prestações, bem como que a CEF não deixou de cumprir o contrato, sempre respeitando as cláusulas contratuais. Por fim, ressaltam a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a regularidade dos procedimentos adotados. Sustentam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como seu direito de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Pugnam pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações do financiamento imobiliário contratado com a ré, bem como para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do leilão extrajudicial, foi indeferido às fls. 251/251-verso. Houve réplica (fls. 254/261). Sem provas a produzir pela CEF (fl. 266). O autor requereu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 273/276 foi juntada aos autos cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferido despacho que deferiu a produção da prova pericial (fl. 289). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 290/307 e 311/312). Laudo pericial contábil juntado às fls. 315/335. A CEF apresentou parecer técnico (fls. 340/350). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, (fls. 360/360-verso). O Sr. Perito apresentou laudo complementar, procedendo à atualização do saldo devedor apurado conforme determinação judicial (fls. 368/373). A CEF manifestou-se acerca do laudo complementar, às fls. 376/377-verso. Designada nova audiência de tentativa de conciliação que não foi realizada por ausência da parte adversa. O autor peticionou à fl. 385, informando que estava em férias e não tomou ciência da audiência designada, manifestando seu interesse na conciliação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 386). Houve manifestação da CEF quanto ao seu desinteresse na conciliação com a informação de que o imóvel teria sido retomado (fl. 389). O autor peticionou às fls. 392/393, informando que o imóvel objeto dos autos continua em sua posse e que tem interesse em designação de audiência de conciliação. Pleiteou também a condenação da CEF em litigância de má-fé. A CEF manifestou-se às fls. 407/409 no sentido de não ter interesse em audiência conciliatória. Sustentou a litigância de má-fé por parte do autor. Alegou a ocorrência de decadência, reiterando os termos da contestação pela improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Aduz a CEF que arrematou o imóvel em 04/10/1999, por ocasião do Segundo Público Leilão do procedimento de execução extrajudicial, sendo que o registro da respectiva Carta de Arrematação junto à Matrícula Imobiliária nº 57.331, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ocorreu em 09/04/2002, caracterizando-se em ato

jurídico perfeito e procedimento absolutamente legal, alienação esta que o autor pretende evitar. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor nulidade da execução e atos subsequentes, bem como a revisão contratual. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, que arrematou o imóvel conforme documentos de fls. 223/248, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido relativo à revisão contratual e declaração de nulidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto nº 70/66, poderá ensejar o restabelecimento do contrato, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não

pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Alega a CEF a ocorrência de decadência para pleitear a nulidade da execução extrajudicial, o que não pode ser constatada no presente caso. Inicialmente, destaco que não se aplica ao caso o art. 179 do Código Civil, segundo o qual quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Ora, não há qualquer disposição legal declarando que a cobrança indevida de valores relativos ao SFH ou vícios em execução extrajudicial tornam o ato meramente anulável, o que de plano afasta a incidência do artigo citado. No caso o que se tem é prescrição da pretensão de desconstituição do procedimento de alienação extrajudicial, no prazo residual do Código Civil, art. 205, 10 anos. Ademais, observando-se a teoria da actio nata, não corre a prescrição no curso do processo em que se requer o mesmo resultado, dado não haver inércia da parte, ainda que a ação anterior tenha sido extinta sem resolução do mérito. O autor ingressou com a ação nº 0015690-83.2000.403.6100 com os mesmos fundamentos do presente feito, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 141/144), na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, publicada em 28/11/2001, e julgada a apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso interposto, tendo este transitado em julgado em 23/09/2010, sendo que os autos retornaram ao Juízo de origem em 20/10/2010. O presente feito foi ajuizado em 27/09/2011. Como exposto, durante a tramitação dos autos nº 0015690-83.2000.403.6100 os prazos encontraram-se suspensos. Do trânsito em julgado do primeiro processo até o ajuizamento da presente ação, decorreu apenas um ano, de forma que não há que se falar em prescrição. Por fim, ressalto que embora o laudo pericial tenha atestado a existência de indevida capitalização geradora de amortização negativa no contrato, esta conclusão foi ultra petita, pois não há alegação nesse sentido pela parte autora em qualquer parte do processo, estando fora dos limites da lide definidos pela inicial, portanto esta questão não pode ser conhecida nestes autos, ressalvada a possibilidade de sua discussão em ação própria, se assim entender a autora. Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal

Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não

obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 27/12/82, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 9,3% e 9,70%, dentro, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a sua aplicação conforme previsão contratual. Ademais, a cláusula 5ª invocada pela autora que fala em aplicação de juros legais diz respeito a juros de mora, encargos em atraso, não a juros remuneratórios, cuja cláusula própria é a 3ª, que remete ao índice do quadro 15, não havendo, portanto qualquer ilegalidade a esse respeito. PESS sustenta a parte autora o descumprimento contratual quanto ao reajuste nas prestações, pois este deveria observar a variação salarial do requerente à época e não o índice UPC - Unidade Padrão de Capital, que a CEF aplicou. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê em sua cláusula terceira que: Os Devedores pagarão o financiamento no prazo constante do quadro 8 do campo C, em prestações mensais e consecutivas no valor expresso no quadro 4 acima, calculadas segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) e em conformidade com o Sistema de Amortização consignado no Quadro 13, de que trata a R/BNH nº 157/82 do Banco Nacional de Habitação, à taxa de juros estabelecida no quadro 15, vencendo-se a primeira prestação na época prevista no quadro 10 e decrescendo as prestações seguintes, de uma para a outra, em progressão aritmética, cuja razão é a constante do quadro 9. Ainda, a cláusula quarta do instrumento contratual assim dispõe: CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A prestação, seus acessórios e a razão de decréscimo das prestações serão reajustados após o transcurso de cada período de meses, contados a partir do primeiro dia do trimestre de assinatura deste contrato. Parágrafo Primeiro - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. (...) Parágrafo Terceiro - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da R/BNH nº 157/82, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Ressalto que a legislação vigente à época do contrato, 27/12/82, era a Lei nº 6423, de 14/06/77, que estabeleceu novas regras para a aplicação da correção monetária, substituindo os índices até então vigentes pela variação nominal da ORTN/UPC, ou seja, a lei vigente à época do contrato não impunha efetiva vinculação à variação salarial do mutuário. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19/09/84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 14, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC n. 36/85), e, em seguida, pela RC n. 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em razão da variação salarial de sua categoria profissional, nos financiamentos habitacionais tomados a partir de 01/11/84. No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações não observou o PES e sim o reajustamento pela variação da UPC, conforme previsto no contrato e em conformidade com a lei vigente à época, e confirmado pelo perito judicial à fl. 323: 3.8.3. Como contratualmente previsto, as prestações foram atualizadas anualmente com base na variação da UPC. Nessa esteira, com razão a CEF que atualizou as parcelas conforme previsão contratual. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem

legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Não

há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não

provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Portanto, o procedimento adotado é plenamente lícito.Litigância de má-féNão há que se falar em litigância de má-fé alegada por ambas as partes em relação à outra, mas sim em exercício regular de direito. Se o autor não tem razão, nada é deferido e a cobrança prossegue como se não houvesse processo. Se tem razão, deve ser deferida medida revisional, o que é legítimo em face de eventual constatação de exigência de valores indevidos.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016926-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ALVES**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016926-50.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO ALVESVistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Alves, objetivando a cobrança do valor de R\$12.972,70, referente a dívida de cartão de crédito.A CEF aditou a inicial, juntando aos autos o demonstrativo de débito atualizado, totalizando R\$18.529,14 (fls. 37/41).Citado (fls. 48-verso), o réu deixou de apresentar defesa.Instada a regularizar a inicial, atribuindo valor correto à causa, em face da ampliação do objeto da ação, comprovar o recolhimento da diferença de custas, bem como apresentar cópia do contrato, a CEF requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação.Novamente intimada a cumprir a determinação para regularizar a inicial, a CEF quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 56.Compulsando os autos, entendo que o feito deve ser extinto.A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe competia, permaneceu inerte, de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao

processo. Deste modo, impõe-se reconhecer a falta de pressuposto processual, qual seja, atribuir correto valor à causa, promover o recolhimento da diferença de custas e apresentar cópia do contrato, documento essencial à propositura da ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010619-46.2013.403.6100** - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010619-46.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 156/159, que converteu o feito em diligência, com a determinação à ré União que apresentasse nos autos, em 15 dias, cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado, esclarecendo quais as medidas adotadas para verificação da autenticidade de tais informações e se há alguma forma de rastreamento do IP de onde partiu o requerimento, bem como informe se tomou alguma providência administrativamente a partir da notícia da autora e quais são previstas no sistema para cancelamento do registro em casos tais. Alega a Embargante a ocorrência de contradição, afirmando que os documentos solicitados pelo Juízo são de responsabilidade da autora e não da ré União Federal, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Requer, ainda, que a contradição seja sanada com a determinação à autora para que providencie os documentos solicitados à fl. 947. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que não se mostra possível. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002153-29.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: José Carlos de Melo e Aurelina Nascimento de Melo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Carlos de Melo e Aurelina Nascimento de Melo, objetivando os autores a revisão contratual para determinar o valor da prestação mensal do contrato de mútuo, levando-se em consideração apenas a renda comprovada dos autores, bem como a revisão da cláusula do prazo de amortização do financiamento. Pleitearam ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alegam os autores que firmaram, em 30/11/2011, contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações fiduciárias no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para compra de imóvel situado à Rua Marte, nº 111, apto 11, bl 16, Bairro Jardim Tupanci, Barueri - São Paulo, com prestação mensal estabelecida no valor de R\$ 1.828,89 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), pelo Sistema de Amortização SAC. Sustentam que estavam adimplindo corretamente o contrato, porém, com o decorrer do financiamento, as prestações passaram a comprometer a subsistência da família, uma vez que houve radical mudança no rendimento familiar. Alegam que a CEF somente poderia ter considerado a renda familiar comprovada quando da assinatura do contrato, pois sabia do risco em caso de impossibilidade de cumprimento do acordado. Aduzem que a prestação cabível é de R\$ 1.116,60, que corresponde a 30% de sua renda bruta. Entendem ser necessária produção de prova pericial para que o perito judicial apure o devido valor da prestação, bem como o novo prazo de amortização. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 27. A petição inicial (fls. 02/05) veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/23. A CEF apresentou contestação às fls. 37/46, acompanhada de documentos, fls. 47/58, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes, alegando a má-fé dos autores que declararam a renda não comprovada para conseguirem o financiamento e agora querem a revisão do valor da prestação que a CEF está cobrando. Sustentam a regularidade do contrato; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova e o direito do credo de executar dívida vencida e não paga. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 61/64. A CEF peticionou às fls. 65/66 requerendo a decretação de sigilo nos autos para posterior juntada de documentos. À fl. 67, foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Decretado o sigilo nos autos à fl. 69 e determinada à CEF a juntada de documentos relativos à renda dos autores, o que a CEF cumpriu às fls. 70/95. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 101/103, que

restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Aduz a CEF a inépcia da inicial em razão do descumprimento dos artigos 282, IV e 286, do CPC, uma vez que entende ser o pedido genérico. Tendo em vista que a parte autora propôs a presente ação como ação ordinária de revisão contratual, com pedido específico para que seja revisto o valor da prestação tendo em vista a superação de 30% de sua renda e, por conseguinte, a dilatação do prazo de amortização da dívida, entendo que houve pedido claro e específico. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos dos artigos 282, IV e 286, do CPC, e rejeito a preliminar arguida. Mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Quanto à alegação de que a CEF não poderia considerar a renda não comprovada dos autores no cálculo das prestações, tenho que tal argumento não subsiste. Primeiro porque verifico que os autores assinaram o contrato de financiamento junto a CEF (fls. 09/21-verso), no qual consta a menção de renda não comprovada de José Carlos de Melo no valor de R\$ 6.000,00 e a renda não comprovada de Aurelina Nascimento de Melo no valor de R\$ 3.500,00. Ou seja, os autores declararam para a CEF seus rendimentos não comprovados a fim de conseguirem um financiamento. Além disso, verifico que a CEF juntou às fls. 70/95, os documentos relativos à renda apresentados pelos autores à CEF quando do pedido de financiamento, nos quais constam diversos valores depositados em suas contas por diversos meses, a fim de comprovarem que possuíam tal renda como representantes comerciais. Desse modo, entendo que não se mostra razoável alegar que se preenche um requisito para pleitear o financiamento em certas condições e depois suscitar irregularidade da outra parte precisamente por levar em conta tais informações, em razão de dificuldades no adimplemento do contrato. Trata-se de verinere

contra factum proprium, em manifesta ofensa à boa-fé objetiva, que deve ser guardada também pelo consumidor. Assim, não verifico ilegalidade por parte da CEF na cobrança da prestação do contrato de financiamento, uma vez que os próprios autores declararam que possuíam renda suficiente para tanto, bem como juntaram documentos que comprovavam o declarado. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou sua efetiva condição financeira posterior. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008990-66.2015.403.6100** - SR COBRANCAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008990-66.2015.403.6100 AUTORA: COBRAD COBRANÇAS DINÂMICAS LTDA - MERÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 264-268. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n.º 14120.000256/2009-10. Ao final, postula pela insubsistência do Auto de Infração, com o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário em questão anulação da cobrança e extinção do crédito tributário. Sustenta o autor a inconstitucionalidade do acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 15/12/2010, no Recurso Extraordinário n.º 389.808. Relata que, em 10/09/2009, a Ré lavrou Auto de Infração referente ao ano-calendário de 2005, com fundamento em suposta omissão de receita, referente a valores creditados em contas bancárias da autora que, segundo a fiscalização, não teriam sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações verificadas. Argumenta a nulidade do lançamento fiscal, primeiramente em razão da quebra de sigilo bancário realizado pelo Fisco sem autorização judicial, requisitando diretamente aos Bancos Itaú e Bradesco informações sobre a movimentação financeira da autora, que foram prestadas pelas Instituições Financeiras e serviram de base para a autuação. Em segundo lugar, sustenta que não houve a alegada omissão de rendimentos, na medida em que a autora tem por atividade a prestação de serviços de cobrança extrajudicial exclusivamente para Instituições Financeiras, razão pela qual os depósitos realizados em sua conta corrente são provenientes de cobranças que realiza para seus clientes, efetivadas pelos devedores e que tais valores eram repassados aos tomadores do serviço da autora. Afirma, portanto, que os depósitos realizados em suas contas se tratam de receita de intermediação e configuram meros ingressos financeiros, que não representam receita, na medida em que não são incorporados ao patrimônio do intermediador. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União contestou às fls. 108/140, alegando que ao ter acesso à movimentação financeira da autora e encontrar incompatibilidades entre tais dados e as informações prestadas em suas Declarações, o que considera indícios de omissão de rendimentos, a autoridade fiscal teria a obrigação (poder-dever) de instaurar procedimento fiscal tendente a apurar eventual crédito tributário não lançado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Com razão a autora quanto à impossibilidade de violação ao sigilo bancário, sem autorização judicial, restando prejudicadas as demais alegações. A esse respeito, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.134.665, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, em incidente de recursos repetitivos, no sentido da plena licitude da quebra de sigilo diretamente pela autoridade administrativa, desde que observados os pressupostos legais a tanto, independentemente de autorização judicial, o que vem sendo observado por algumas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se encontra em conformidade com a convicção pessoa deste magistrado, entendo, com a devia vênua, que, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não me é dado deixar de observar precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a recente declaração de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal sem autorização judicial, no julgamento do RE 389.808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, superando assim a jurisprudência até então pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário. Nestes termos é o referido precedente: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao

crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) Como se nota, a decisão não faz ressalvas quanto à aplicabilidade da orientação jurisprudencial apenas a casos de investigação criminal nem excepciona quaisquer espécies de dados, muito ao contrário, a ementa é clara no sentido de que se trata de quebra de sigilo para instrução em relação jurídico-tributária, não criminal, e fala em qualquer sigilo de dados relativos ao contribuinte. Tampouco desconheço que há ADI sobre a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, pelo que é possível a mudança da orientação, mas é inegável que hoje este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressalto que assim também vêm entendendo a 3ª e a 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que historicamente também tinham posição pela constitucionalidade da medida antes do mais recente precedente da Excelsa Corte sobre a questão: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA FORNECER DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS AO FISCO. ART. 38 DA LEI Nº 4.595/64. AUTUAÇÃO ILEGÍTIMA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, incisos X e XII, sobre o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sobre a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público. 2. O sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, bem como os dados cadastrais dos correntistas, não estando os bancos, em princípio, obrigados a prestar informações, salvo quando em cumprimento de ordem judicial. E nem se diga que norma legal pode atribuir ao Fisco o direito de acesso direto às informações financeiras do contribuinte, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808/PR, expressamente afastou esta possibilidade. 3. No caso em tela, a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, expediu ofício intimando a agência local da instituição financeira apelante a apresentar informações cadastrais de contas correntes discriminadas, tais como data de abertura de cada uma delas, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço, identificação dos titulares ou sócios, bem como se havia procuradores encarregados da movimentação bancária, oferecendo cópia da respectiva procuração, fixando prazo de dez dias úteis para cumprimento, sob pena de aplicação de multa, aduzindo que as informações se destinavam a instruir processo administrativo fiscal. 4. O atendimento da intimação por parte da instituição financeira implicaria mesmo quebra do sigilo bancário de seus correntistas. 5. Revela-se indevida a autuação lavrada contra a instituição financeira, não merecendo subsistir a multa aplicada, pois, como visto, legítima a recusa de fornecer, diretamente ao Fisco, de informações protegidas pelo sigilo bancário, ressalvando-se apresentá-las mediante ordem judicial. 6. Em suma, na hipótese dos autos, a autora recusou-se a fornecer diretamente ao Fisco os dados cadastrais de seus clientes, sob o fundamento legítimo de que tais informações encontravam-se protegidas pelo sigilo bancário, sendo tal exigência somente cumprida mediante ordem judicial. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da autora para reconhecer que não estava mesmo obrigada a cumprir a exigência na forma imposta pela ré, sendo de rigor decretar a nulidade do auto de infração e desconstituir a multa, invertendo-se o ônus da sucumbência. 7. Apelação da autora a que se dá provimento.(AC 00015314120004036002, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCÂMBIO DE DADOS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que o sigilo fiscal e bancário, por não ter caráter absoluto, pode ser afastado pelo Poder Judiciário, quando presentes interesses público, social e da Justiça. 3. Quanto ao RE 389.808, trata de matéria diversa, ou seja, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial. 4. Nada obstante a ementa do RE 389.808 faça referência à exceção constitucional de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o voto do relator conferiu à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. 5. A Terceira Turma desta Corte tem observado o disposto no RE 389.808, no sentido de considerar necessária prévia autorização judicial, para fins de quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária. (...) (AI 00061545820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Há que se reconhecer a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. No caso vertente, a controvérsia recai sobre o uso de dados sigilosos, ou seja, ao afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Conforme se infere do decisum, sua análise foi feita com fulcro no RE 389808-PR, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, que dando interpretação conforme a Constituição às Leis 9.311/96, à Lei Complementar 105/2001 e ao Decreto n. 3.724/01 afastou o uso de dados tidos como sigilosos, sem a prévia autorização judicial, não havendo que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. 3. Precedentes. STF RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10; AMS 00034585920024036103, DES. FED. REGINA COSTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012; AC 00225190220084036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3. e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 4. Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, são os precedentes: AMS 00037835320104036103, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2012; AMS 00071357320074036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2012; AI 00100175620124030000, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012. 5. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao qual se nega provimento.(APELREEX 00127432220014036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. (...)I - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10). III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial. IV - Agravo legal improvido. (AMS 00034585920024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, constato que os valores relativos à diferença entre os valores declarados e os obtidos por acesso às movimentações financeiras, referentes ao ano-calendário de 2005, acobertados por sigilo de dados, relativos ao Auto de Infração lavrado sob n.º 14120.000256/2009-10, não podem ser exigidos, dada a nulidade da prova que amparou sua apuração (Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras - RMF n.ºs 01.4.01.00-2009-00004-0 e 01.4.01.00-2009-00001-5, sem autorização judicial). Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n.º 14120.000256/2009-10.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade da cobrança realizada pela ré, extinguindo-se o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 14120.000256/2009-10. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10.000,00, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o elevado valor da causa e cotejo com simplicidade do feito, resolvido por mera aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 270. Vistos, Fls. 263. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar SR COBRANÇAS LTDA - ME, conforme informado na inicial, em lugar de COBRAD - Cobranças Dinâmicas Ltda.Após, publique-se a r. sentença de fls. 264-268. Cumpra-se.Int.

**0011921-42.2015.403.6100** - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Hmologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege, sem honorários, não havendo sequer citação, sendo que o mérito da lide prossegue discutido no MS em apenso, ajuizado em primeiro lugar.

**0012718-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012718-18.2015.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLFRÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a ilegalidade do controle de frequência imposto ao autor, nos termos das Portarias n.ºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, reconhecendo-se, ainda, a aplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 4º do Decreto n.º 1590/95, acerca da função especial exercida pelos sindicalizados do autor, a fim de que eles sejam dispensados do controle de horário, tornando-se, finalmente, nulas das Portarias em tela desde a sua edição. Sustenta que sujeitar os policiais ao controle de frequência por meio eletrônico é ilegal e inviável, na medida em que as atividades realizadas no âmbito do Departamento da Polícia Federal não podem estar sujeitas a horários pré-estabelecidos ou com controle rígido de frequência. Afirma que tais servidores exercem não só atividades administrativas, mas também de investigação, bem como são submetidos a regime de plantão policial e participação em operações policiais que envolvem mais de uma Unidade da Federação, com a participação de vários policiais. Defende a ilegalidade das Portarias, tendo em vista que compete somente ao Ministro de Estado da Justiça a competência para editar normas acerca do controle de frequência dos servidores, nos moldes dos Decretos n.ºs 1.590/95 e 1.867/96. Os autos foram livremente distribuídos perante a 24ª Vara Cível, que reconheceu a hipótese de prevenção com a ação n.º 0011175-19.2011.403.6100, nos termos do art. 253, inciso III, do CPC e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, consoante se infere do extrato de movimentação processual de fls. 72/73, que contém o inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0011175-19.2011.403.6100, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Consta, ainda, a informação de que a r. sentença proferida naquele feito transitou em julgado, o que impede a análise do meritum causae posto nesta ação, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Logo, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito, sob pena de violação à coisa julgada, não havendo razão para se prosseguir na demanda. A tentativa de proposição de nova demanda, omitindo o processo anterior, com o intuito de burlar o instituto da coisa julgada demonstra, ainda, a deslealdade processual da parte autora, merecendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor de da causa, nos termos dos arts. 17, II e III, e 18 do CPC. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000691-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)** 19a Vara Federal Autos n.º: 0000691-37.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): BANCO SANTANDER BANESPA S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0009565-89.2006.403.6100. Sustenta a exordial a ausência de título judicial - a r. decisão transitada em julgado autorizou o levantamento dos depósitos administrativos e a impossibilidade de repetir valores não apropriados pelo Tesouro Nacional. A União ressalta que não se opõe à devolução dos depósitos por via administrativa, bem como aos honorários de sucumbência. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 69/79), onde ressalta que o processo executório instaurou-se em 18/11/2013 (fls. 2325 dos autos principais) e o procedimento administrativo para certificar o paradeiro dos valores depositados iniciou-se em 14/01/2014, com isso refuta a falta de interesse de agir alegada pela Embargante (fls. 72). A União juntou as petições de fls. 80/89 e 91/94, onde informa que estão em curso as providências para a devolução administrativa dos valores depositados, inclusive com emissão de Guias de Levantamento Previdenciário. Fls. 98/100: A União informa que já concluiu as diligências para o levantamento do depósito administrativo, conforme determinado por este Juízo às fls. 96. A parte embargada manifestou-se às fls. 106/134, confirmando o levantamento dos valores depositados e a União às fls. 135. É o relatório. Decido. Quanto ao título, aplica-se o artigo 475-N do Código de Processo, segundo o qual a sentença declaratória que reconhece o direito serve também de título executivo judicial. Se os valores são convertidos em renda, nos termos da Lei n.º 9.703 de 1998, não há mais que se falar em levantamento,

justificando-se a execução, mormente quando a Fazenda não restitui espontaneamente os valores devidos, que era a situação no momento da execução, tendo o cumprimento espontâneo ocorrido apenas 11 (onze) meses depois de iniciada a execução. Assim, inequívoco que foi a ré quem deu causa à lide executiva. Desse modo, a perda de objeto é medida de rigor, já que a demanda foi resolvida com o levantamento dos aludidos depósitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009565-89.2006.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR GUERZONI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X HELOISA ALVES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações, obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0020291-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETAPRIME ACABAMENTO GRAFICO LTDA EPP X VENILTON SOARES DE LUNA X JADSON PIMENTA DE ARAUJO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0020291-78.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BETAPRIME ACABAMENTO GRÁFICO LTDA EPP, VENILTON SOARES DE LUNA E JADSON PIMENTA DE ARAÚJO** Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Betaprime Acabamento Gráfico Ltda EPP, Venilton Soares de Luna e Jadson Pimenta de Araújo, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 80.588,47 (oitenta mil e quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Alega, em síntese, que os executados tornaram-se inadimplentes em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado sob o nº 21.0259.556.0000032-76. Os executados foram citados às fls. 132 e 159, tendo o corréu Jadson Pimenta de Araújo apresentado documentos relativos à renegociação da dívida. Instada a se manifestar acerca da renegociação da dívida, a CEF se manifestou à fl. 172, requerendo a extinção da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 172 a extinção da lide, ante a renegociação do contrato, de forma que constato a carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011098-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0011098-05.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI E EDNEIDE FERREIRA DA SILVA** Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Stop Here Bar e Mercearia Ltda, Eduardo Domingos Franciulli e Edneide Ferreira da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 187.826,89 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Alega, em síntese, que os executados tornaram-se inadimplentes em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado sob o nº 210255690000036-37. Os executados foram citados às fls. 53/58. Realizada a restrição judicial de veículos no sistema RENAJUD às fls. 64/68. Realizado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, às fls. 69/75, os quais foram levantados pela CEF às fls. 86/87 e 90. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 91, requerendo a extinção da lide, ante a renegociação do contrato, consoante documentos de fls. 92/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 91 a extinção

da lide, ante a renegociação do contrato, de forma que constato a carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD (fls. 64/68) do veículo Fiat/Fiorino Flex - ano 2011/2012, placa ETP 1259. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001371-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001371-85.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ PACHECO Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria da Conceição de Queiroz Pacheco, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 57.836,05 (cinquenta e sete mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos). Alega, em síntese, que a executada tornou-se inadimplente em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado sob o nº 21.4105.555.0000055-16, com a empresa Conceição Festas Comércio de Doces e Salgados Ltda ME que encontra-se dissolvida, na qual constava a executada como avalista. A executada foi citada às fls. 134/135. A CEF peticionou à fl. 139, requerendo a extinção da lide, ante a liquidação do contrato consoante documentos de fls. 141/145. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 139 a extinção da lide, ante a liquidação do contrato, de forma que constato a carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7207**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039582-02.1992.403.6100 (92.0039582-1)** - FUMI YAMAGUCHI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057448-47.1997.403.6100 (97.0057448-2)** - HOLLANDO AMARO X ISABEL DE PAULA LISBOA X ITAMAR ESPOSITO GARCIA X IVAN DE JESUS PEQUENO X ISAAC BEZERRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 374: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026973-69.2001.403.6100 (2001.61.00.026973-0)** - ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005988-74.2004.403.6100 (2004.61.00.005988-8)** - JOSE ROBERTO GALASSO X EDIVAL FOCHI X ODOVALDO DE MELLO X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO X GIOVANNI LETTIERI X MARILDA MARRANO LETTIERI X LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO X MARIA CRISTINA BAGODI KOBAYASHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 357: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024810-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024810-1)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X

## FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)** - RENATA OLIVEIRA DA SILVA (SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0)** - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0000626-47.2011.403.6100** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 160: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010212-11.2011.403.6100** - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018713-51.2011.403.6100** - JESUINO OLIVEIRA PRADO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023422-61.2013.403.6100** - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 505: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4042

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014613-14.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, primeiramente, o autor para que regularize sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor da inicial não consta no Instrumento de Procuração juntada às fls. 16/17. Tendo em vista que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP pede que a UNIÃO FEDERAL seja condenada ao pagamento, em favor de seus filiados, de auxílio moradia no percentual de 30% do vencimento da respectiva classe de cada um dos substituídos, intime-se, também, o autor para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se, por fim, o autor para que junte a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7520

#### PETICAO

**0008553-73.2015.403.6181** - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF

Inicialmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao requerente da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, voltem conclusos.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1657**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)**

1 - Dou por preclusa a prova, com relação às testemunhas de defesa HELOÍNA DE PAIVA MARTIN e JOSÉ PEREIRA MENDES, arroladas pelo corrêu José Cláudio Martarelli, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 930.2 - Manifeste-se a defesa de José Cláudio Martarelli, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha não localizada, RICARDO NOBUHISA GOTODA (fls. 914).3 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para inquirição da testemunha de defesa, arrolada pelo corrêu Celso Soares Guimarães, JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES, residente naquele município, que deverá ser ouvida por videoconferência. Para tanto, fica previamente agendado o dia 09 de setembro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus e sua defesa. Ciência ao MPF. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação de pauta. São Paulo, 04 a 08 de maio de 2015.2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Processo-Crime n.º 0010531-66.2007.403.6181O princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo CPP é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paul/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

INEXISTENTE.1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular.2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso.3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisto qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz.5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório.6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu.7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito.8. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 131, no tocante a designação de videoconferência. Em caráter extraordinário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES.

**0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)**

Tendo em vista a petição de fl. 1.025, fica designada a data de 21 de setembro de 2015 às 14:00h para o interrogatório de PAULO CECÍLIO ZAGALLO.

**0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)**

Fls. 668/672 - Defiro, parcialmente, devendo a Secretaria instruir, estes autos, com cópia da refiscalização realizada pela Receita Federal sobre a empresa RUDNIK (contida em mídia digital juntada aos autos da ação penal nº 0001474-82.2011.403.6181).Intime-se.

#### **Expediente Nº 1660**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)**

Fica a defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA, intimada para a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto na fl.1132.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181Fls. 733/737 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, na qual os acusados ratificam os termos da delação premiada por eles ofertada em seu inteiro teor. Por outro lado, reiteraram o pedido de unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação ao acusados. Não arrolaram testemunhas. Fls. 784/816 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alegou, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, ante a nulidade da delação premiada, por violação ao princípio do contraditório e inobservância de requisitos legais da colaboração efetiva e voluntária; a inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica. Em relação ao mérito, alegou a sua inocência e falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista ser desprovida de qualquer substrato indiciário contra o acusado; a atipicidade dos fatos imputados ao acusado. Requeru a produção de provas, especialmente, documental (juntada de documentos) e testemunhal (arrolou seis testemunhas, que devem ser intimadas/requisitadas). Pleiteou, ainda, que se realize desde logo perícia contábil-financeira em relação ao patrimônio do acusado, bem como a possibilidade de utilização de prova emprestada de outros processos, desde que produzida em juízo. Fls. 820/826 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LI QI WU, na qual sustentou a inépcia da denúncia; ausência de tipicidade da conduta do acusado; não haverem provas da sua autoria. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Fls. 829/839 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso, o que implicaria em cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a improcedência da imputação relativa aos crimes de corrupção passiva e facilitação ao contrabando. Requeru a produção de prova pericial, documental (juntada de documentos), testemunhal (arrolou oito testemunhas, que devem ser intimadas) e acareação. Fls. 843/848 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GERSON DE SIQUEIRA, na qual reiterou os argumentos apresentados em defesa preliminar de fls. 66/90, ratificada a fls. 473/474, sustentando a inocência do acusado por inexistência de prova de materialidade e autoria a este atribuível, razão pela qual requereu sua absolvição. Requeru, por fim, a oitiva de três testemunhas, as quais deverão ser requisitadas. Fls. 937/970 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HICHAM MOHAMAD SAFIE, na qual sustentou a inépcia da inicial acusatória; a nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao art. 5º, da Lei nº. 9.296/96; a degravação das escutas telefônicas, bem

como a realização de perícia para aferir quem são os interlocutores dos diálogos e identificação dos números de terminais em que realizadas as chamadas e, ainda, análise de todo o material produzido para se comprovar (ou não) se a medida excepcional estava acobertada pelas decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo. No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal em relação ao acusado. Requereu a oitiva de duas testemunhas, com a respectiva intimação, bem como a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação. Fl. 971 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WELDON E SILVA DELMONDES, na qual sustentou a inocência do acusado, o que será demonstrado ao final da instrução. Alegou que fará a juntada de prova emprestada no tocante às testemunhas abonatórias que já compareceram e foram ouvidas em feitos análogos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR; os crimes capitulados nos artigos 317, 1º e artigo 318, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, contra GÉRSO DE SIQUEIRA; e o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra LI QI WU e HICHAM MOHAMAD SAFIE. Os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No que se refere ao pedido de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, relativo à unificação dos autos, bem como seu desmembramento em relação aos acusados, verifico já ter sido feita a apreciação do presente pleito, quando da análise das defesas preliminares a fls. 672/679v. Nesse ponto, mantenho o mesmo entendimento aplicado naquela ocasião, reportando-me aos argumentos já desenvolvidos a fl. 677, segundo parágrafo. Com relação aos pleitos de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (perícia contábil e financeira) e HICHAM MOHAMAD SAFIE (degravação das escutas e perícia), serão apreciados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo os DIAS: I) 25/08/2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação a fl. 403. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha que se encontra no Rio Grande do Norte (fl. 403). II) 26/08/2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 06 (seis) testemunhas de defesa arroladas pelo réu ADOLPHO a fls. 815 e 03 (três) testemunhas de defesa arroladas pelo réu GÉRSO a fls. 847/848, que se encontram no município de São Paulo. III) 27/08/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 07 (sete) testemunhas de defesa arroladas pelo réu MARCELO a fls. 837/838 e as 02 (duas) testemunhas de defesa arroladas pelo réu HICHAM a fls. 970, que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Belo Horizonte/MG (fl. 836) - arrolada pelo acusado MARCELO. Nesta data, também serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa de LI QI WU, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 826). Notifiquem-se e requisitem-se todas as testemunhas arroladas, deprecando-se se e expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Todos os réus deverão ser intimados para comparecer nas audiências acima designadas por este juízo, que se realizarão nas dependências deste Fórum. A intimação poderá ocorrer por carta precatória para aqueles que se encontrarem fora do município de São Paulo. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 12 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente Nº 4512**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001126-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Cumpra-se a r. decisão de fl. 1145. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação processual das acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA para extinta a punibilidade. Comunique-se a decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6646

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000355-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/07/2015)...Pela MM<sup>a</sup> Juíza foi dito que:Nomeio a DR<sup>a</sup> JAQUELINE CRISTINA FARIA, OAB/SP 343.614, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.Tendo em vista informações não oficiais prestadas pela família do acusado no sentido de que este se encontra na Europa, sem previsão de retorno e a citação válida no processo, reputo a ausência do réu neste ato como exercício do direito de permanecer em silêncio, mormente porque o interrogatório consiste em meio de defesa, não em meio de prova. Ademais, intime-se o advogado constituído para que justifique sua ausência na audiência e se continua no patrocínio da causa, sob pena de aplicação de multa.Com a juntada da certidão a respeito da intimação do réu para esta audiência, dê-se vistas ao MPF.Nada mais.

Expediente Nº 6647

### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0007561-20.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, dentre outros, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c .artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 ambos da Lei nº 11.343/2006, nos autos originários nº.0013257-26.2011.403.6181.Em decisão nos autos principais de fls.1038/1056 foi proferida decisão por este juízo recebendo a denúncia de fls.459/461. Na mesma ocasião foi determinada a citação por edital do acusado FREDY, tendo em vista a não localização do mesmo. Às fls.1162 foi determinando o desmembrando do feito com relação aos réus FREDY, JOHNNY, RICHARD e HUMBERTO, dando origem ao presente feito.À Fl. 1311 foi determinado a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional nos termos no art. 366, do CPP, com relação aos réus alhures mencionados, tendo em vista que após a citação por edital dos mesmos, estes se mantiveram inerte.Tendo em vista a prisão do acusado FREDY na Colômbia e sua posterior extradição para o Brasil ( fls. 1422/1423), foi determinado a intimação do réu para que constituísse advogado nos autos para apresentar resposta à acusação.Às fls.1459/1460 a defesa do acusado FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ apresentou resposta à acusação, requerendo a improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensivaDestaco, ainda, que o argumento de inocência e não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis deverá ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva.Destarte, não tendo a defesa de FREDY apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 26 de agosto de 2015 , às 14:15 para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu.Outrossim, considerando que o feito encontra-se suspenso com relação aos réus JOHNNY, RICHARD e HUMBERTO nos termos do artigo 366 do CPP, determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral

dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome dos mesmos. Pro fim, proceda a secretaria as providências de praxe para nomeação e intimação de intérprete para o acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de julho de 2015.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3668**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000518-03.2010.403.6181 (2010.61.81.000518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X YISHENG ZHANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)**

A despeito da publicação do r. despacho de fl. 289, a sentenciada e sua defensora constituída quedaram-se inertes quanto a manifestação de interesse no levantamento dos valores apreendidos a título de fiança. Não obstante, e com o fito de efetivar a referida restituição, determino a intimação pessoal da sentenciada para que manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende reaver o montante em referência. Em caso positivo haverá de contatar, no mesmo prazo, a Secretaria desta 5ª Vara Federal a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento respectivo. Caso não seja encontrada no endereço constante da fl. 10, expeçam edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e verificada sua inércia, decreto a perda do valor depositado em favor da União, caso em que, deverá a instituição bancária em que o numerario está custodiado proceder à aludida conversão. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 200333; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14601-3 - FUNPEN - REC FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Publiquem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2534**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENI DE ABREU NETO(SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO E SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO)**

Tendo em vista a petição juntada às fls. 432/445 intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, relacione, detalhadamente, todos os objetos que ainda encontram-se apreendidos, dos quais solicita a devolução. Após, tornem-se os autos conclusos.

**0014695-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E**

SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP077400 - EDUARDO AZUMA NISHI E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos. Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 1432/1433, até a presente data não há notícia de qualquer recurso interposto em face do Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça aos 13/02/2015. Tem-se também que o Parquet teve ciência da mencionada decisão aos 25/02/2015, sendo claro que aquela já transitou em julgado quanto ao órgão acusatório. Ante o exposto, defiro o requerido e determino a remessa dos presentes autos e todos os seus apensos e dependentes à Justiça Estadual. Ciência às partes. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

(...) intime-se a defesa de Júlio César Emílio para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Com a juntada destas, ou, decorrido o prazo, e, em atendimento ao requerido à fl. 9739, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9463**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011711-54.2006.403.6181 (2006.61.81.011711-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 30.04.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por nove vezes em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 837/841) narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 643, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que Carlos Alberto de Oliveira, na condição de administrador da empresa Carlos Representações Ltda., portadora do CNPJ nº 51.829.224/0001-41, obteve, de junho a outubro de 2004, vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante procedimento fraudulento consistente na apresentação de cheques pré-datados e duplicatas inidôneas para desconto antecipado, ciente de que tais documentos não foram emitidos com base em negociações lícitas e não seriam pagos. A fraude ocorreu na Agência Augusta da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Augusta, nº 2514, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Carlos obteve, para sua empresa, linha de crédito na referida Agência, por meio da qual poderia receber antecipadamente valores correspondentes a cheques pré-datados e duplicatas a serem posterior objeto de cobrança pelo banco. Assim, foram realizadas operações de desconto de cheques oito vezes e operações de desconto de duplicatas duas vezes, conforme quadro abaixo, que traz as datas dos descontos e, para cada data, a quantidade de cheques ou duplicatas descontados, os valores obtidos, os meses previstos para pagamento dos títulos e as quantidades de títulos pagos e não pagos, tudo conforme se pode extrair dos comprovantes de desconto a fls. 189/264 e do relatório da Caixa Econômica Federal a fls. 362/372: Data do desconto Quantidade de cheques ou duplicatas descontados Valor total obtido com os descontos (R\$) Meses previstos para pagamento dos títulos Quantidade de pagamentos ocorridos Quantidade de pagamentos não ocorridos Fls. 15/06/04 12 cheques 34.032,12 julho a setembro de 2004 2 10 189/19516/06/04 6 cheques 18.210,00 agosto e setembro de 2004 0 6 196/20122/06/04 18 cheques 47.672,40 julho a outubro de 2004 1 17 202/20719/07/04 1 cheque 1.650,00 agosto de 2004 1 0 208/21227/07/04 2 cheques 2.399,25 setembro de 2004 0 2 213/21618/08/04 7 cheques 7.905,60

setembro a novembro de 2004 3 4 217/22301/09/04 3 cheques 3.807,90 novembro de 2004 0 3 224/22914/09/04 9 cheques 17.343,80 novembro e dezembro de 2004 0 9 230/23427/09/04 4 duplicatas 7.746,80 novembro e dezembro de 2004 0 4 235/23906/10/04 27 duplicatas 48.580,80 novembro de 2004 a janeiro de 2005 0 27 240/264 Como se pode ver no quadro acima, todas as 31 duplicatas submetidas a desconto restaram inadimplidas (fls. 366, item 4.1.4.13), resultando para a Caixa Econômica Federal prejuízo de R\$ 56.327,60. Quanto aos cheques, verifica-se que, dos 58 descontados, 51 foram devolvidos quando submetidos a cobrança. Consta a fls. 372 que o cliente procedeu depois à quitação de 7 dos cheques devolvidos, sendo certo que 25 outros cheques devolvidos foram quitados em razão de crédito em conta decorrente do desconto de duplicatas, restando 19 cheques totalmente pendentes de pagamento, que se encontram apontados na parte inferior do quadro a fls. 372, totalizando à Caixa Econômica Federal um prejuízo de R\$ 37.546,10. A materialidade delitiva, portanto, está demonstrada pelos comprovantes de desconto de cheques e duplicatas a fls. 189/264, relatório da Caixa Econômica Federal a fls. 362/372, cópia dos 19 cheques pendentes de pagamento a fls. 562/566 e cópia das duplicatas inadimplidas a fls. 576/591. Das dez operações de desconto indicadas no quadro acima, nove resultaram em títulos não pagos, de modo que fica excluída desta denúncia apenas a operação de desconto efetuada em 19/07/04, referente a um cheque que foi pago. As nove operações em que se verificou inadimplência foram praticadas em continuidade delitiva, dada a semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução empregado pelo acusado, não havendo qualquer diferença relevante, para a prática do estelionato, entre desconto de cheques e desconto de duplicatas. Acrescente-se, inclusive, que o uso de duplicatas inidôneas se deu como meio de fraude para a execução do estelionato, ficando absorvido o delito do artigo 172 pelo delito do artigo 171, ambos do Código Penal. Com relação à autoria, deve ser dito que o acusado Carlos Alberto de Oliveira não apenas era o sócio majoritário e administrador da empresa Carlos Representações Ltda. à época dos fatos, conforme indicado em instrumento contratual a fls. 16/19, como, inclusive, foi apontado expressamente por Vitório Pivante Júnior, funcionário da Caixa Econômica Federal responsável pela concessão do crédito à pessoa jurídica, como o indivíduo que efetivamente fez toda a tratativa para a obtenção de tal crédito (fls. 441/443). Ademais, Paulo Ribeiro do Rosário, que antecedeu Vitório na função de gerente de pessoa jurídica, igualmente narrou, a fls. 528/530, que Carlos o procurou desejando obter linha de crédito para a empresa. É certo que Carlos tinha plena ciência da irregularidade da maior parte dos títulos apresentados para desconto, agindo com dolo de lesar a Caixa Econômica Federal desde o início. A esse respeito, saliente-se que, como se pode verificar a fls. 365 e 372, houve cheques devolvidos não apenas por insuficiente provisão de fundos (motivos 11 e 12), como também por oposição ao pagamento (motivo 21), divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22), cancelamento de talonário pelo banco sacado (motivo 25) e emissão sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário ou ainda com adulteração da praça sacada (motivo 35). Ademais, alguns depoimentos colhidos nos autos são reveladores de que o acusado procedeu de modo fraudulento. João Carvalho dos Santos, responsável pela empresa Zacharias Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda., portadora do CNPJ nº 78.696.150/0001-79, esclareceu que as quatro duplicatas em que ela consta como sacada (fls. 583/585) não foram validamente emitidas, uma vez que a empresa está inativa desde o início dos anos 1990, sendo certo que o acusado sabia da existência dessa pessoa jurídica, uma vez que dela já foi procurador em contrato de locação celebrado no ano de 1986 (fls. 669/674). Por sua vez, Marlene Regina Florentino, esposa do acusado, foi ouvida a fls. 721 e afirmou que a empresa Marlene Regina Florentino Calçados ME, portadora do CNPJ nº 05.618.949/0001-73 e pela qual era formalmente responsável, era na realidade administrada por Carlos, sendo certo que ela assinava folhas de cheque em branco e ele depois os preenchia. Logo, não resta dúvida de que os dois cheques a fls. 563 em que tal empresa consta como emitente foram, na verdade, preenchidos pelo próprio acusado, sem base em qualquer negociação efetiva e apenas com o escopo de promover o desconto antecipado na Caixa Econômica Federal. Em tal contexto de depoimentos contundentes em desfavor do acusado, não resta dúvida de que ele, apesar de não localizado para oitiva e coleta de padrões gráficos, chegou ao ponto de preparar títulos falsos para desconto utilizando o nome de empresas com as quais tinha tido contato. Por fim, há, ainda, os depoimentos de Célia Cristina Mendes Ribeiro a fls. 782/783 e Fábio Henrique Watanabe Mendes a fls. 789/790, cada um deles constando como emitente de dois cheques inadimplidos (fls. 562 e 566). Ambos não se recordaram da emissão de tais cheques nem da pessoa do acusado ou de sua empresa.

2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por nove vezes em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se o acusado para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 30 de abril de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: - Vitório Pivante Júnior, qualificado a fls. 441; - Paulo Ribeiro do Rosário, qualificado a fls. 528; - João Carvalho dos Santos, qualificado a fls. 669; - Marlene Regina Florentino, qualificada a fls. 721 (a ser ouvida como informante, por se tratar da esposa do acusado); - Célia Cristina Mendes Ribeiro, qualificada a fls. 782; - Fábio Henrique Watanabe Mendes, qualificado a fls. 789. O acusado, com endereço na cidade de Franca/SP, foi citado pessoalmente em 29.06.2015 (fls. 926), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 929), e apresentou resposta à acusação (fls. 900/903), alegando-se falta de justa causa para ação penal por se tratar os fatos narrados na denúncia de ilícito de natureza cível e ausência de

dolo. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A denúncia narra a suposta prática do delito de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal consistindo a fraude na apresentação de cheques pré-datados e duplicatas inidôneas para desconto antecipado, ciente de que tais documentos não foram emitidos com base em negociações lícitas e não seriam pagos, fraude essa ocorrida na Agência Augusta da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Augusta, nº 2514, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Portanto, não há que se falar em atipicidade ou mera dívida de natureza cível, pois a denúncia narra a obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento da CEF, havendo, portanto, justa causa para a ação penal conforme consignado na decisão de fls. 843/846. As demais questões aventadas na resposta, notadamente a alegada ausência de dolo, referem-se ao mérito e demandam dilação probatória. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 30 de março de 2016, às 15h30min. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação com endereço nesta Capital/SP (Vitório, Paulo, Célia e Fabio) para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para inquirição das testemunhas de acusação residente fora desta Subseção Judiciária (Srs. João Carvalho e Marlene), solicitando ao MM. Juízos deprecados a realização do ato antes de 30.03.2016, data da audiência de julgamento. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 325 e 326/2015 para as Subseção Judiciária de São José dos Pinhais/PR e Subseção Judiciária de Franca/SP, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação João Carvalho dos Santos e Marlene Regina Florentino, respectivamente. Int.

#### **Expediente Nº 9465**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011041-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON INACIO DA SILVA**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição do aditamento da carta precatória n. 114/2015 para a Subseção Judiciária de Londrina/PR cuja finalidade é o interrogatório do réu RENILSON INÁCIO DA SILVA. Foi designado pelo Juízo Deprecado a data de 12/08/2015, às 15h10 para o interrogatório, conforme informado às fls. 473/474. Int.

#### **Expediente Nº 9466**

##### **PETICAO**

**0009093-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-05.2010.403.6181) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA**

R. despacho de fl. 127 e verso: Verifico que as r. decisões emitidas pelo C. STF encartadas neste expediente determinaram a redistribuição do Inquérito Policial nº 0003964-38.2015.403.6181 (atualmente na 9ª Vara Federal Criminal local) por conexão a outro que ali tramitava (INQ 3.075 STF - número de origem 0009513-05.2010.403.6181 - 7ª Vara Federal Criminal São Paulo), que por sua vez guardava conexão com a ação penal nº 0011893-69.2008.403.6181, que nesta 7ª Vara fora processada e julgada, estando atualmente com recurso pendente no E. STF. Entretanto, a vis atractiva do IP da 9ª Vara, que se consubstanciava no IP 3.075, deixou de existir, porquanto o Colendo STF determinou, em decisão transitada em julgado formalmente, o seu arquivamento, fato acontecido aos 24.04.2014, conforme consulta processual cuja juntada deverá ser efetuada pela zelosa Serventia. Aplica-se à hipótese, de conseguinte, o disposto na Súmula 235 do E. STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Frise-se, neste passo, que entre a ação penal supracitada e o INQ 3075 havia, de fato, conexão, e, entre este INQ e o IP da 9ª Vara também havia conectividade, mas por tal motivo não se pode asseverar que exista liame entre o IP da 9ª e a referida ação penal. Esta conexão não fora reconhecida pelo STF. A conexão ali declarada era apenas entre os dois inquéritos (INQ 3075 e IP da 9ª Vara). O aludido INQ 3075, tendo sido arquivado (julgado), não mais exerce vis atractiva para

gerar conexão. Ressalto, mais uma vez, que a conexão não era com a ação penal ainda pendente de julgamento no STF, conforme enfatizado acima, mas com referido IP arquivado. Destarte, não havendo conexão com a ação penal desta Vara, acima referenciada, o IP questionado foi corretamente distribuído livremente e tramita regularmente perante o Juízo da 9ª Vara, o qual declarou-se competente. Este Juízo, neste ato, declara-se incompetente para processar o IP em questão. Tocante ao pedido de fl. 116/126, deixo de dele tomar conhecimento, tendo em vista que deveria ter sido aforado perante Instância superior, nos termos do artigo 116 do CPP. Distribua-se este expediente como petição por dependência ao IP 0009513-05.2010.403.6181 desta Vara, o qual fora arquivado no STF sob nº INQ 3075, intimando-se a requerente e dando-se de tudo ciência ao MPF. Não havendo recurso a teor do artigo 581, II, do CPP, arquivem-se os autos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5206**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003053-26.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MONTANO MACHUCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) DECISÃO DE 28 DE JULHO DE 2015: Vistos. Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência para manifestação do acusado quanto à proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Ministério Público Federal à fls. 118/119, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sob as seguintes condições: a) Pagamento mensal de uma cesta básica, no valor unitário a ser definido conforme as condições financeiras do acusado, em favor de entidade beneficente cadastrada; b) Comparecimento pessoal e trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; c) Proibição de se ausentar, por mais de 07 (sete) dias, da Seção Judiciária em que reside sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o acusado FERNANDO MONTANO MACHUCA, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: intimação da defesa acerca da designação de audiência de suspensão condicional do processo)

### **Expediente Nº 5207**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009896-41.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) 2. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 138) são comuns ao réu LUIS FERREIRA QUINTILIANI (fls. 188), em relação ao qual se encontra pendente audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória n.º 0004172-41.2015.4.03.6110, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 205), retire-se de pauta a audiência designada para esta data, bem como para o dia 04 de agosto de 2015, às 14h00. 3. Comunique-se, por ofício, ao Exmo. Sr. Dr. Marcos Neves Fava, Juiz do Trabalho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como à Defensoria Pública da União. 5. Intime-se a defesa constituída por Cleber Rodrigues Gimenez. 6. Dispense-se a testemunha Valdeni Fernandes Caboclo. 7. Após o cumprimento da Carta Precatória supracitada, voltem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3756

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009551-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0038981-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-46.2012.403.6182) EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0031683-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040802-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Indefiro o pedido de liminar para exclusão no CADIN, pois a embargante não comprovou que tenha sido cadastrada restrição naquele órgão referente à dívida ora impugnada. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral (fls.38).O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Int.

**0032242-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-02.2014.403.6182) OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Por ora, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, intime-se a Embargante, na pessoa do advogado indicado na inicial (fl. 19), para emendar a inicial, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), juntando procuração original, bem como aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0552305-56.1983.403.6182 (00.0552305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARFEX COM/ IND/ S/A X DOROTHY BENJAMIN MARELLI(AM005568 - ERIVELTON FERREIRA BARRETO) X EDUARDO HENRIQUE BASTOS X RENATO MARELLI

Cumpra-se a decisao de fl. 192, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de EDUARDO do polo passivo. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria

determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB**

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0000688-41.1988.403.6182 (88.0000688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)**

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a reinclusão de VISLAVA SAWICKI e NACY WOYTOWICH no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, inclusive quanto à inclusão de FERNANDO JOSÉ PETINHEZ, determinada à fl. 210. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 216. Int.

**0506483-92.1993.403.6182 (93.0506483-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SIGMATERM INDS TERMOMECHANICAS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)**

Diante da decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 219/223), prossiga-se o andamento regular do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 203. Int.

**0532140-31.1996.403.6182 (96.0532140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0575786-57.1997.403.6182 (97.0575786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)**

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

**0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI X NORIMAR MARIA**

PICCOLI LABATE X ROSEMAR JUDITH PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não tomou a exequente diligências efetivas para o prosseguimento da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0559166-33.1998.403.6182 (98.0559166-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA X FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS X ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

Diante da expressa concordância da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FERNANDO MARIN HERNANDES COSIALLS e ADORACION MARIN CABALLERO do polo passivo desta ação. Após, em vista da notícia de falência da Executada e, ainda, do requerido às fls. 237/238, remeta-se o feito ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada. Int.

**0030156-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030156-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA X ARIEL VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 146. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA X GUILHERME SOARES NETO X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Dê-se vista à Exequente para ciência da decisão de fls. 219/220 e, após, ao SEDI. Int.

**0038505-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038505-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA LUCIA FRANCA X PATRICIA SIMOES DE MIRANDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X REGIANE SIMAO GOMES X CLAUDIA SIMONE BAFFA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante da petição retro. Intime-se o Executado.

**0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não tomou a exequente diligências efetivas para o prosseguimento da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não tomou a exequente diligências efetivas para o prosseguimento da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0000210-90.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0014931-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0010067-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEET POINT INFORMATICA LTDA - ME(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0032320-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0040802-11.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0057818-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO(SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO E SP343183B - PATRICIA SCHERER E SP256940 - GABRIELA GONÇALVES CAMPBELL)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

**0070116-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Verifica-se que a carta de fiança de fl. 25 não atendeu aos requisitos do art. 2º da Portaria PGFN 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN 1.378, de 16/10/2009, o que motivou a recusa da exequente (fl. 47). Além disso, há cláusula prevendo a extinção da fiança de pleno direito em caso de sucessão da devedora, o que, embora não seja vedado pela legislação específica sobre o tema, não pode ser admitido, sob pena de tornar

incerta a garantia. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal: No que tange à questão atinente à cláusula extintiva da fiança em caso de eventual sucessão da devedora, apesar de expressamente inexistir regulamentação sobre o tema específico, entendo, nesta sede de cognição exauriente, por justificada a insurgência da União, quanto sua aceitação. De fato, a previsão de extinção da fiança em caso de sucessão impõe condição que está além do controle do credor e do próprio Juiz da execução, de modo que a garantia poderá ser inexecutável a qualquer tempo do processo executivo, mitigando a segurança jurídica - o que não se admite, ainda mais em se tratando de título executivo revestido da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031123-74.2012.4.03.0000/SP. Rel. Des. Alda Basto. Julgado em 12/02/2014. Publicado em 21/02/2014) Acrescento que na sucessão empresarial por transformação, incorporação, fusão e cisão, a sucessora assume as obrigações e direitos da sucedida, não prejudicando, portanto, os credores, consoante arts. 1115, 1116 e 1119 do Código Civil, bem como 227/229 da Lei 6.404/76. Além do mais, a carta não foi prestada pelo valor integral da dívida, indicando-se outros bens para completar a garantia. Embora seja possível tal medida (art. 4º da Portaria PGFN 644/09), ela, por si só, não confere direito à certidão positiva com efeito de negativa, sendo, para tanto, necessária a aceitação pela exequente dos bens móveis ofertados em reforço da fiança (fls. 74/75) e efetiva penhora. Assim, por ora, intime-se a executada para aditar a carta de fiança, atendendo aos requisitos das mencionadas portarias (atualização pela SELIC, prazo de validade até extinção da obrigação afiançada, cláusula de renúncia aos benefícios dos arts. 827, 835 e 838 do Código Civil, eleição de foro e declaração de ser prestada em conformidade ao art. 34 da Lei 4.595 e 2º da Res. CMN 2.325) e suprimindo a cláusula de extinção da obrigação em caso de sucessão, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a carta aditada e bens móveis oferecidos em reforço da garantia.

**0010821-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) Fls. 16/18: Indefiro, por ora. Compete a Executada diligenciar junto ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, no sentido de solicitar a transferência do seguro garantia apresentado nos autos da ação cautelar para os autos da presente execução. Concedo prazo de cinco dias para que a Executada apresente a referida apólice. Decorrido referido prazo sem que a execução seja garantida, prossiga-se nos termos do art. 7º da LEF, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

**0021019-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) Fls.8/177: a princípio, o seguro garantia deve ser aditado para incluir o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69. Porém, por cautela, suspendo os atos constritivos e determino vista à exequente para se manifestar sobre a garantia e pedido de suspensão até julgamento da anulatória. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025916-81.2000.403.0399 (2000.03.99.025916-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514985-15.1996.403.6182 (96.0514985-0)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(Proc. ADV. MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3451**

**EXECUCAO FISCAL**

**0524687-82.1996.403.6182 (96.0524687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI - ESPOLIO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)**

1. Expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda às averbações das penhoras determinadas sobre os seguintes imóveis: metade ideal do imóvel sob matrícula nº 67.122, totalidade dos imóveis de matrículas nºs 15.328, 5.926, 79.883, 64.386, 82.951 e 146.351.2. Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que apresente o produto da partilha de bens do espólio, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez dias).3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública dos imóveis penhorados.Int.

**0042465-68.2009.403.6182 (2009.61.82.042465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GATTO(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA)**

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 1 05 002714 97, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 007910-72, remanescente no feito, foi objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela exequente a fl. 61, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, não pelo prazo requerido, mas até que perdure o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Cumpa-se.

**0052539-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052539-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GARABED HALEBLIAN**

O documento de fl.86 demonstra que o número do CPF da parte executada lançado na exordial não está cadastrado na base de dados da Receita Federal. O documento de fl.87 aponta que no número do CPF correto da referida parte é o 011.494.768-69. Assim, promova-se a retificação do mesmo junto ao SEDI.Após, considerando-se que o executado foi citado, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da referida parte, sem bens penhoráveis conhecidos, no valor da inicial (já que outro não foi indicado pela exequente), possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por publicação, mandado, carta ou, se necessário, por edital.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Cumpra-se. Intime-se.

**0035846-54.2011.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em custas, seja em razão de seu baixo valor, desinteressante para a União em termos de gastos para a cobrança, seja pela razoável alegação de que o crédito fora parcelado e pago pela real ocupante do imóvel. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0534417-83.1997.403.6182 (97.0534417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por SORIA SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 75-vº, a executada concorda com os cálculos. À fl. 84, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X CARLOS JOSE PEREIRA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X FILA DO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por FILA DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 315, a executada concorda com os cálculos. À fl. 316, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0012203-87.1999.403.6182 (1999.61.82.012203-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 195, decurso de prazo para a executada opor embargos. À fl. 197, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0018305-28.1999.403.6182 (1999.61.82.018305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por SYLAM COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 86-vº, decurso de prazo para a executada opor embargos. À fl. 89, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0002854-26.2000.403.6182 (2000.61.82.002854-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 114, decurso de prazo para a executada opor embargos à execução. À fl. 115, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0022970-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022970-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por ENDERED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em face do FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 207, a executada concorda com os cálculos. À fl. 208, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3633**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0549808-78.1997.403.6182 (97.0549808-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0069287-46.1999.403.6182 (1999.61.82.069287-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0052890-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052890-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA X WOO JOON KIM X FERNANDO KIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada restou negativa (fls.07 e 13). A fls.15, foi determinada a inclusão dos sócios, cujas citações também restaram infrutíferas. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 28) e a exequente foi intimada de tal decisão em 24.03.2008 (fls. 30). Em 26.06.2008, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 30v.), de lá retornando em 11.06.2014(fl.30v.).Em 29.05.2014, foi requerido o desarquivamento dos autos (fls.31/32).A fls. 38 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual dos coexecutados.Em 28.10.2014, foi noticiado o falecimentos dos coexecutados (fls.39/42).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.46).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 26.06.2008 (fls.30v.), tendo de lá retornado em 11.06.20014 (fls. 30v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 30.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da lei 11.051/2004 até 11.06.2014 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que não houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004451-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004451-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA X WOO JOON KIM X FERNANDO KIM**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada restou negativa (fls.07 e 13 dos autos principais). A fls.15 dos autos principais, foi determinada a inclusão dos sócios, cujas citações também restaram infrutíferas. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 28 dos autos principais) e a exequente foi intimada de tal decisão em 24.03.2008 (fls. 30 dos autos principais). Em 26.06.2008, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.7v.), de lá retornando em 11.06.2014 (fls.7v.).Em 29.05.2014, foi requerido o desarquivamento dos autos (fls.8/9).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.14).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 26.06.2008 (fls.7v.), tendo de lá retornado em 11.06.20014 (fls. 7v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 30 dos autos principais.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da lei 11.051/2004 até 11.06.2014 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que não houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049376-38.2005.403.6182 (2005.61.82.049376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FABIO HIROAKI ASO X FABIANA AKEMI ASO X KAMAL ACHOA FILHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente.

**0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente.

**0028939-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028939-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUEDES CONSTRUTORA LTDA. X ANTONIO LUIZ GUEDES X ROSANGELA TOLEDO LIMA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0003457-66.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0037824-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente.

**0040602-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINIGALLI & MAIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. X ALEXANDRE SOUZA MAIA X LUIS SINIGALLI FILHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0065236-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAGS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. M-E.(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente.

**0045467-41.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037321-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0047882-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0056539-88.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA TERRERI NASSIF

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas parcialmente recolhidas a fls. 20. Considerando que o valor remanescente das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0016588-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287947 - ALVARO TRAJANO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0036209-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLUCIAN TECNOLOGICA DO BRASIL LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 16/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0037928-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DA CUNHA POVOA(SP282841 - KATIA ANDRADE FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0038170-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA AFONSO HENRIQUE SOUSA & ARCEU SCANAVINI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0040501-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0042066-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RLF COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048429-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0049221-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4F ALIMENTOS,BEBIDAS E INGRESSOS LTDA.

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049790-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICKSON CEZAR COLICCHIO - ME(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 43/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0063462-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS APARECIDO PERILLO(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Fls.11: Tendo em vista a ausência do recolhimento das custas, indefiro a expedição de

certidão de objeto e pé. A parte interessada poderá solicitá-la na Secretaria da Vara mediante o comprovante do respectivo recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1445**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029310-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 824/825: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2403**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal. 2. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X ETU EXPANDIR TRANSPORTE URBANO LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

I. Diante da divergência de informações fornecidas pelas partes, solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente processo n. 0554071-22.1998.403.6182, que informe sobre a possibilidade de haver valores destinados para garantia da presente execução. Em não havendo valores destinados para garantia da presente execução, fica desde já determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos, nos termos requeridos pela exequente. II. Fls. 1125/1127:1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, dado o equívoco relatado e a r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 765/8), defiro a inclusão da coexecutada VIP TRANSPORTE URBANOS LTDA (CNPJ/MF 08107792/0001-00) no polo passivo do feito. 2. Haja vista o pedido formulado pela exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar apenas as seguintes empresas devedoras: MASSA FALIDA DE AUTO VIACAO VITÓRIA-SP LTDA (CNPJ/MF 01618112/0001-73), VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ/MF 02903753/0001-32), VIP TRANSPORTE URBANOS LTDA (CNPJ/MF 08107792/0001-00), VIA SUL

TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ/MF 04828667/0001-38), ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA (CNPJ/MF 03774131/0001-14), VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (CNPJ/MF 02320010/0001-30) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ/MF 01832301/0001-44). As demais pessoas jurídicas e físicas devem ser excluídas do polo passivo da execução. 3. Promova-se o desentranhamento das petições de fls. 890/892, 893/895, 896,898, 899/901, devolvendo-as ao Procurador da Fazenda Nacional. Em seguida, desentranhe-se a petição de fls. 966/1086, intimando-se o seu Subscritor para retirar em Secretaria a petição referida, uma vez que a empresa não se encontra incluída no polo passivo do feito.III. Superados os itens I e II, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**0055352-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYDIAG LTDA.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

**0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

**0005333-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ALBERY SPINOLA FILHO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

**0030959-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030959-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada pelo sócio administrador da empresa executada, no prazo de cinco dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

**0043908-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X UNIBANCO HOLDINGS S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005198-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005198-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035759-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035759-8)) DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Informo que foi expedido Alvará de Levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009719-76.2011.403.6183** - JONILSON BASTOS DE AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010765-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-52.2014.403.6183) ZELIA BARRETO MATTAR(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010765-95.2014.403.6183 Vistos etc. ZELIA BARRETO MATTAR, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria que seu ex-cônjuge, falecido em 05/02/2014, percebia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29, foi determinado que a parte autora esclarecesse se pretendia a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido ou a liberação da quota equivalente a alimentos de parcelas não percebidas em vida por ele. A autora se manifestou à fl. 34, requerendo os benefícios de valores referentes ao mês do óbito de seu ex-cônjuge, bem como as demais gratificações percebidas por este. Em decorrência da referida manifestação, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente a recusa do INSS na liberações dos valores, sob pena de indeferimento da inicial, e esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de comprovar documentalmente a recusa do INSS na liberações da quota equivalente a alimentos das parcelas não percebidos pelo seu ex-cônjuge em vida. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004440-70.2015.403.6183** - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004440-70.2015.403.6183 Vistos etc. MARIA SOARES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-22. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fls. 23-24, sob pena de extinção, e a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de à fl. 26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 23-24. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplex da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2156**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008200-61.2014.403.6183 - RAFAEL SEVERINO FERREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Trata-se de ação mandamental impetrada por RAFAEL SEVERINO FERREIRA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- NORTE, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a conclusão da auditoria dos benefícios NB 31/116.816.926-4 e 32/114.017.850-1, apresentando parecer conclusivo e justificando a demora de mais de 140 (cento e quarenta) dias para tal análise. Foi deferido o benefício da justiça gratuita assim como a prioridade na tramitação e reservado o exame da liminar para após a vinda das informações (fls. 38/39). Decorreu o prazo sem que a autoridade prestasse as informações solicitadas (fl. 48). Houve manifestação do Ministério Público à fl. 50. Houve concessão de liminar, determinando à autoridade coatora a conclusão da auditoria, no prazo de 30 dias (fls. 51/52). Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 65/66. Às fls. 69/70 o Ministério Público Federal opinou pela dilação do prazo por 30 dias para conclusão da auditoria. Novas informações foram prestadas pelo impetrado às fls. 79/89. Às fls. 93/113 o impetrado requereu a dilação do prazo de 60 dias para conclusão do processo administrativo. A parte impetrante discordou da dilação do prazo (fls. 116/117). Às fls. 120/135 o impetrado informou que concluiu o processo administrativo, com a concordância do segurado sobre a revisão da renda, informando que o PAB está sendo liberado. À fl. 36 a parte impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR,

Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, o impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 136), visto que havia sido cumprido o requerido.Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, pela perda do objeto.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

**0011414-60.2014.403.6183** - DYRCEA MARIA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 173/175, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.Alega a embargante, em síntese, haver omissão e contradição na sentença ao não assegurar ao impetrante o direito ao recálculo dos valores atrasados no valor de 01 (um) salário base de 01/1987 a 12/1993, observando legislação e jurisprudências a esse respeito.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC.O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, a embargante apenas não concorda com sentença extintiva, sem demonstrar a omissão, contradição ou obscuridade.Como bem asseverado na decisão guerreada, o pleito formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios alegados.Por outro lado, verifico que a sentença hostilizada constou um erro no dispositivo, o qual corrijo de ofício, nos termos do 463 do CPC. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS tão somente para corrigir o erro material, devendo o dispositivo da sentença de fls. 173/175 passar a ter a seguinte redação:Em face do exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil c/c 10 da Lei 12.016/09. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 173/175-verso, nos termos em que proferida. P.R.I

**0001283-89.2015.403.6183** - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Ajuizou a impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a determinação à autoridade coatora para que restabeleça o benefício de aposentadoria na modalidade especial de professor (espécie 57) NB 147.238.671-7, nos moldes da carta de concessão constante no processo administrativo (fl. 21).Alegou arbitrária a revisão do INSS, visto que em nenhum momento da vida profissional exerceu outra atividade senão a de magistério de educação fundamental e médio. Portanto, não poderia ser aplicado o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Requereu a nulidade das decisões de 25/11/2014 e de 10/02/2015 que reduziram o benefício NB 57/147.238.671-7.Às fls. 222/223, foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a liminar para após a vinda das informações.Notificada a autoridade impetrada para prestar suas informações, decorreu o prazo conforme certidão de fl. 239.Às fls. 240/241, houve o indeferimento do pedido de liminar. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fs.263/264.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/253 pela denegação da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Insurge-se a impetrante contra ato da impetrada, no processo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por não ter considerado o vínculo

empregatício na empresa Colégio Flamingo durante o período de 25/04/1984 a 30/09/1984 por falta de indícios de provas materiais e ter constatado no período base de cálculo do benefício a incidência de múltiplas atividades, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, acarretando a redução da renda mensal inicial RMI e gerando um complemento negativo (fls. 22 e 23).Sigo o entendimento do Ministério Público Federal às fls. 246/253.Razão não assiste à impetrante.Primeiramente, a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91 se faz para fins de cálculo do salário de benefício aos casos de exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, conforme destacado abaixo:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Vê-se que a conduta por parte da autoridade coatora condiz com o texto legal, visto que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante exerceu atividades concomitantes em escolas diferentes, conforme documentos de fls. 205/209, como por exemplo, o vínculo com o Colégio Mario de Andrade Ltda. - ME de 01/02/1991 a 10/12/2003 e o vínculo com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza de 22/02/1999 a 01/12/2009.A irresignação da parte impetrante se deve ao fato de alegar que a atividade de professora desempenhada é a mesma e, assim, não ha que se falar em atividade principal e secundária (fl. 10).Contudo não é esse o entendimento à luz da doutrina que diz que, quando o segurado exerce mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, simultaneamente, considerando que são recolhidas contribuições sobre ambas as atividades, deve-se equalizar a repercussão destas atividades no benefício a que o segurado faz jus.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91.I - De acordo com o art. 32 da Lei n. 8.213/91, a RMI deve ser obtida a partir do salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade principal dentro do PBC, acrescida de percentuais da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, procedimento adotado pelo INSS conforme carta de concessão juntada aos autos.II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000786-53.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADES CONCOMITANTES . PROFESSOR . SISTEMÁTICA DO ART. 32, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.213/91.1. O cálculo do benefício da parte autora baseou-se no valor dos salários-de-contribuição referentes à atividade considerada principal, na qual restou comprovada o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. 2. Seguindo a sistemática imposta pelo art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando não houver implementado os requisitos legais nas duas atividades , o salário-de-benefício é calculado considerado tão-somente a atividade principal, quando nela estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite referido, quando a situação for diversa. 3. A memória de cálculo da renda mensal inicial demonstra que a composição do salário de benefício foi a resultante da somatória das atividades exercidas pela parte autora. Note-se que também nesta sistemática os salários de contribuição devem obediência ao preconizado no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. 4. Cumpre, ainda, observar, com esteio em iterativa jurisprudência, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo de sua vida e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. 5. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pelo autor improvido.(TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876325; Processo nº 00031691720014036183; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)Em segundo lugar, quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado entre 25/04/1984 a 30/09/1984 para o Colégio Flamingo, este período não foi considerado por não haver documentos contemporâneos aos fatos alegados.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO RECONHECIDO NO JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- O INSS não está vinculado à decisão proferida na Justiça do Trabalho, haja vista não ter sido parte naquela ação. De maior fragilidade reveste-se o acordo firmado.- A ausência de prova

material impede o reconhecimento do labor nos períodos de 20.10.1964 a 20.11.1969 e de 01.10.1974 a 30.10.1979.- Período regularmente registrado em CTPS totaliza 16 anos, 06 meses e 06 dias, como efetivamente trabalhados pela autora até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, insuficientes para a concessão do benefício.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0007931-79.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014)Portanto, verifica-se ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial quanto à inaplicabilidade do artigo 32 da Lei 8.213/91 e ao reconhecimento do período trabalhado entre 24/04/1984 a 30/09/1984 no Colégio Flamingo, visto que demanda a presença de prova material.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.O.

**0004512-57.2015.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negação da liberação das parcelas de seguro-desemprego por ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) da empresa na qual trabalhava.O impetrante alega que, apesar de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária, a dispensa ocorreu sem justa causa e houve acordo para fornecimento das guias do seguro-desemprego, sendo negado a ele o recebimento das parcelas do referido seguro, ferindo assim seu direito líquido e certo.Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, vieram os autos remetidos à Justiça Federal em cumprimento do acórdão de fls. 108/111.Ratificados os atos processuais realizados, foi dado vista ao Ministério Público Federal que não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 122/124); vieram os autos conclusos para sentença conforme despacho de fl. 117.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que cancelou o requerimento do benefício seguro-desemprego em virtude de ter o segurado aderido ao Plano de Demissão Incentivado (ou voluntária).Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 30/50, que o impetrante formulou pedido de liberação do seguro-desemprego em 03/05/2008, em razão do desligamento em 10/04/2008 da empresa Telefônica Brasil S/A, o qual restou indeferido por ausência de condição essencial, qual seja, dispensa sem justa causa ou indireta (fls. 30 e verso).Razão não assiste ao impetrante.A Constituição da República, no artigo 7º, inciso II, garantiu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 7.998/90: Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.Como se nota, o seguro-desemprego é concedido ao trabalhador em caso de situação de desemprego contrária à sua vontade, quer dizer, na hipótese de dispensa sem justa causa.Nessa direção, o artigo 6º, da Resolução nº 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, dispõe que A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.A questão diz respeito, a saber, se a adesão do trabalhador a Plano de Desligamento Incentivado - PDI significa dispensa sem justa causa.O empregador oferece ao empregado adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Plano de Desligamento Incentivado - PDI.Ao empregador interessa reduzir custos e ao empregado a vantagem de receber compensação monetária que não receberia mesmo em caso de demissão involuntária.Manifestando o empregado a vontade de deixar o emprego, sua adesão ao PDI, por escrito, implica na rescisão do contrato de trabalho e referida adesão apresenta similitude com o pedido de demissão, com a diferença de que o empregado recebe uma indenização considerando seu tempo de serviço, o que se verifica da leitura do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl.14.Há a livre manifestação de vontade do empregado com o fim de rescindir o contrato de trabalho, partindo dele, empregado, a iniciativa, atraído por plano de benefícios que lhe são oferecidos e que não seriam se a rescisão ocorresse por iniciativa do empregador.No caso vertente, a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$ 43.635,90 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco

reais e noventa centavos) no ano de 2008 (fls. 14/21), abrindo mão, inclusive, da estabilidade provisória de que era detentor, como evidencia o Termo Particular de Acordo (fls. 16), não configura dispensa sem justa causa. Isso porque o que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 7º, II, DA CF. LEI Nº 7.998/90. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES RECEBIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitado o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que a prova documental trazida aos autos mostra-se bastante ao julgamento da demanda. 2. A questão posta em causa cinge-se à averiguação ao direito do Autor à percepção ao seguro-desemprego, em razão do desligamento empregatício levado a efeito com a Cia Vale do Rio Doce, em 10/10/1997, ocasião em que percebeu indenização complementar no valor de R\$ 25.819,96. 3. O Autor alega que a sua demissão se deu de forma involuntária, sem justa causa; chegou a levantar, na época, cinco prestações a título de seguro-desemprego; visava, através dessa demanda, o pagamento de mais quatro parcelas com fundamento nas Resoluções CODEFAT nº 161/98 e nº 199/98, bem como indenização por danos morais e materiais. 4. A União Federal ingressou com Reconvenção objetivando a restituição das parcelas pagas ao Autor a título de seguro-desemprego, arguindo que a rescisão de contrato de trabalho do Autor deu-se de forma voluntária, por acordo mútuo, contrariamente ao que dispõe a Lei que rege a matéria. 5. Restou incontroverso que o Autor aderiu espontaneamente ao plano de demissão voluntário promovido pela empresa Cia Vale do Rio Doce, no período de 23/09/1997 a 31/12/1997, recebendo a indenização para tanto, caracterizando, assim, a voluntariedade do ato. 6. É assente na jurisprudência que a situação retratada não confere direito à percepção de seguro-desemprego, pois não atende ao disposto no art. 7º, II, da CF, tampouco ao que prevê a Lei 7.998/90; portanto, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, assim como o acolhimento da reconvenção. 7. Apelação desprovida. (TRF2, AC 434594, Quinta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal : Guilherme Diefenthaler, DJF2R: 09/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Apelação da CEF e remessa necessária providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF3, AMS - Apelação Cível nº 229830/SP, Oitava Turma, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, DJF3: 28/06/2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (REsp 590.684/RO, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 11/4/05). Com efeito, o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais é no sentido de que o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado que teve seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador sem justa causa, ou seja, na hipótese de demissão involuntária, situação que não se amolda à demissão por adesão do obreiro a plano de demissão voluntária, como consignado no decisum. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de

direito público por intermédio de seus representantes judiciais e o MPF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0005449-67.2015.403.6183** - EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS ARICANDUVA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processo administrativo NB 172.249.472-4, protocolado em 23/03/2015, com pedido de concessão de aposentadoria. Requereu ainda a justiça gratuita. À fl. 17 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para juntada das contrafés. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Intime-se e Oficiem-se.

**0005668-80.2015.403.6183** - GEOVACI TEIXEIRA DANTAS (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Trata-se de ação mandamental impetrada por GEOVACI TEIXEIRA DANTAS em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA NOSSA SENHORA DO SABARÁ - SP, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a suspensão dos descontos de 30% em seu benefício NB 088.374.953-0, em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada na ação 0050749-96.2009.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal; que cancele a correção dos valores que lhe foram pagos antecipadamente, assim como a dívida de R\$ 40.824,39 (quarenta mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e nove centavos), uma vez que não houve trânsito em julgado no processo original. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Alegou o impetrante que requereu revisão de seu benefício previdenciário com reconhecimento de atividade especial perante o Juizado Especial Federal (proc. nº 0050749-96.2009.403.6301), o qual foi julgado procedente com deferimento do pedido parcial de tutela antecipada, visto a majoração do benefício. Informou que o INSS interpôs recurso, naqueles autos, ao qual foi dado provimento para decretar a decadência do direito à revisão. Em cumprimento ao v. acórdão, a revisão do seu benefício foi desfeita, a renda mensal de R\$ 2.546,55 foi reduzida para R\$ 1.896,23 (NB 42/088.374.953-0) e efetuada a consignação no benefício no valor de R\$ 40.824,39 referente ao período de 01/08/2010 a 30/04/2015, com o desconto de 30% todo mês no benefício previdenciário do Impetrante. Impetrou o presente writ por entender violação ao direito líquido e certo, visto não ter aquele feito transitado em julgado, uma vez que ingressou com uma exordial de incidente de uniformização, bem como, recurso extraordinário pendentes ainda de apreciação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Ante-se. Verifico que o processo constante no termo de prevenção de fl. 108/109 diz respeito a ação de revisão de benefício interposta no Juizado Especial Federal e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, o impetrante ingressa com mandado de segurança contra ato de autoridade coatora que está a cobrar os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, por ter sido revogada pelo acórdão proferido no Juizado Especial Federal (fls. 74/76). Afirmou que ingressou com incidente de uniformização, bem como recurso extraordinário, os quais se encontram pendentes de apreciação, sendo certo que nestes recursos pode-se pedir o

efeito ativo e a tutela recursal. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Quer isso dizer que o mandado de segurança não substitui recurso taxativamente previsto pelo sistema, a saber, art. 496, CPC. Só se pode considerar o cabimento da pretensão securativa se não houver recurso que ataque o ato judicial em si, visto que, adota-se no Brasil o princípio da correspondência recursal, isto é, definida a natureza do pronunciamento judicial, ter-se-á identificado o recurso correlato. Portanto para cada ato judicial tem um recurso próprio. O mandado de segurança como garantia constitucional para o cidadão e limitador do poder do estado, visa assegurar um direito líquido e certo, provado de plano, quando afrontado por ato ilegal ou abuso de poder praticado por servidor público ou pessoa nesta condição. Desse modo, se é possível dispor dentro do sistema processual de instrumentos hábeis para alcançar o direito não se poderá utilizar o mandado de segurança, este só será possível quando não houver meio processual para obter o resultado. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006098-32.2015.403.6183 - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 533.591.410-2, com DIB em 17/12/2008 e cessado em virtude de perícia que reavaliou o exame inicial e revisou a data do início da incapacidade - DII em 27.04.2004, o pagamento dos meses vencidos e vincendos e o cancelamento da cobrança de R\$ 90.287,16 recebidos, uma vez que refere-se a verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez até a decisão final do mandamus, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a eliminação dos anais da Autarquia da obrigação do ressarcimento da importância de R\$ 90.287,16. Contudo, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sendo a realização de perícia médica procedimento indispensável para o deslinde da questão, sendo também imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da

aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Ademais, registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.(ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006Em face do exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).Transitado em julgamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**0006103-54.2015.403.6183** - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação e conceda em favor do segurado (parte Impetrante) uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do deferimento da nova aposentadoria . Requereu ainda o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual e sem a devolução dos valores já recebidos. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.In casu, requer o Impetrante o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 169.904.269-9, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento, bem como o pagamento dos benefícios previdenciários, são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que

goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim, no caso sub examinem, entendo que a ação mandamental é via inadequada para o fim pretendido, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfaça o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa. Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para a desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escorreita via do mandado de segurança. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006107-91.2015.403.6183 - IDILIA ROZZETTI FERREIRA (SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Trata-se de ação mandamental impetrada por IDILIA ROZZETTI FERREIRA em face de ato praticado pelo Sr. (a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a cessar os descontos indevidos, bem como o restabelecimento dos valores indevidamente descontados em seu benefício de pensão por morte - NB 166.977.322-9, com DIB em 10/09/2013. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. **DECIDO**. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Intime-se e Oficiem-se.

**Expediente Nº 2163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044499-42.2012.403.6301 - TAINA GOMES DA SILVA X MAIARA FERREIRA DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X LEILA GOMES DA SILVA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TAINA GOMES DA SILVA, MAIARA FERREIRA DA SILVA e IGOR GOMES DA SILVA, representados por LEILA GOMES DA SILVA, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de LEIDE FERREIRA GOMES, ocorrido em 12/10/2010. Instruíram a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às 41/42, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/82). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. O MPF

manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 83/88). Às fls. 98/99, o Juizado Especial Federal concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e declinou da competência para o conhecimento das questões no presente feito, em razão do valor atribuído à causa. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 112). Houve réplica às fls. 129/130. Novamente intimado, o MPF manifestou-se de forma desfavorável ao pedido dos autores (fls. 133/135). Consta dos autos cópia da ação de guarda de menores proposta pela falecida Senhora Leide Ferreira Gomes (fls. 142/252). Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O INSS indeferiu o pedido por não ter sido comprovada a qualidade de dependente dos autores, em razão de serem menores sob guarda por determinação judicial. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Na hipótese destes autos, verifica-se que a falecida era titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/104.181.013-7, com DIB em 06/09/2002 e cessação na data do seu óbito, em 12/10/2010 (fl. 94). Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurada quando do seu falecimento. Passo a analisar a questão da qualidade de dependentes dos autores. A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos: Lei nº 8.213/91:..... Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... In casu, os autores apresentam-se como menores sob guarda por determinação judicial, conforme documentos acostados às fls. 142/252. A falecida segurada, como detentora da guarda judicial de seus netos, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional destes. O 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na redação original, equiparava a filho menor sob guarda por determinação judicial, nos seguintes termos: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Tal dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória 1.536/96, convertida na Lei nº 9.528/97, fato que retirou a proteção previdenciária para o menor sob guarda por determinação judicial. Nessa perspectiva, considerando que o óbito da segurada ocorreu em 12/10/2010, após a alteração legislativa, não fazem jus os autores ao benefício de pensão por morte por estarem excluídos do rol de dependentes nos termos da legislação previdenciária. É o que tem sido entendido e julgado: EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201206286, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2013 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA

TRIBUNAL. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702629535, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE 05/12/2012). De toda forma, ainda que se considerasse a possibilidade de reconhecimento da dependência para o menor sob guarda, a análise da dependência econômica não poderia ser dispensada. Na situação em comento, considerando-se os documentos carreados, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Verifico, ainda, que o falecido genitor dos autores, apesar de algum intervalo desempregado, voltou a trabalhar e, ao falecer, foi instituidor de pensão por morte aos filhos. Infere-se que a ex-segurada falecida ajudava financeiramente no sustento da casa, entretanto tal conduta não significava que os autores dependiam exclusivamente de sua ajuda. A circunstância dos autores terem sido amparados pela avó não permite o seu enquadramento como dependente previdenciário, por ausência de previsão no art. 16 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO ALVES MONTEIRO ocorrido em 06/10/2000 (fl. 12), com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido em recurso julgado em última instância pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em razão da ausência de prova da alegada união estável à época do óbito (fls. 113/117). A inicial veio acompanhada de documentos. Restou deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 121) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 127). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 131/132). Houve réplica (fls. 143/145). Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha (fl. 154), constando ata de audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bom Conselho - Pernambuco à fl. 204. Alegações finais da parte autora acostadas às fls. 210/211. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 212). Os autos baixaram em diligência requerendo esclarecimentos da parte autora (fl. 213), os quais foram prestados conforme fls. 215/225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não incide sobre o caso a prescrição quinquenal por conta do recurso administrativo, somente havendo decisão irrecurável na esfera administrativa em 25/06/2012, tendo sido ajuizada a presente ação em 05/03/2013. Passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de

segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;A qualidade de segurado de Antonio Alves Monteiro é fato comprovado nos autos, eis que recebia benefício de aposentadoria por idade com DIB em 09/11/2009 e DCB na data do óbito, em 06/10/2000 (fl. 133/137). Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.A fim de comprovar a união estável e sua qualidade de dependente, a autora apresentou os seguintes documentos:1. Certidão de óbito do segurado em que consta que o mesmo era casado no religioso com a autora (fl. 12);2. Certidão de casamento no religioso da autora e do falecido em 17/02/1963 (fl. 19);3. Certidão de casamento de Eurides Maria, filha da autora e do falecido segurado, nascida em 23/03/1965 (fl. 42);4. Certidão de casamento de Eunice, filha da autora e do falecido segurado, nascida em 30/12/1963 (fl. 47);5. Certidão de casamento de Eunides, filha da autora e do falecido segurado, nascida em 23/03/1965 (fl. 42);6. Certidão de casamento de Edivaldo, filho da autora e do falecido segurado, nascida em 28/04/1967 (fl. 104);7. Certidão de nascimento de Edlúcia, filha da autora e do falecido segurado, nascida em 10/10/1969 (fl. 45);8. Certidão de casamento de Maria Edineide, filha da autora e do falecido segurado, nascida em 19/01/1974 (fl. 44);9. Certidão de nascimento de Everaldo, filho da autora e do falecido segurado, nascido em 08/08/1975 (fl. 46);10. Certidão de nascimento de Edival, filho da autora e do falecido segurado, nascido em 23/05/1978 (fl. 34);11. Certidão de casamento de Edilma, em que consta que a mesma é filha da autora e nascida em 22/12/1982, sem menção ao nome do genitor (fl. 35);12. Carteira de associação do falecido ao Sindicato de trabalhadores rurais de Bom Conselho, em 1999 (fl. 92);13. Contrato de promessa de venda e compra de imóvel da CDHU, celebrado em 05/06/1998, em nome da autora Maria de Lourdes e seu filho Edival Alves Monteiro (fls. 94/98);Os documentos apresentados pela autora, acompanhados dos depoimentos colhidos em Carta Precatória não indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.Não logrou a parte autora apresentar documentos que comprovassem a residência em comum do casal à época do óbito. Em seu recurso administrativo, esclareceu que foi anexado o comprovante de residência em nome da segurada, visto que as contas foram cadastradas em seu nome, visto que haviam recém chegados do Nordeste, e estavam morando na casa dos filhos, e somente a pouco tempo, foram sorteados pelo CDHU, sendo que os apartamentos do CDHU, na cidade de São Paulo, eram preferencialmente cadastrados em nome da mulher, uma vez que nesta época somente a recorrente possuía renda, pois o segurado aposentou-se posteriormente (fl. 28). De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos, o autor faleceu no Município de Bom Conselho - PE, e não em São Paulo onde a parte autora alega que estava morando à época do óbito.Há divergência no documento de fl. 92, eis que no campo estado civil constou que o autor era solteiro e em seu verso constou anotação manual da autora como esposa. Note-se também que em tal documento, expedido cerca de um ano antes do óbito do segurado, consta que o mesmo residia em Bom Conselho, e não em São Paulo.Analisando as telas do Plenus e Cnis, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus foi entre 26/03/1990 e 22/01/1991 e recebeu benefício de aposentadoria por idade com DIB em 09/11/2009 (fls. 133/137). Consta do CNIS da autora, por sua vez, que a mesma manteve vínculo empregatício desde 01/08/1996, em aberto, e recebe aposentadoria por idade desde 21/09/2009. Consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica que ora acostamos revela que o empregador da autora (vínculo que data de 1996, vale ressaltar) é empresa localizada em São Paulo. Destaco, ainda, que o Contrato de promessa de venda e compra de imóvel da CDHU foi celebrado em 05/06/1998, anos antes do óbito, em nome da autora Maria de Lourdes e seu filho Edival Alves Monteiro, sem qualquer justificativa para a não inclusão do falecido ao invés do filho no contrato.Com efeito, as provas acostadas não se coadunam com a informação de que a autora e o falecido haviam se mudado para São Paulo a pouco tempo. Há, de fato, provas de que a autora teria se mudado para São Paulo pelo menos desde 1996, mas os documentos constantes às fls. 12, 92, indicam, ao contrário, que o autor continuou a residir em Pernambuco. Nesse sentido, consulta ao Plenus indica que os benefícios de aposentadoria por idade da autora e do falecido, pleiteados com poucos meses de diferença foram efetuados em estados distintos: o da autora foi requerido na APS São Paulo Água Branca (fl. 194) e o do de cujus foi pleiteado na APS Bom Conselho (fl. 191).As testemunhas ouvidas por intermédio da Carta Precatória apenas afirmaram a convivência do casal, afirmando que a união somente se dissolveu com o óbito do segurado. Duas testemunhas afirmaram que a

autora morou com uma filha em São Paulo, contudo não esclareceram quando e por quanto tempo isto ocorreu, se antes ou após o óbito do autor. Além da existência dos filhos, entre os anos de 1963 e 1982, o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002199-31.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X Nanci Maria Zecchin (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/31 foram elaborados nos termos da Resolução 134/2010. Considerando que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar novos cálculos observando a Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0943987-74.1987.403.6183 (00.0943987-0)** - AMALIA NUNEZ BOSNIC (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YOLANDA FUNARI (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 124/125: Anote-se. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de YOLANDA FUNARI no pólo passivo da ação (citação fls. 64 como co-ré). Dê-se ciência à co-ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007703-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007703-2)** - RAUL EDSON MARCONDES NEVES (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006579-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006579-8)** - WANDERLI MIRANDA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diante da sentença de fls. 192/193, confirmada pela Superior Instância, notifique-se urgentemente o INSS, por meio eletrônico, para que cesse o benefício do autor. Após o cumprimento e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009814-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009814-1) - FILADELFO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls: 230: Cumpra a Secretaria, com urgência, a tutela antecipada deferida na sentença de fls. 216/222-verso, notificando-se o INSS para que implante o benefício concedido à parte autora. Int.

**0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 114: Cumpra os requerentes adequadamente o determinado à fl. 110, consoante requerido pelo INSS à fl. 114, juntado aos autos certidão de inexistência de pensionistas habilitados em nome da de cujus Neide do Nascimento Appolinário. 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

**0009294-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011176-46.2011.403.6183 - ANTONIO ADIRSON DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012710-25.2011.403.6183 - MILTON DE JESUS ARANHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 373).2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005663-63.2012.403.6183** - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 185/186: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0002451-97.2013.403.6183** - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 e 230/232: Dê-se ciência as partes.2. Diante da ausência de manifestação das empresas Arno S.A. e Duratex, intímem-se pessoalmente os representantes legais das referidas empresas para que cumpra o determinado à fl. 212, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua o referido mandado com as cópias necessárias, em especial a de fls. 228 e 229.Int.

**0005515-18.2013.403.6183** - MIGUEL ELIAS DE PAIVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010321-96.2013.403.6183** - RODRIGO VIEIRA CHRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 88:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012557-21.2013.403.6183** - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022319-95.2013.403.6301** - ARISTIDES LIPI(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004058-14.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie as cópias principais do processo n. 00571-2006.211.02.00.7, que tramitou perante a justiça laboral, consoante certidão de fl. 32.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007544-46.2010.403.6183** - LIGIA MARIA COMERLATI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004249-25.2015.403.6183** - JOAO ROBERTO ROCHA PINTO(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito no qual deverão constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.2. Tendo em vista a não comprovação do alegado, forneça o impetrante cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/161.480.714-8.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0004559-31.2015.403.6183** - NEIDE SEBASTIANA APARECIDA ANDRADE(SP346566 - SABINO HIGINO

**BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o benefício da impetrante encontra-se vinculado à Agência de Previdência Social em São Paulo - Vila Prudente, determino, de ofício, a inclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/201. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do recurso administrativo protocolado em 14 de fevereiro de 2012, sob o nº 36323.000236/2012-10, relativo ao benefício de aposentadoria por idade, NB 158.633.962-9 (fl. 14). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO LEWASCHIW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 168/170 e Informação retro: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007597-56.2012.403.6183** - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**Expediente Nº 7682**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011561-91.2011.403.6183** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações prestadas pelo Parquet à fl. 324-verso, intime-se a gerente da APS - Santa Marina para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 305/309, 316/321, e 324-verso. 2. No mesmo prazo, providencie o autor os termos de oitiva requeridos pelo MPF à fl. 324-verso. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0030222-21.2012.403.6301** - STELLA MARIA DE FREITAS QUENTEL(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000474-70.2013.403.6183** - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/170: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003724-14.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010380-84.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 143/152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010505-52.2013.403.6183** - KATIA GUEDES DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011692-95.2013.403.6183** - EDSON MANOEL DA PENHA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054292-68.2013.403.6301** - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0065690-12.2013.403.6301** - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0000747-15.2014.403.6183** - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000904-85.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA MALAQUIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001698-09.2014.403.6183** - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002498-37.2014.403.6183** - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003618-18.2014.403.6183** - LUIZ RICARDO JOSEFICK(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004644-51.2014.403.6183** - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

**0005271-55.2014.403.6183** - SERGIO CHICALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007170-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007785-78.2014.403.6183** - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3)** - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8) - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3) - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desapense-se o Agravo n. 200803000029977 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002796-68.2010.403.6183 - SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BOSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de

agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0007643-11.2013.403.6183** - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0012168-36.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

#### **Expediente Nº 7683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006822-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006822-7)** - MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005359-35.2010.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011613-24.2010.403.6183** - YVONE CLODOVINO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0051765-80.2012.403.6301** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003337-45.2013.403.6103** - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000619-29.2013.403.6183** - FERNANDO BEZERRA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0032707-57.2013.403.6301** - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 81: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo, promova a parte autora cópia legível da certidão de óbito do de cujus Raimundo Souza Lima, bem como cópia da sua certidão de casamento. Int.

**0048601-73.2013.403.6301** - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002222-06.2014.403.6183** - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003590-50.2014.403.6183** - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 201/202: Indefiro o pedido de produção de prova pericial ambiental por similaridade, por entender impertinente.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007244-45.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007444-52.2014.403.6183** - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009876-44.2014.403.6183** - NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011324-52.2014.403.6183** - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011595-61.2014.403.6183** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006795-24.2014.403.6301** - AILSON GENERINO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009720-90.2014.403.6301** - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora Cacilda Ferreira Bessia sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. 3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004590-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004591-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004592-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004593-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004594-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0004595-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RUSSO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004474-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004474-3)** - ELENICE SANTORO FRISANCO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006224-40.2015.403.6100** - DULCELI DE SOUZA CARVALHO CALIL (SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da exigência em sede mandamental de provas pré-constituída para a comprovação do direito líquido e certo e na ausência da juntada pelo impetrante de outros documentos que não foram apresentados de plano com a sua propositura, desnecessária se faz a dilação probatória. Assim verifico que não há espaço em sede de Mandado de Segurança para produção de outras provas documentais que não foram apresentadas pela impetrante. Dê-se vista dos autos a Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)** - SALVADOR RUSSO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SALVADOR RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MEIRE SILVA DE CARVALHO X MAIRE SILVA DE CARVALHO X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X EMERSON SILVA DE CARVALHO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9)** - AMARO SILVA DE ANDRADE (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)** - DOUGLAS JOSE ARCURI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6)** - MARCIA DE CAIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3)** - ZULEIKA REGINA BIANCHINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2)** - JUDITH RODRIGUES ANDREU (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0015462-04.2010.403.6183** - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0000193-80.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**Expediente Nº 7684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003836-17.2012.403.6183** - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0006211-54.2013.403.6183** - ROSETE ALVES CAMEY (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias da decisão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista de fls. 41/58, bem como as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão, em especial, do recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal (fl. 120).Int.

**0007628-42.2013.403.6183** - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para o reconhecimento do período de 01.12.1997 a 02.07.2001, laborado pelo de cujus Sr. Sebastião Barros da Silva, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovar o período supramencionado.Int.

**0007985-22.2013.403.6183** - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 264: Mantenho a decisão de fls. 27/27-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls. 367/304: Dê-se ciência a parte autora.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 263/264 e 265/266 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int

**0006810-27.2013.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/129, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007761-21.2013.403.6301** - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 177/182, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027977-03.2013.403.6301** - MARIA DA APARECIDA CAMPOS(SP099589 - CELSO GONCALVES E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 98, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

**0048529-86.2013.403.6301** - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X NADJANE NASCIMENTO SANTOS X ESTER NASCIMENTO SANTOS X SARA NASCIMENTO SANTOS X JOAO VITOR NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais o segurado José Dilson dos Santos esteve efetivamente recolhido à prisão.Int.

**0065891-04.2013.403.6301** - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/194: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 193.2. Fl. 114: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001561-27.2014.403.6183** - EDGAR SILVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001913-82.2014.403.6183** - NILTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls. 108 e 111), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003871-06.2014.403.6183** - OSMAR MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004121-39.2014.403.6183** - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 90 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0004997-91.2014.403.6183** - MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005427-43.2014.403.6183** - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 241: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005773-91.2014.403.6183** - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007110-18.2014.403.6183** - WANDERLEY PRUDENTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/94: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007591-78.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008152-05.2014.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE FRANCA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008262-04.2014.403.6183** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008459-56.2014.403.6183** - IVAN DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009082-23.2014.403.6183** - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010052-23.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010445-45.2014.403.6183** - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 93: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011142-66.2014.403.6183** - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012004-37.2014.403.6183** - EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000451-56.2015.403.6183** - DOMINGOS PEREIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004892-80.2015.403.6183** - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 36, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000301-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010324-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011424-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001944-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-

66.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 7685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001843-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001843-4)** - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6)** - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007922-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007922-8)** - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1)** - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6)** - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4)** - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0031787-59.2008.403.6301** - EZEQUIEL SOARES(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8)** - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005393-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005393-5) - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3) - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
.PA 1,05 Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007055-09.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Diante da notificação juntada à fls. 237 e do extrato de fl. 233, prejudicado o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença de fls. 219/221, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.12.2013, e de aposentadoria por invalidez, a teor do artigo 124, II, da Lei 8.213/91. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011319-35.2011.403.6183** - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011459-69.2011.403.6183** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012345-68.2011.403.6183** - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003275-90.2012.403.6183** - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005873-17.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001021-13.2013.403.6183** - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001064-13.2014.403.6183** - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002060-11.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011974-02.2014.403.6183** - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 53).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou

permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012384-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006994-56.2008.403.6301** - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 334 e seguintes, reconsidero a decisão de fl. 269 e determino a produção de prova testemunhal. Dessa forma, dado o tempo decorrido, intimo-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. No mesmo prazo, as partes deverão ainda informar se pretendem que as testemunhas sejam intimadas, sendo o silêncio interpretado no sentido de que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0014136-09.2010.403.6183** - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações contidas no extrato do sistema PLENUS em anexo, verifica-se que somente consta como dependente do benefício indicado às fls. 149, Solange de Oliveira Baptista. Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 150. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0002971-28.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi apresentada cópia de todos os documentos do processo administrativo referente ao benefício objeto do feito, sendo que não consta nos autos toda a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, o que impossibilita verificar se houve decisão da autarquia quanto à especialidade dos períodos pretendidos pela parte autora. Dessa forma, determino à parte autora que junte cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto deste feito (NB 123.351.118-9), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

### **0016784-59.2011.403.6301 - ARMANDO ARROZIO PREIMO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que, de acordo com o formulário padrão juntado às fls. 71/73, a parte autora estava exposta a ruído de 80 dB, de forma habitual e permanente. Porém, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico. Às fls. 193/195 a parte autora alegou que o laudo da empresa Coldex se encontra arquivado na Delegacia do Trabalho de São Bernardo do Campo e Postos do INSS de Diadema, São Bernardo do Campo, São Caetano e Santo André, não sendo fornecido ao beneficiário por simples pedido, mas somente através de ordem judicial. Dessa forma, determino à parte autora que junte o laudo técnico pericial da empresa Coldex, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprouver; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Após, retornem conclusos. Intime-se.

### **0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48, há uma incorreção quanto ao período de atuação do responsável pelos registros ambientais, haja vista o preenchimento do campo próprio com a data 22/10/1987. Dessa forma, tendo em vista que a informação preenchida incorretamente é imprescindível para a análise da especialidade alegada, determino à parte autora que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Sendo apresentado o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se.

### **0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela parte autora, intime-se o INSS acerca da documentação juntada às fls. 166/175 e 176/180. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

### **0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fls. 140/141. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para apresentar os documentos que requereu sobrestamento do feito para obtenção (PPP ou prova técnica), referente ao período de 12/11/1998 a 06/07/2006, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

### **0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o INSS acerca da redistribuição do feito a este juízo, conforme determinado à fl. 195. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

### **0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o INSS acerca da redistribuição do feito a este juízo, conforme determinado à fl.

188. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0005011-75.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 84 e todos os atos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012084-98.2014.403.6183** - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 22. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**0001287-29.2015.403.6183** - STELLA DE SAMPAIO LARA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por STELLA DE SAMPAIO LARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como averbação do tempo de serviço especial. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 19/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 178). A parte autora apresentou manifestação às fls. 179/180, justificando a manutenção da competência deste juízo em função da complexidade da matéria. Intimada novamente para atribuir corretamente o valor da causa, a autora apresentou manifestação às fls. 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o entendimento firme da jurisprudência, o grau de complexidade da matéria ou o fato de ser necessária a realização da perícia técnica para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é desinfluyente, bastando, apenas, que o valor da causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-204, publicado em 29/10/2009). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa, a teor do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, bastando, apenas, que o valor da causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Precedente: EDcl no AgRg no CC 103.770/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/10/2009. 4. A circunstância de a demanda relativa à cobrança de diferenças de correção monetária de depósitos do FGTS eventualmente exigir a realização de perícia técnica não afasta a competência do JEF, mesmo porque o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais, além de que a matéria, amplamente debatida nos tribunais, não guarda complexidade de maior relevo. 5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o juízo suscitado, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Minas Gerais.(CC 00629012420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:11/02/2010 PAGINA:85.)DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**0004596-58.2015.403.6183** - REGINALDO SANTANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO SANTANA BORGES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como se observa, a parte autora relata na inicial, que em decorrência de acidente de trabalho sofreu lesões (contusão do punho e mão decorrente de tentativa de assalto no local de trabalho), ficando incapacitada para exercer atividades laborais. Assim, como relatado na inicial, há nexos causal entre a lesão que gerou incapacidade, com o acidente de trabalho sofrido pela parte autora. Ademais, verifica-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário no período de

20/08/2013 a 06/10/2013 (NB 603.122.881-9). A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). Ressalte-se que o assalto ocorrido no local de trabalho equipara-se a auxílio-acidente acidentário. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (STJ, Primeira Seção, CC 201304220976, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/05/2014, DJE 02/06/2014) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, om baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003262-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE AOKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São Caetano do Sul, sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Manifestação do excepto às fls. 09/20. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial

domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0003994-04.2014.4.03.6183.Intime-se.

**0003529-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Manifestação do excepto às fls. 09/20.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0003529-92.2014.4.03.6183.Intime-se.

**0003531-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-82.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Tatuí, sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.Manifestação do excepto às fls. 09/20.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E

REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0003659-82.2014.4.03.6183.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-48.2015.403.6183** - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004432-93.2015.403.6183** - DEBORA FELDBERG(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n \_\_\_\_\_/2015.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005337-98.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial.Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgadaSA São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005519-84.2015.403.6183** - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação apresentada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se

falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006136-44.2015.403.6183** - RICARDO RODRIGUES CABRAL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4855**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0767321-58.1986.403.6183 PARTE AUTORA: NEYDE BARONE DA ROCHA E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO ANTONIO BARONE, portador da Cédula de Identidade RG nº 352.282, inscrito no CPF sob o nº 001.121.518-68, sucedido por NEYDE BARONE DA ROCHA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.131.657-8, inscrita no CPF sob o nº 046.785.628-18, MIGUEL BARONE NETTO, portador da Cédula de Identidade nº 3.133.187-7, inscrito no CPF sob o nº 593.027.808-30, e ANNA MARIA BARONE SCODIERO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.132.785, inscrita no CPF sob o nº 117.875.938-51; ADOLF TISCHENBERG, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.251.393, inscrito no CPF sob o nº 028.564.768-72; AGNELO DI LORENZO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.323.002, inscrito no CPF sob o nº 067.210.108-44; ALCIDES FIORI, inscrito no CPF sob o nº 029.735.108-72; ANTONIO DE RIZZO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 004.879.968-87; CLARISMUNDO GARCIA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.735.610, inscrito no CPF sob o nº 111.434.798-15, sucedido por ONDINA SILVA GARCIA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.514.253 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 150.877.908-28; CLODOSVAL ONOFRE LUI, inscrito no CPF sob o nº 002.618.908-91; EDWIL JOSÉ FERREIRA RONCADA, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.193.647, inscrito no CPF sob o nº 053.124.268-49; ESDRAS DE ARRUDA PACHECO, portador da Cédula de Identidade RG nº 343.074, inscrito no CPF sob o nº 004.539.009-68; FRANCO DE FRANCHI, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.196.282, inscrito no CPF sob o nº 002.833.208-34; GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARÃES, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.016.446, inscrito no CPF sob o nº 003.388.698-91; HUMBERTO PARDI JUNIOR, portador da Cédula de

Identidade nº 1.132.780, inscrito no CPF sob o nº 010.369.398-04; JOSÉ DOMINGOS PESSUTI, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.305.622, inscrito no CPF sob o nº 063.454.418-72, sucedido por ZENAIDE SIMONE PESSUTI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.073.652-3, inscrita no CPF sob o nº 234.640.768-13; JOSÉ LUIZ DE RIZZO, sucedido por JOSÉ LUIZ DE RIZZO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.792.827 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 485.988.288-15; JOSÉ MARIM, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.294.352, inscrito no CPF sob o nº 055.776.088-72, sucedido por IRACI MARIM, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.169.306, inscrita no CPF sob o nº 010.310.888-22, NIVALDO ANTÔNIO MARIM, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.384.556, inscrito no CPF sob o nº 045.708.638-68, CARLOS ROBERTO MARIM, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.397.779, inscrito no CPF sob o nº 051.787.468-72, e MARIA DE LOURDES MARIM GARCIA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.892.700, inscrita no CPF sob o nº 048.024.268-28; JOSÉ SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.543.409, inscrito no CPF sob o nº 040.501.188-15; JÚLIO MARIN FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.408.777, inscrito no CPF sob o nº 040.501.188-15, sucedido por ORELIA LOURENÇÃO MARIN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.639.191-0, inscrita no CPF sob o nº 084.721.928-30; LODY FUMAGALLI DAUN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 287.942, inscrita no CPF sob o nº 056.881.328-68, sucedida por CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.795.971 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 518.214.518-72, e ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.684.766 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 994.449.928-53; NELLY VIEGAS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.889.909, inscrita no CPF sob o nº 031.560.368-20; OLYNTHO DE RIZZO, sucedido por ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.510.75, inscrita no CPF sob o nº 255.567.758-50; OSIRIS CORDEIRO PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1054200, inscrita no CPF sob o nº 086.038.398-97, sucedida por MARIA DULCE PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.875.240-5, inscrita no CPF sob o nº 064.775.188-72, e MARIA DA GLÓRIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.436.456, inscrita no CPF sob o nº 091.535.988-06; PEDRO FECHÉ BENTAJA, portador da Cédula de Identidade RG nº 467.509, inscrito no CPF sob o nº 220.676.128-91, sucedido por HELENA BISPO FECHÉ BENTAJA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.597.787-0, inscrita no CPF sob o nº 113.926.098-79; RAPHAEL DELLOMO, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.028.141, sucedido por THEREZA SOUZA DELLOMO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.205.923, inscrita no CPF sob o nº 052.576.248-50; ROBERTO BUENO ROMEIRO, portador da Cédula de Identidade RG nº 350.026, inscrito no CPF sob o nº 007.643.538-53, sucedido por MARIA LUIZA ROMEIRA CARNEIRO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.985.287, inscrita no CPF sob o nº 042.998.818-42; e THEREZA DELLOMO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.016.827, inscrita no CPF sob o nº 024.818.988-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefícios previdenciários. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 1.065/1.086 e 1.123/1.129 e dos alvarás de levantamento de fls. 495 e 1.253/1.257. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 175/191, bem como o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 223/240, os extratos de pagamento de fls. 1.065/1.086 e 1.123/1.129 e os alvarás de levantamento de fls. 495 e 1.253/1.257. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007475-77.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001211-73.2013.403.6183** - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008152-39.2013.403.6183** - LUIZ AUGUSTO BOLDRIN(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006189-59.2014.403.6183** - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006189-59.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HILARIO JOSE FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HILARIO JOSE FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.400.473-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.832.428-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.400.212-1, concedido com data de início em 01-04-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 37). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 37 (fls. 39/47). Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 39/46 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 49). Manifestou a parte autora sua discordância dos cálculos apresentados, requerendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 52). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/59). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 60). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/79. Deu-se por ciente o INSS à fl. 80, e manifestou o seu desinteresse em produzir novas provas. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art.

103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, HILARIO JOSE FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.400.473-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.832.428-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006778-51.2014.403.6183** - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008313-15.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008313-15.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.404.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.741.208-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.422.037-0, concedido com data de início em 21-02-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 30/37). Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 30/36 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/48). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Houve a apresentação de réplica às fls. 50/57. Peticionou a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 58). Deu-se por ciência o INSS à fl. 59. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas

constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º

e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.404.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.741.208-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009097-89.2014.403.6183 - MARIO SERGIO SURIAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIO SERGIO SURIAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO SERGIO SURIAN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.083.362-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.664.888-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/082.367.422-3, concedido com data de início em 08-01-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria

em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 28/33).Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia previdenciária (fl. 35).Manifestou a parte autora sua discordância dos cálculos apresentados, requerendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 36).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/69). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 70). Houve a apresentação de réplica às fls. 71/89. Deu-se por ciente o INSS à fl. 90.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior

ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que

há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARIO SERGIO SURIAN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.083.362-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.664.888-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010429-91.2014.403.6183 - IRENE DA CONCEICAO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010429-91.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.502.083-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 159.171.708-60, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 21/088.346.767-4, concedido com data de início em 07-04-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, bem como se determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 31/44). Abriu-se prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45). Houve a apresentação de réplica às fls. 46/60. Deu-se por ciência o INSS à fl. 61. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial à fl. 62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação

subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial da autora, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.502.083-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 159.171.708-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011661-41.2014.403.6183** - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011661-41.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DJALMA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES

JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DJALMA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.812.608-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.928.158-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/087.962.279-2, concedido com data de início em 03-04-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 26). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 26 (fls. 27/33). Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia previdenciária (fl. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/63). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 64). Houve a apresentação de réplica às fls. 65/83. Deu-se por ciente o INSS à fl. 84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas

sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso

Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, DJALMA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.812.608-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.928.158-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no

art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSOS Nº 0043392-89.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: SÉRGIO VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO VICENTE, nascido em 01-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 11.030.949-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 037.495.548-46 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito originalmente foi distribuído perante ao Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-17. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação padrão às fls. 19-49, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Foi realizado laudo contábil às fls. 51-54. Em decisão proferida às fls. 55-56, declinou-se da competência a esse Juízo em razão da alçada. Em decisão de fls. 66, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, foi o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 81-86. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial na especialidade clínica médica, às fls. 88-89 e autarquia federal à fl. 90. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral. O médico perito especialista em clínica geral concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 81-86). Neste sentido assim pontificou a expert: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegaram. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por SERGIO VICENTE, nascido em 11-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.416.684-2

SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.033.098-24 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003107-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0003107-20.2014.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA DAGMAR DA SILVACLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA DAGMAR DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000208-35.2003.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 61/69, fixando ainda o valor devido em R\$ 223.649,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para dezembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 223.649,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para dezembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ABEL BISPO SANTANA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 223.649,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para dezembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 61/69 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005251-64.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: BENEDITO MARIOTO FILHOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO MARIOTO FILHO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os

cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais (autos nº 0008353-70.2009.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 03-26. Este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial a fim de que fosse atribuído valor à demanda (fl. 28). Após o cumprimento da determinação judicial (fls. 30-31), a parte embargada, intimada, apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 37-38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 42, acompanhado dos cálculos de fls. 43-48. Intimada acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, a parte embargada apresentou anuência com a conta de liquidação apresentada (fls. 60-61). A autarquia previdenciária, a seu turno, permaneceu silente (fl. 61). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora consignada a existência de crédito em favor da parte embargada no importe de R\$ 8.235,52 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Referidos cálculos, conforme é possível se inferir do parecer de fl. 42, foram elaborados em consonância à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar provimento à apelação interposta pela parte ora embargada, declarou o seu direito à renúncia do benefício que vinha auferindo, com o consequente recebimento de benefício mais vantajoso e desnecessidade de restituição dos valores já recebidos. Com efeito repugno imperiosa a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que, inclusive, foram objeto de anuência pela parte embargada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 8.235,52 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para Março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de BENEDITO MARIOTO FILHO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 8.235,52 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para Março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer, cálculos e documentos de fls. 42-54 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005496-75.2014.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: GILBERTO BRANDÃO MARTINS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO BRANDÃO MARTINS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais (autos nº 0011089-27.2010.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-15. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 19-22. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 24, acompanhado dos cálculos e relação de créditos de fls. 25-31. Intimada acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 35-37. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 40-41, acompanhada dos cálculos de fls. 42-44 e relação de crédito de fls. 46-60. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora consignada a elaboração da conta de liquidação em consonância à decisão judicial e, ainda, levando-se em consideração os valores já recebidos pela parte embargada a título de auxílio-doença. De mais a mais, em relação aos honorários advocatícios, a conta de liquidação, também em consonância ao que fora determinado no julgado, baseara-se nas parcelas devidas à parte embargada até a data da sentença. Com efeito, repugno imperiosa a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que

apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 2.831,41 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GILBERTO BRANDÃO MARTINS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 2.831,41 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer, cálculos e documentos de fls. 24-31 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007958-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO (SP123635 - MARTA ANTUNES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007958-05.2014.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: ANGÉLICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDES, WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO, ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES E RICARDO CALIXTO GOMES SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGÉLICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO, WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO, ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES, RICARDO CALIXTO GOMES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelas partes embargadas, nos autos principais (autos nº 0001677-48.2005.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-101. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação acerca dos embargos à fl. 106. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 108, acompanhado dos cálculos e relação de créditos de fls. 109-127. Intimada acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria, as partes embargadas apresentaram concordância à fl. 130. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 131. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 269.318,51 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANGÉLICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO, WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO, ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES, RICARDO CALIXTO GOMES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 269.318,51 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer, cálculos e documentos de fls. 109-127 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020603-20.2014.403.6100** - APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PROCESSO Nº. 0020603-20.2014.403.61007ª VARA PREVIDENCIÁRIAIMPETRANTE: APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP CLASSE: 0126 - MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA (TIPO C)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.635.102-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 178.037.428-31, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, requerendo, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego. Aduz que o requerimento administrativo protocolizado em 11/09/2013, sob o nº 3720647175, foi indeferido pelo motivo identificado como PIS bloqueado; Código 1 - Suspeita de irregularidades. Inicialmente, a ação foi processada na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo. Posteriormente, remeteram-se os autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por fim, o feito foi redistribuído a esta vara federal, onde foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50 (fl. 31). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo que versa sobre a demanda da impetrante encontra-se em análise pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Informou, ainda, que o PIS da impetrante foi bloqueado, em 04-04-2011, para que fossem investigadas eventuais irregularidades no bojo do Processo Administrativo nº 47016.000038/2011-38, relativo ao requerimento de seguro-desemprego decorrente do período laborado junto à empresa Ivani Firmino da Silva Construções ME. Às fls. 57/59, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no presente feito. Após a requisição de informações, a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 47016.000038/2011-38 (fls. 64/200). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Os doutrinadores pátrios conceituam direito líquido e certo como sendo aquele que não apresenta obscuridades, que não necessita ser demonstrado por outros meios, e que é, em si mesmo, concludente e incontestável. Tais requisitos deverão estar presentes desde o início da contenda e provados pela documentação que acompanhar a peça de ingresso.No caso em análise, a impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam óbice à concessão do benefício pretendido, qual seja, o bloqueio do PIS, em razão de irregularidades em requerimento administrativo pretérito. Ressalte-se, ainda, que o indeferimento do pedido de liberação do seguro-desemprego e o bloqueio do PIS da impetrante gozam de presunção iuris tantum de legalidade e legitimidade, própria dos atos administrativos.Assim, como não há, nos autos, prova pré-constituída apta a afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos em exame, seria necessária a dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Destarte, para obter a liberação do benefício de seguro-desemprego, deve a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12 da Lei 1.060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0)** - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4856

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0)** - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006714-56.2005.403.6183CLASSE: 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPARTE AUTORA: JUAREZ ELIAS DOS NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ ELIAS DOS NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 7.624.016-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.932.878-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a execução do julgado. Confirmam-se os extratos de pagamento de fls. 273/274, o teor do despacho de fl. 275 e ausência de manifestação da parte autora.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 155/159, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 207/211 e 228, a certidão de trânsito em julgado de fl. 230, a sentença proferida em sede de embargos a execução às fl. 258/264, os extratos de pagamento de fls. 273/274, o teor do despacho de fl. 275 e ausência de manifestação da parte autora.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002302-4)** - LUIZ MATIAS DE CAMPOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002302.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ MATIAS DE CAMPO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ MATIAS DE CAMPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.880.719 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.631.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Este juízo proferiu sentença de procedência do pleito inicial (fls. 181/184).Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fora dado parcial provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo da parte autora (fls. 192/194). Retornado o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária esclarecera inexistirem valores devidos em favor da parte autora, apurando, inclusive, valor negativo (fl.207/240).Devidamente intimada, a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS (fl. 244/245). É a síntese do processado. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fls. 181/184, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 192-194, a manifestação do INSS à fl. 207/240 e da parte autora às fls. 244/245, faz-se mister extinção do processo.Assim ocorre por força da ausência de valores a serem destinados à parte autora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, declaro inexistir valor a executar em favor da parte autora LUIZ MATIAS DE CAMPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.880.719 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.631.548-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, também, extinção da fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1)** - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.6183.006028-1PARTE AUTORA: MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIMPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária

ajuizada por MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM, portadora da cédula de identidade RG nº 35.839.747-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.947.008-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 94/95, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 115/119, a certidão de trânsito em julgado de fl. 120, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 123/140, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 142, a homologação judicial à fl. 143, a certidão de fl. 147, a decisão de fls. 151, os extratos de pagamentos de fls. 170 e 172 e o teor do despacho de fl. 171. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000606-06.2008.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOÃO JOSE MONTEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por JOÃO JOSE MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.955.558 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 990.893.008-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de procedência, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 244/246). Sentença submetida ao reexame necessário. Proferiu-se decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática (fls. 261/268), transitada em julgado em 21-07-2014 conforme certidão de fls. 273. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados à fl. 290. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que a parte autora já recebe NB nº 150.667.753-0, às fls. 294/318. Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor manifestou interesse na manutenção do benefício NB nº 150.667.753-0, por ser mais benéfico às fls. 322/323. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fl. 244/246, a decisão de fls. 261/268, a manifestação do INSS às fls. 294/318 e a manifestação da parte autora de fls. 322/323, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010630-93.2008.403.6183 CLASSE: 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARTE AUTORA: SALVADOR BERMERO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR BERMERO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.781.352, inscrito no CPF/MF sob o nº 589.334.688-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a execução do julgado. Confirmam-se os extratos de pagamento de fls. 196/197, o teor do despacho de fl. 198 e manifestação da parte autora às fls. 200/204. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 147/153, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 164, a certidão de trânsito em julgado de fl. 166, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 169/182, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 184, a homologação judicial à fl. 185, os extratos de pagamento de fls. 196/197, o teor do despacho de fl. 198 e manifestação da parte autora às fls. 200/204. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed.,

notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013543-77.2010.403.6183** - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO SILVA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 9.491.832-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 905.881.698-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 25-09-2008 (DER) - NB 42/147.954.314-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo comum laborado na CONCOOP - Cooperativa de Trabalho em Condomínio de 02/2002 a 01/2003, 03/2003, 05/2006 a 07/2006, 01/2007 a 05/2007, 07/2007 e 12/2007. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à Concoop - Cooperativa de Trabalho em Condomínio para que, em 20 (vinte) dias, informe o período em que o autor integrou a cooperativa e, no mesmo prazo, encaminhe a este juízo cópia de todos os documentos que tratem da arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento efetuado à parte autora desta demanda. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0008158-46.2013.403.6183** - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.237.12 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.481.698-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2007, benefício n.º 42/142.640.718-9. Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Requer, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.640.718-9. Pleiteia, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a indenizá-lo por danos morais em razão de equívoco cometido na concessão de seu benefício no valor de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 16/18). A parte autora apresentou manifestação às fls. 22/112. Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/131. Preliminarmente, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Convertido o feito em diligência a contadoria judicial informou que o único número de inscrição existe em nome do autor é o 1.026.176.311-0. Instada a se manifestar a parte autora às fls. 149/150 informou o número do NIT. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 151. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de revisão do benefício e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência da concessão que reputa ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária por medida de economia processual, bem como por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Assim, passo a analisar o mérito. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial de fls. 136/143, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma correta a renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os salários de contribuição constantes na inscrição n.º 1.026.176.311-0 foram devidamente observados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão por ela pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.237.12 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.481.698-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das

custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SANTOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 34.420.641-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.890.108-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, em síntese, que haja o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Sociedade Hípica Paulista, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 65-66), realizada a citação autárquica (fl. 69) e retificado o valor da causa, com a consequente determinação para que fosse a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 115-118). Redistribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram retificados os atos já praticados e determinado o prosseguimento do feito. Após a ciência autárquica (fl. 123), vieram os autos à conclusão. O feito, contudo, não se mostra maduro para julgamento, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentara contestação nos presentes autos, podendo ensejar, assim, a nulidade do feito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que seja realizada a citação autárquica. Após, dê-se vista à parte, tornando-se os autos conclusos para sentença.

**0002976-45.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002976-45.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.944.517-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.547.598-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 18-01-1990, benefício nº 46/084.410.371-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/41). Às fl. 44 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Consta dos autos parecer contábil às fls. 78/86. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 88. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 91/116) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. A parte autora apresentou manifestação à fl. 121. Houve apresentação de réplica às fls. 122/129. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito

material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, PEDRO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.944.517-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.547.598-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0003726-47.2014.403.6183** - SERGIO GIOPATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003726-47.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SÉRGIO GIOPATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES

JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÉRGIO GIOPATO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.384.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 322.002.348-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-01-1989, benefício nº 42/085.841.601-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 33. Na mesma oportunidade, determinou-se que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 35/54. Acolhido aditamento à inicial, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 55) Consta dos autos parecer contábil às fls. 56/64. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 66. Na mesma oportunidade, abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. A parte autora apresentou manifestação à fl. 69. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de pedir revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 71/96) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 102/110. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 22-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, SÉRGIO GIOPATO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.384.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 322.002.348-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0004800-39.2014.403.6183 - GUILHERME BIANCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004800-39.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GUILHERME BIANCHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GUILHERME BIANCHI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.269.889 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.772.448-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-1991, benefício nº 42/088.166.041-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 27) Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/35. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 37. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. À fl. 39 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/49) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 51/65. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando

de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº

20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, GUILHERME BIANCHI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.269.889 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.772.448-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0004822-97.2014.403.6183** - ESPERANCA SPOSITO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004822-97.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: ESPERANÇA SPOSITOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ESPERANÇA SPOSITO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.898.479 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.262.008-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-05-1990, benefício nº 42/085.974.506-6.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/27).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 30)Consta dos autos parecer contábil às fls. 31/39.Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fl. 41)A parte autora apresentou manifestação às fls. 43/44.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 46/54)Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Houve apresentação de réplica às fls. 57/58.A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 59.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado.No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se

mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, por ESPERANÇA

SPOSITO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.898.479 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.262.008-30, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora constante na autuação, a fim de que coincida com os documentos por ela apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0005162-41.2014.403.6183 - EDUARDO MAGATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDUARDO MAGATTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.905.307-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 345.374.578-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 05-05-1990, benefício nº 46/087.983.677-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/33). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 36) Consta dos autos parecer contábil às fls. 37/45. Abriu-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados. A parte autora apresentou manifestação à fl. 49. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 50. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de pedir revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 52/70) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 72/97. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base

constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, EDUARDO MAGATTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.905.307-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 345.374.578-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005230-88.2014.403.6183** - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GENUINO CARLOS ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.304.599 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.069.528-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-10-1989, benefício nº 42/086.102.468-0.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 27)Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/36.Determinou-se a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 42. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 44/59)Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.À fl. 61 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela

contadoria. Houve apresentação de réplica às fls. 62/80. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, GENUINO CARLOS ESTEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.304.599 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.069.528-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005646-56.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.566.682-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.109.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 05-02-1991, benefício nº 42/088.219.113-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 27) Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/35. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 37. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. À fl. 39 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/59) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 61/81. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual

posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no

reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JOSÉ GERALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.566.682-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.109.168-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005662-10.2014.403.6183** - RUBENS RONDINA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBENS RONDINA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.959.006-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.467.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-01-1991, benefício nº 42/088.165.670-4. Pleiteia a adequação dos

valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 28) Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/96. À fl. 40 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. A parte autora apresentou declaração de pobreza às fls. 42/43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 45/68) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 70/90. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, RUBENS RONDINA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.959.006-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.467.888-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005826-72.2014.403.6183 - ANTONIO PEDRO BORCONI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PEDRO BORCONI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.725.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.831.198-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 04-01-1989, benefício nº 42/083.694.139-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 28) Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/37. À fl. 40 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 43/51) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 53/71. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta

demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ANTÔNIO PEDRO BORCONI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.725.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.831.198-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007744-14.2014.403.6183** - NELSON SOARES CABRAL FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON SOARES CABRAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.833.217 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.873.908-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-03-1991, benefício nº 42/088.020.183-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 27. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/34. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados. À fl. 37 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/71) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 73/91. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda

Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da

Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, NELSON SOARES CABRAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.833.217 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.873.908-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009096-07.2014.403.6183** - AGENOR DIAS MACIEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009096-07.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AGENOR DIAS MACIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGENOR DIAS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº. 2.769.308-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.142.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-03-1991, benefício nº 42/081.092.660-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 28. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/35. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados. À fl. 38 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/65) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 67/87. Os autos foram remetidos à autarquia

previdenciária em 19-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, AGENOR DIAS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº. 2.769.308-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 282.142.428-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício

originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0010436-83.2014.403.6183** - ESIO BERTIN DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESIO BERTIN DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 27.001.602-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.211.058-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-05-1990, benefício nº 42/082.241.870-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 29. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Consta dos autos parecer contábil às fls. 30/36. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados. À fl. 39 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/77) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 79/93. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão

dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ESIO BERTIN DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 27.001.602-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.211.058-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010696-63.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010696-63.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.022.533-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.190.778-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia

previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 23-02-1989, benefício nº 42/082.398.839-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 24. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Consta dos autos parecer contábil às fls. 25/31. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora quanto aos cálculos apresentados. À fl. 34 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 36/66) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 68/82. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 29-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças

decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JOSÉ PEREIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.022.533-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.190.778-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000246-27.2015.403.6183** - ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000246-27.2015.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO BENEDITO GONÇALVES PESTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BENEDITO GONÇALVES PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.319.934 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 291.052.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 05-03-1991, benefício nº 42/088.092.919-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 28) Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 36. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/64) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 66/84. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária em 19-06-2015 e retornaram sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais

Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ANTÔNIO BENEDITO GONÇALVES PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.319.934 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 291.052.348-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à

base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

**0000800-59.2015.403.6183** - MARIA LUCIA DE MATOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE MATOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.869.007-1, inscrita no CPF/MF sob o nº.093.132.898-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte, com a postulação, seja restabelecido o benefício de auxílio doença que vinha recebendo em razão da sua incapacidade. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16/81. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0053360-51.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 86/98). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0053360-51.2011.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo possui identidade de parte, causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 548.627.491-9. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o pedido foi julgado improcedente e o acórdão transitou em julgado (fls. 90/98). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-13.2015.403.6183** - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000816-13.2015.4.03.6183<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 40.161.473-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 217.632.368-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada por DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 40.161.473-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 217.632.368-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

**0001110-65.2015.403.6183** - MISLENE DA SILVA ANTUNES(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MISLENE DA SILVA ANTUNES, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.181.891-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 357.925.288-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, revisão de seu benefícios de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/30). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Em 29-05-2015, peticionou a parte autora requerendo a desistência do processo (fl. 36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Registro, por oportuno, não ter havido citação da autarquia previdenciária. Assim, é possível a desistência da ação independentemente do consentimento da parte contrária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 36, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MISLENE DA SILVA ANTUNES, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.181.891-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 357.925.288-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004348-92.2015.403.6183** - IZABEL XAVIER DE MELO SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IZABEL XAVIER DE MELO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.349.746 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.341.748-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/84). Em 29-06-2015, peticionou a parte autora requerendo a desistência do processo (fl. 87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Registro, por oportuno, não ter havido citação da autarquia previdenciária. Assim, é possível a desistência da ação independentemente do consentimento da parte contrária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte

firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 36, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IZABEL XAVIER DE MELO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.349.746 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.341.748-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014965-48.2015.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.194-782-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.827.888-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação de auxílio-doença, identificado pelo NB 551.710.500-5, em 27-06-2012.Às fls. 66/68 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital.Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram anexadas aos autos cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0009777-45.2013.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 80/91). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Da análise dos documentos juntados aos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo de nº 0009777-45.2013.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº. 551.710.500-5. No processo que tramitou no perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 80/91). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)** - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003772-56.2002.403.6183CLASSE: 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPARTE AUTORA: CICERO CIRINO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIORSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO CIRINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.139.691-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.345.708-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a execução do julgado. Confiram-se os extratos de pagamento de fls. 459/460, o teor do despacho de fl. 482.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 102/108, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

às fls. 163/177, 193/199 e 378/380, decisões do Superior Tribunal de Justiça às fls. 398/399 e 403, a certidão de trânsito em julgado de fl. 405, a sentença proferida em sede de embargos a execução às fls. 421/434, os extratos de pagamento de fls. 459/460, o teor do despacho de fl. 482. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011509-66.2009.403.6183 PARTE AUTORA: JOÃO ANTONIO LAZARINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL NILSON MARTINS LOPES JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTONIO LAZARINI, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.341.757-6, inscrito no CPF sob o nº 941.439.278-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada aos autos do extrato de pagamento de fl. 210. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 73/81, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 134/138 e o extrato de pagamento de fls. 210. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 68

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003528-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003528-1) - CESAR AUGUSTO BRITO MENDES (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta trasladada às fls. 155/160. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)** - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

**0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 339 por mais dez dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7)** - ALICE APARECIDA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9)** - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0086444-19.2006.403.6301** - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.ANTONIO MUNHOZ ARAGAO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 241/243, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 234/239, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar como tempo de atividade especial o período laborado para a empresa DEPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, reconhecendo o direito do autor receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que em 16/12/1998 já possuía tempo suficiente para a sua concessão. No entanto, equivocadamente, constou na sentença que o autor não havia preenchido o requisito idade na data do requerimento administrativo, não sendo possível a concessão do benefício nos termos da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Assim, em sendo reconhecido o período de 29/05/1972 a 27/06/1985, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de tempo já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 106/107), o autor, na data do requerimento administrativo (05/03/2001) teria o total de 34 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 RESERVISTA 2 CAT PALMITAL SP 1,0 15/02/1967 24/11/1967 283 2832 COM E IND DE MANDIOCA PALMITAL 1,0 01/02/1969 31/05/1971 850 8503 A BERMAVE LTDA 1,0 24/07/1971

06/09/1971 45 454 GENOVESI E CIA LTDA 1,0 09/02/1972 18/05/1972 100 1005 INDUSQUIMA 1,0 19/05/1972 26/05/1972 8 86 DELPHI DIESEL SYSTEMS 1,4 29/05/1972 27/06/1985 4778 66897 NÃO CADASTRADO 1,0 01/10/1985 30/04/1986 212 2128 NÃO CADASTRADO 1,0 01/03/1987 28/02/1994 2557 25579 ALCOA ALUMINIO 1,0 01/03/1994 02/05/1994 63 6310 NÃO CADASTRADO 1,0 01/06/1996 16/12/1998 929 929Tempo computado em dias até 16/12/1998 9825 11737 10 NÃO CADASTRADO 1,0 17/12/1998 31/01/2001 777 777Tempo computado em dias após 16/12/1998 777 777Total de tempo em dias até o último vínculo 10602 12514Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 3 mês(es) e 5 dia(s)Desta forma, naquela data não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, já que seriam necessários 35 anos. No entanto, em 05/03/2001 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 05 dias, assim como preenchia o requisito idade, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então. Conforme noticiado pelo Autor (fls. 179/189), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 05/03/2001 (NB-42/120.010.361-8), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (de 29/05/1972 a 27/06/1985), devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.010.361-8, com DIB em 05/03/2001). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 05/03/2001 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268811 - MARCIA**

ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): VERGILIO DE OLIVEIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos  
termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o  
feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta cópia do processo administrativo, com a  
contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a  
parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, com a contagem do tempo reconhecido.Após, ou  
no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo,

**0007099-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007099-4) - MAURO DOMINGOS SPIGARIOL(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0007129-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007129-9) - WAGNER DA ROCHA CAMPOS(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,  
arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007364-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007364-8) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,  
arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE  
APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 339 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do  
feito. Int.

**0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE  
EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, forneça o autor os Laudos técnicos periciais que  
embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-  
se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem  
intermitente ao agente nocivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013130-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013130-2) - OSVALDO FALCONERI(SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,  
arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS  
MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação da réu em seus regulares efeitos.Vista ao autor para apresentar contrarrazões.Sem  
prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões,  
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007329-70.2010.403.6183 - IZAIAS CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,  
arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010351-39.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E  
SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0012101-76.2010.403.6183 - LEONOR MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012109-53.2010.403.6183** - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.233: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0015847-49.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0006697-10.2011.403.6183** - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006713-61.2011.403.6183** - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.212/213: manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008837-17.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, eventual efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, registre-se para sentença. Int.

**0009472-95.2011.403.6183** - LENILDO BEZERRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012349-08.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012521-47.2011.403.6183** - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0013415-23.2011.403.6183** - ONIVALDO TEIXEIRA NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fl. 212, a contar da publicação deste. Int.

**0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão assiste ao réu. Eventual erro na implantação do benefício será apurado na fase de execução de sentença. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008163-05.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0010237-32.2012.403.6183 - ABRAAO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA X ARLETE CHORRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0044717-70.2012.403.6301 - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000277-18.2013.403.6183** - JOSE NILTON FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000776-02.2013.403.6183** - ARMANDO KOGA(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003597-76.2013.403.6183** - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0001025-04.2015.403.0000. Int.

**0003813-37.2013.403.6183** - MARIA LINA BENINI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl. 140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte autora para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 114. Int.

**0005040-62.2013.403.6183** - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 142: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0005131-55.2013.403.6183** - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005708-33.2013.403.6183** - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 178, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0005897-11.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008184-44.2013.403.6183** - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial afirma, à fl. 08, que a prova documental, porém, não é o único

meio de prova, ainda mais quando não existe essa prova, por desídia do empregador - destinatário do PPP - que não tem como fornecê-lo por ausência de laudo técnico. Porém, conforme se observa às fls. 105/107, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado aos autos. Portanto, antes da apreciação do requerimento de prova pericial, faz-se necessária a juntada do Laudo que embasou o mencionado PPP. Não restou comprovado que a empresa se negou a apresentar tal documento, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedido ofício à empresa relacionada, comprovar por documento hábil a impossibilidade de apresentar o Laudo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Laudo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0008302-20.2013.403.6183** - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 123, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0008324-78.2013.403.6183** - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; resalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009349-29.2013.403.6183** - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOEL CODONHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOEL CODONHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.086.577-6, DIB em 29/06/2007) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos

períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Recebo a petição de fl.261 como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

**0010701-22.2013.403.6183** - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido de fls.203/205, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl.197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011297-06.2013.403.6183** - SILVIA PRADO SACCHE SALLES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011458-16.2013.403.6183** - WAGNER SOLOVIO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011914-63.2013.403.6183** - GERONIMO ANISIO DE MOURA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de

provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012960-87.2013.403.6183** - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: desnecessária a providência nesta fase processual. Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 97 e, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0013269-11.2013.403.6183** - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032788-06.2013.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto ao autor indicar três testemunhas, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

**0033905-32.2013.403.6301** - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039942-75.2013.403.6301** - NAIR FERREIRA SOARES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl.114.....FLS.114:Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção

Judiciária de São Paulo-SP, inclusive a r. decisão de fls. 99/104. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50, valedizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 112, posto que se trata do presente processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que já foi efetuada a perícia social com a apresentação do laudo (fls. 64/71), especifiquem as partes se pretendem produzir outras prova, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. No fecho neste caso específico, advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos processuais praticados na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 96/96. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em Guarulhos conforme determinada em despacho anterior e após, cite-se o INSS. Int.

**0000174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-48.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DE MELLO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.007787-0. Int.

**0001395-92.2014.403.6183 - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor analisando os autos, verifico que teor da manifestação de fls. 163/168 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial de fls. 152/160, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica, por ora, a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos à perícia judicial. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de esclarecimentos específicos quanto ao teor da perícia realizada, bem como a juntada novos documentos, com vistas à comprovação de possíveis outras enfermidades que acometam a parte autora, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial - prazo: 30 (trinta) dias. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais de acordo com o previsto a tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se

encontram.Intimem-se.

**0001604-61.2014.403.6183** - ANTONIO DOMINGUES FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001682-55.2014.403.6183** - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 313 juntando aos autos as cópias mencionadas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003086-44.2014.403.6183** - WAGNER MATIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WAGNER MATIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.WAGNER MATIAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.090.603-1, com DER em 11/03/2013), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003350-61.2014.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito. Isto porque o autor ajuizou outra ação com mesmo objeto anteriormente, em que foi homologado o pedido de desistência. O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência. É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à SUDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0007380-47.2011.403.6183 e posterior remessa à 7ª Vara Previdenciária. Int.

**0003351-46.2014.403.6183** - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 114, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0003569-74.2014.403.6183** - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 512, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0004963-19.2014.403.6183** - ISAC BALBINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005041-13.2014.403.6183** - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: nada a deferir, pois o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, vez que enfrentou, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, por ora, a realização de nova prova pericial. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de esclarecimentos específicos quanto ao teor da perícia realizada, bem como a juntada novos documentos, com vistas à comprovação de possíveis outras enfermidades que acometam a parte autora, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial - prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais de acordo com o previsto a tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0005987-82.2014.403.6183** - ANA SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor. Int.

**0006509-12.2014.403.6183** - PAULO SERGIO PONTES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006728-25.2014.403.6183** - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007266-06.2014.403.6183** - JOSE GERALDO MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para que acoste aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0002280-63.2002.4.03.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007317-17.2014.403.6183** - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IZONEL SICUNDINO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. IZONEL SICUNDINO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.527.162-4, com DER em 20/04/2012), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP),

devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007600-40.2014.403.6183 - JESUINO OLIVEIRA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 74/77 como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 0001968-38.2011.403.6183, para verificação de eventual prevenção. Int.

**0008080-18.2014.403.6183 - LENITA CAMPANHA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008218-82.2014.403.6183** - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008308-90.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 56, forneça a parte autora cópia da decisão proferida em 26/03/2015 nos autos nº 0008309-75.2014.403.6183 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008407-60.2014.403.6183** - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008435-28.2014.403.6183** - DAMIAO RODRIGUES COUTINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os PPPs foram elaborados após a concessão da aposentadoria, o INSS não podia calcular o melhor benefício. Com a obtenção de documentos novos por parte do autor, deve solicitar a revisão do benefício administrativamente. Assim, mantenho o despacho de fl. 156 e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor comprove o pedido de revisão, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009111-73.2014.403.6183** - LEONARDO GARDINO DE SOUZA X TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009151-55.2014.403.6183** - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça a parte autora a alegação de que o benefício não foi restabelecido, vez que a informação constante no sistema único de benefícios é que foi suspenso em 02/04/2015 por falta de saque por mais de 60 dias (fl. 134). Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009313-50.2014.403.6183 - CRISTIANO MARCOS ELENO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009541-25.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009863-45.2014.403.6183 - EDSON JOAO DA SILVA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010959-95.2014.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010997-10.2014.403.6183 - MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011259-57.2014.403.6183 - ALVARO GASPAR QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011433-66.2014.403.6183 - REINALDO MARINS DE ARAUJO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011801-75.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011842-42.2014.403.6183 - MAURILIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): MAURILIO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 05/11/2013, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente

para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos em decisão de fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 50/75). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas

Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 14/15), que o benefício da parte autora foi concedido após a edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 (DIB em 05/11/2013), não havendo, portanto, direito a readequação pretendida neste feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012181-98.2014.403.6183 - CARLOS AFONSO FIGUEIREDO (SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008067-53.2014.403.6301 - JOSE RENATO DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo

administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015360-74.2014.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040474-15.2014.403.6301 - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0048109-47.2014.403.6301 - LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000107-75.2015.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000109-45.2015.403.6183** - IRAILDES SIMOES GOES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000538-12.2015.403.6183** - ELI DA SILVEIRA GOMES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000734-79.2015.403.6183** - MARIA SOUZA DA SILVA X PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão, com a relação do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Int.

**0001201-58.2015.403.6183** - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MOACIR MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Moacir Moura propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/531.237.611-2), que foi cancelado administrativamente pela Autarquia. Alega, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, e que o referido benefício foi cessado pela Autarquia Ré (em 27/05/2013, conforme consulta ao sistema Dataprev), sob o argumento de falta de comprovação do vínculo do autor com a empresa IVS Mão de Obra para Construção Civil Ltda., acarretando, assim a perda da qualidade de segurado, e o consequente cancelamento do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/19). O autor apresentou petição de fls. 22/24 requerendo, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome do autor do SCPC/SERASA, argumentando que tal fato se trata de uma arbitrariedade da Caixa Econômica Federal uma vez que o empréstimo estava sendo quitado mensalmente pelo autor com o valor recebido pelo benefício cessado pelo INSS, e que constitui o objeto da presente demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo como emenda a inicial a petição de fl. 22/24. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito do Autor em ter seu nome retirado do cadastro de inadimplentes. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da retirada do nome do autor do SCPC/SERASA, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Verifico que o que se discute nos presentes autos é o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do momento que a Autarquia Ré entendeu que o autor não comprovou a existência do vínculo empregatício

com a empresa IVS Mão de Obra para Construção Civil Ltda., acarretando, assim a perda da qualidade de segurado e o conseqüente cancelamento do benefício. Assim sendo, analisando o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor, verifico não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o órgão que inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes foi a Caixa Econômica Federal, conforme fl. 24, e não o INSS, réu da presente demanda, razão pela qual não é possível deferir o pleito autoral. Ademais, o motivo pelo qual a CEF efetuou a referida inscrição em nada tem a ver com o objeto deste processo, pois se trata de inadimplência em relação a um contrato celebrado com a CEF, que conforme relato do autor, deixou de ser quitado em razão do cancelamento do benefício. Entretanto, tal fato não pode ser utilizado como fundamento para deferir o pedido de retirada do nome do autor do SCPC/SERASA, devendo o autor ingressar com uma ação em face da CEF. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 20/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001656-23.2015.403.6183** - REGINA CELIA MUTAI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REGINA CELIA MUTAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. REGINA CELIA MUTAI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de atividade como contribuinte individual (autônomo), não reconhecidos pelo INSS, assim como o recálculo dos valores de contribuições pagas em atraso, sem a aplicação de juros e multa, devendo ser considerada a legislação que regia a matéria na época dos fatos. Pretende, em decorrência desde novo cálculo, que seja compensado os valores pagos indevidamente, com os que estão pendentes de pagamento. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente a verossimilhança das alegações. Com efeito, para que se possa aferir este requisito, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como a manifestação da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, bem como a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 18/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003431-73.2015.403.6183** - LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos. LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.247.579-9, com DER em 05/02/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos,

após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003434-28.2015.403.6183** - JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda o patrono da parte autora a juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Anote-se na capa dos autos. Com o cumprimento, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003511-37.2015.403.6183** - JONAS DA NUNCIACAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JONAS DA NUNCIACÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JONAS DA NUNCIACÃO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/168.509.864-6), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste todos os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002425-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Fl.117: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003991-83.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS)

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0006702-61.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008181-55.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto:JOSE CARLOS PRIETOVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em Guarulhos, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, por sua vez, pugna pela rejeição da exceção, tendo em vista que reside na cidade de São Paulo, conforme comprovante de endereço presente à fl. 19.É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Entratanto, em razão do comprovante de residência apresentado pela parte excepta às fls. 19, entendendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, na forma como defendido pelo INSS.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez comprovado o domicílio do autor nesta capital.Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0002403-07.2014.403.61.83).Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005948-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005948-8)** - IOSHIKAZU COBAIASHI(SP211171 - ANDREZZA PERES BOSCHE E SP190389 - CHERYL SYLKAE MACIEL ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOSHIKAZU COBAIASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: IOSHIKAZU COBAIASHI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Diante da manifestação da parte autora, informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 208), torno sem efeito a decisão de fl. 209.Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18/05/2015NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0)** - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237/238: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5)** - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/411: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR CYPRIANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ofício de fl. 323: requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.